

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONOMICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SERVIÇO SOCIAL**

**A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR À
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO BRASIL: PROXIMAÇÕES COM A REALIDADE DA
GUINÉ-BISSAU**

FERNANDA MARIA DA COSTA

FLORIANÓPOLIS / SC

2011

Fernanda Maria da Costa

**A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR À
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO BRASIL: APROXIMAÇÕES COM A REALIDADE DA
GUINÉ-BISSAU**

Dissertação aprovada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marli Palma Souza

FLORIANÓPOLIS / SC

2011

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária
da
Universidade Federal de Santa Catarina

C837c Costa, Fernanda Maria da
A construção social e jurídica do menor à proteção
integral da criança e do adolescente no Brasil [dissertação] :
aproximações com a realidade da Guiné-Bissau / Fernanda
Maria da Costa ; orientadora, Marli Palma Souza. -
Florianópolis, SC, 2011.
139 p.: tabs., mapas

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação
em Serviço Social.

Inclui referências

1. Serviço social. 2. Crianças e adultos. 3. Estatuto
da Criança e do Adolescente. 4. Menores - Estatuto legal,
leis, etc. I. Souza, Marli Palma. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.
III. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro Sócio Econômico
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA MARIA DA COSTA

A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR À PROTEÇÃO
INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL:
APROXIMAÇÕES COM A REALIDADE DA GUINÉ-BISSAU.

Dissertação aprovada, como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de março de 2011.

Prof. Dr. Helder Boska de Moraes Sarmento
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – UFSC

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marli Palma Souza / UFSC (Presidente)

Prof. Dr. Helder Boska de Moraes Sarmento - Membro
(Coordenador de CPGSS/UFSC)

Prof. Dr. André Viana Custódio (Membro)

Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – PPGSS – CSE – Campus Universitário Prof.
João David Ferreira Lima, CEP: 88040-900, Cx Postal, 476, Florianópolis – SC. Fone/Fax: (48)
3721-6514. www.pos.ufsc.br/servicosocial - E-mail: pgss@cse.ufsc.br

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e pela força onipotente que me deste para enfrentar os grandes obstáculos na trajetória acadêmica.

Ao Ministério da Educação e ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, pela oportunidade que me deram através de Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico (Cnpq), pela concessão de bolsa para financiamento do mestrado na qualidade da aluna de convenio cultural entre Brasil e Guiné-Bissau.

Aos Familiares, a minha avó Maria Pedro Miguel da Costa Felix, minha mãe Maria de Fatima da Costa, dizer apenas obrigado seria pouco para expressar minha gratidão e amor, aqueles que são para mim a lição de vida e dedicação. Também vos agradeço pela vida, pela palavra humilde que é a essência principal para fortalecer cada momento da minha vida.

Aos Amigos, Genésio de Carvalho, Julinho Braz, Edumar, Francisco Wambar, Leontino Abubana, Afonso, Célia Antonaci, em especial Orlando Mendes Viegas e Joel Aló Fernandes, amigo e irmão, chegar até onde meu sonho aponta, significa o tesouro conquistado com todos aqueles que me ajudaram em momentos difíceis, de cansaço e fadiga; que meu sorriso, repletos de agradecimentos, envolva cada pessoa que com seu carinho soube apoiar a direção do meu passo.

Aos ausentes, Antonio Francisco Felix meu avó e Antonio Lopes Tavares, meu pai, que não estão mais entre nós, quando nossas mãos alcançam o desejo que nos alimentou ao longo do caminho, o sentimento de saudades nos faz daqueles que motivos alheios a nossa vontade foram tirados do nosso convívio. Neste instante onde o silêncio e os sorrisos se abraçam renove o meu amor sempre eterno.

À Universidade Federal de Santa Catarina, Coordenadoria e Professores do Curso de Pós-Graduação em Serviço Social e aos funcionários pelo auxílio e amizade no decorrer do curso.

À Mestra, Professora Doutora Marli Palma de Souza, orientadora, aprender foi uma escolha, um desejo, um processo... o sucesso, o resultado da dedicação, pelas lições, e pelas renúncias pessoais por repartirem suas experiências de vida e auxiliar a trabalhar nessa caminhada que jamais hesitou em orientar e transmitir os seus conhecimentos. Terei como paradigma da minha vida profissional a conduta exemplar, caracterizada pelas suas demonstrações eloquentes de fraternidade, dedicação e trabalho. Meu especial agradecimento pela coragem, paciência e pela certeza que a senhora teve em mim de que sou

capaz de mudar.

Aos Professores, André Viana Custódio e professor Helder Boska de Moras Sarmiento, pela nobreza de espírito de aceitar participar na minha banca de qualificação e defesa, a minha mais profunda gratidão pela disponibilidade da participação.

Ao meu filho, Damino Julio Costa Nhunca, o mais valioso não é o que tenho, mas sim a existência dele na minha vida. Quando se parar para pensar que na vida são as pessoas da família que nos mostram o quanto é importante sonhar sem esquecer a realidade... que lá fora existe um mundo e nós fazemos parte dele. São pessoas como você que nos obrigam a dizer: obrigada por existir, e de alguma forma fazer parte da minha vida. Não foi fácil ficar longe para realizar o meu sonho, mas uma coisa pode ter certeza valeu a pena, às vezes me pergunto qual é a razão para tanta tristeza ou para o tamanho da felicidade... até ontem não sabia... mas foi prestando atenção nos acontecimentos que pude perceber... que a tristeza se fazia todas às vezes que olhava ao meu redor e via milhares de pessoas ao meu lado e eu me sentindo sozinha... e que a felicidade se faz a partir do momento que passei a olhar a vida de outro ângulo... que passei a olhar a vida através dos seus olhos... que vi meus sorrisos correspondidos... e que as lágrimas que corriam do meu rosto agora eram de felicidade... por sua existência na minha vida... por ver meu mundo encher de luz simplesmente porque você sorri para mim... tocou-me... e vi com tudo isso que a vida é simples assim... que mais uma vez ficou provado que a palavra “amor ao filho” é simples de se escrever... mas muito poderosa de se sentir.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivos abordar a construção histórica, social e jurídica da menoridade até a proteção integral no Brasil, e, ao mesmo tempo, estabelecer aproximações com a realidade da Guiné-Bissau. O seu caráter é bibliográfico, tendo se servido de produções das ciências sociais e humanas, além de estudos das legislações especializadas sobre a infância nos dois países. Em relação à realidade brasileira pretende-se identificar os processos históricos, sociais, jurídicos que deram origem à menoridade, destacando os da República Velha e o Código de Menores de 1927, além de estudar a Era Vargas e o SAM como política correlata, deslocando-se até o processo da ditadura militar com a criação da FUNABEM e o Código de Menores de 1979, este último de curta duração. Num segundo capítulo, busca-se entender a trajetória e a proclamação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990; a consideração da infância como sujeito de direitos, a proteção integral e as medidas socioeducativas como resposta do Estado ao ato infracional cometido por adolescentes, cuja invisibilidade social não permite que frequentem o “salão nobre” das políticas sociais. O terceiro capítulo propõe-se a uma reflexão sobre as aproximações da legislação e das políticas de proteção entre o Brasil e a Guiné Bissau, ambos colonizados por portugueses, porém com trajetórias sócio-históricas, políticas e econômico-culturais diferenciadas. Conclui-se que ambos os países ratificaram a Convenção sobre Direitos da Criança, em 1989, porém a Guiné-Bissau, ao contrário do Brasil, não elaborou nenhuma legislação em vigor, o que coloca os dois países em patamares diferentes em relação à presença do Estado na vida de suas crianças e adolescentes.

Palavras – chave: crianças e adolescentes, Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores.

RÉSUMÉ

Cette recherche vise à répondre à la protection historique, sociale et juridique des mineurs à l'intégrale au Brésil, et en même temps, établir des approximations à la réalité de la Guinée-Bissau. Son caractère est productions bibliographiques ayant été signifié le domaine des sciences sociales et humaines, au-delà de l'étude spécialisée des lois sur les enfants dans les deux pays. En ce qui concerne le Brésil tente d'identifier les facteurs historiques, sociaux et juridiques qui ont donné lieu à la minorité, en particulier l'Ancienne République et Code de l'enfance en 1927, en plus de placer l'ère Vargas et politiques liés à SAM, le passage à FUNABEM dictature militaire avec le Code de 1979, le court-ci. Deuxièmement, nous cherchons à comprendre la trajectoire et la proclamation du statut des enfants et des adolescents en 1990, la prise en compte des enfants comme sujets de droits, une protection complète et des mesures socio-éducatives en tant que réponse de l'État de l'infraction commise par les adolescents dont l'invisibilité sociale ne leur permet pas d'assister à la salle de réunion des politiques sociales. Troisièmement, il propose une réflexion sur les approches de la législation et les politiques de protection entre le Brésil et la Guinée Bissau, à la fois colonisé par les Portugais, mais avec les trajectoires socio-historiques, politiques, économiques et culturels différenciés. Nous concluons que les deux pays ont ratifié la Convention relative aux droits de l'enfant de 1989, mais la Guinée Bissau, contrairement au Brésil, a mis en place aucune législation spécifique ni examiné le projet de loi, qui met les deux pays à différents niveaux En ce qui concerne la présence de l'État dans la vie de leurs enfants et les adolescents.

Mots - clés: les enfants et les adolescents, les enfants et adolescents, EAJM (complet).

Criança se desenvolve se transforma num adulto amadurecido e apto para a felicidade, ou – como uma flor mal cuidada – murcha, transformando-se em adulto neurótico (na hipótese mais suave) que alimenta a sua própria infelicidade e se condena, bem como aos seus, uma vida sem alegria, sem esperança e sem serenidade. Pois não existe revolução na educação da criança; não existe se não uma evolução – que por vezes sofre alguns saltos precipitados, sofre algumas rupturas mais incisivas – que incorpora todo curso do tempo e recria sem cessar a unidade de um projeto, seja ele benéfico ou prejudicial, conduz ao equilíbrio ou ao desequilíbrio e está na própria fonte da felicidade ou da infelicidade, a qual a maturidade infalivelmente testemunhará.
(Paul-Eugène Charbonneau)

LISTAS DE ABRVIATURAS E SIGLAS

AMIC	-----	Associação de Amigos das Crianças
ANP	-----	Assembléia Nacional Popular
BM	-----	Banco Mundial
CRGB	-----	Constituição da República da Guiné-Bissau
CCISS	-----	Camara de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento
CCI	-----	Código Criminal do Império/Brasil
CP	-----	Código Penal
CDC	-----	Convenções sobre Direitos da Criança
CT	-----	Conselho Tutelar
CF	-----	Constituição Federal
CMDCA	-	Conselho Municipal de Direitos de Criança e Adolescente
CLT	-----	Consolidação das Leis do Trabalho
CNSS	-----	Conselho Nacional de Serviço Social
CM	-----	Código de Menores
DNCr	-----	Departamento Nacional da Criança
DSBEM	--	Doutrina de Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra
DENARP	-	Documento Estratégico Nacional de Redução da Pobreza
ECA	-----	Estatuto da Criança e do Adolescentes
EAJM	-----	Estatuto de Assistência Jurisdicional do Menores
FUNABEM	-	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menoridade
FEBEM	-----	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FMI	-----	Fundo Monetário Internacional
IPSA	-----	Integrated Poverty and Social Assessment (Avaliação Social e da Pobreza)
IBGE	-----	Instituto Brasileiro Geografia Estatística
ILANUD	---	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
IPEA	-----	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
INEC	-----	Instituto Nacional Estatístico de Censo
IMC	-----	Instituto da Mulher e Criança
ILAP	-----	Inquérito Ligeiro para Avaliação de Pobreza
LA	-----	Liberdade Assistida
LDN	-----	Liga da Defesa Nacional
LGDH	-----	Liga Guineense dos Direitos Humanos
LBA	-----	Legião Brasileira de Assistência
MNMMR	---	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MICS	-----	Inquérito de Indicadores Múltiplos

PNBEM ----- Política Nacional de Bem-Estar de Menor
MGF ----- Mutilação Genital Feminina
MFDC ----- Movimento das Forças Democrática de Cassamaça
ONU ----- Organização das Nações Unidas
OIT ----- Organização Internacional de Trabalhadores
PAIGC----- Partido Africano para Independência de Guiné e Cabo-Verde
PIB ----- Produto Interno Bruto
PNUD ----- Programas de Nações Unidas para Desenvolvimento
RGB ----- República da Guiné-Bissau
SAM ----- Serviço de Assistência ao Menor
SGD ----- Sistema de Garantias de Direitos
SINASE --- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPC ----- Sociedade Brasileira da Pediatria
SIDA ----- Síndrome de Imuno – Deficiência Adquirida
UNICEF -- Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR ...23	
1.1 A República Velha e o Código de Menores.....	28
1.2 A era Vargas e o SAM.....	41
1.3 FUNABEM e a Lei de Segurança Nacional... ..	46
1.4 O Código de 1979 e a distensão política: um paradoxo.....	52
2. CONSTITUIÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ESTATUTÁRIA E DE RESPONSABILIZAÇÃO	61
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e a proclamação dos direitos.....	63
2.2 Proteção Integral e a responsabilização estatutária dos adolescentes: as medidas socioeducativas.....	67
2.2.1 As medidas socioeducativas de meio aberto.....	74
2.2.2 As medidas socioeducativas restritas e privativas de liberdade.....	77
2.3 Criminalidade como causa da (in) visibilidade dos adolescentes no Brasil.....	84
3 AS APROXIMAÇÕES ÀS LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL NO BRASIL E GUINÉ-BISSAU	91
3.1 Localização geográfica e demográfica da Guiné-Bissau.....	91
3.2 Situação Econômica e Social.....	94
3.3 Situação Jurídica e Sociais das Crianças na Guiné-Bissau....	100
3.4 Aproximações das legislações e das políticas relativas ao adolescente autor de ato infracional entre Brasil e Guiné Bissau.....	113
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
5. REFERÊNCIAS.....	131
6. Anexo.....	136

INTRODUÇÃO

A motivação para esta pesquisa nasceu da necessidade de conhecer e entender melhor a construção social e jurídica das crianças e adolescentes no Brasil, e em face do escasso material bibliográfico sobre a realidade da Guiné-Bissau, realizar aproximações com a realidade guineense examinando legislação e documentos daquele país. Desta forma, o estudo justifica-se por razões de ordem pessoal e acadêmica e deve ser compreendido na complexa realidade da sociedade contemporânea.

A pesquisa possui como objetivo compreender e analisar a construção histórica, social e jurídica do menor até a proteção integral de crianças e dos adolescentes, autores de ato infracional no Brasil, estabelecendo aproximações com a realidade entre Brasil e Guiné-Bissau. Para tanto, torna-se necessário identificar os processos históricos, sociais e jurídicos que deram origem à menoridade; entender a trajetória e constituição da proteção integral das crianças e adolescentes, enfatizando a política socioeducativa de responsabilização sobre adolescente e estabelecer as aproximações com a realidade da Guiné-Bissau e a legislação, em vigor, denominado Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores de Ultramar, datado de 1971.

Na presente pesquisa, de caráter bibliográfico, examinam-se produções das ciências humanas e sociais que permitem construir e problematizar a trajetória histórica, social e jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, de acordo com a periodização escolhida: da República Velha, com a promulgação do Código de 1927, marco do menorismo, até a promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a implementação atual das medidas socioeducativas. Em relação à Guiné-Bissau, o estudo limita-se pela carência de fontes bibliográficas e dados estatísticos que permitam um estudo mais abrangente daquela realidade. Documentos oficiais, legislação para a infância e pesquisas na internet forneceram subsídios capazes de proporcionar as aproximações entre os dois países.

O cerne problemático deste estudo encontra-se nos problemas constantes da sociedade contemporânea, no que diz respeito à garantia do direito, que tem condicionado, no Brasil, situações peculiares de exclusão, com repercussões de natureza social. Fato este que constitui motivo de grande preocupação e que merece atenção da família, do Estado e da sociedade em busca de soluções à problemática.

Nas últimas décadas, no Brasil, a segregação dos adolescentes

se acentuou a partir de determinações que colocam em questão as dimensões mais diversas da vida coletiva, como o desemprego, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, educação, habitação, resultando em exclusão social, em nome da intensa desigualdade social existente no país.

Essa situação começou a se agravar em meados de 1980, quando começou um movimento em defesa da causa do menor, pois, nessa época houve um aumento significativo do número de menores na rua em busca de melhores possibilidades de sobrevivência. Isso veio a construir um problema social dos mais graves dentre os enfrentados, atualmente, no Brasil. Naquela mesma época, a articulação das políticas sociais possibilitou os avanços inéditos concernentes aos Direitos Humanos e à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que foi promulgada por conta da organização de diversos grupos que se lançaram em defesa das causas sociais, especialmente, das advindas da suspensão dos direitos constitucionais durante o período do governo militar.

Este estudo permite perceber que a construção social e jurídica da minoridade à proteção integral das crianças e dos adolescentes no Brasil não se desenvolveu linearmente, porém, mediante um processo marcado por articulações, mudanças e transformações que também marcaram e modificaram as concepções de adolescência e as formas pelas quais o poder público lidou com a situação das crianças e dos adolescentes. Com o retorno da democracia, a partir de 1980, e com a proclamação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a situação não se altera completamente permanecendo, todavia, continuidades relevantes em relação ao olhar do passado à minoridade.

No que diz respeito à Guiné-Bissau, a realidade social e jurídica das crianças e adolescentes diferencia-se radicalmente da situação do Brasil, tanto em relação à legislação quanto nas políticas públicas que são quase inexistentes, relevando-se a ausência e a quase omissão do Estado na questão.

Contrariamente ao Brasil, na Guiné-Bissau a situação da criança e adolescente, ainda, encontra-se em fase embrionária, devido, em parte, à forte influência do direito costumeiro na sociedade guineense, cuja criança não é vista como sujeito de direitos. Esta situação é mais grave quando se trata de meninas, pois, o princípio de igualdade de direitos entre sexos, o direito à liberdade de expressão, não têm espaço ao nível do direito costumeiro. O que significa que alguns dos principais preceitos consagrados na Constituição do país e em certas

normas internacionais, adaptados pelo Estado guineense, não merecem aceitação à luz do direito costumeiro, uma vez que são incompatíveis com os modelos de organização comunitária e familiar de largos estratos da população (UNICEF, 2001). O direito costumeiro, na sua maioria, é regido por práticas que se assentam no princípio da inferioridade do sexo feminino e que tomam por vítimas crianças e adolescentes indefesos, independentemente do seu consentimento ou não, sujeitando-as à violência física e tratamento degradante, como no caso da mutilação genital feminina e no casamento precoce, praticado pela própria família.

Ao longo do estudo, deparou-se com grandes dificuldades devido à falta de obras publicadas, sobre o assunto, ligado à Guiné-Bissau. Para vencer tais obstáculos buscou-se em bibliografias afins, em documentos antigos, dentre outros, para subsidiar a elaboração da pesquisa. Também foi utilizada a pesquisa da internet para colmatar as lacunas durante a redação da presente dissertação. Assim sendo, a responsabilidade do trabalho é assumida pela mestrand.

A dissertação foi desenvolvida em três capítulos: o primeiro apresenta uma exposição sistemática sobre a construção social e jurídica do menor, dando particular atenção à República Velha e ao Código de Menores de 1927; a era Vargas e o SAM; FUNABEM e a Lei de Segurança Nacional; e o Código de Menores de 1979 e a distensão política.

O segundo capítulo aborda, de forma geral, a constituição da proteção integral e as medidas socioeducativas de responsabilização dos adolescentes, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a proclamação dos direitos, a proteção integral e a responsabilização estatutária dos adolescentes mediante medidas socioeducativas de meio aberto e das restritas e privativas de liberdade.

O terceiro e último capítulo apresentam as principais características da Guiné-Bissau, incluindo sua situação geográfica e demográfica, sua situação econômica e social e a situação jurídica e social das crianças para, então, finalizar com as aproximações da legislação especializada vigente nos dois países: Estatuto da Criança e Adolescente, no Brasil, e Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores de Ultramar, na Guiné-Bissau, concluindo-se que ambos os países encontram-se em situação diferenciada em relação aos preceitos da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, ratificados pelos dois países.

Após a apresentação dos capítulos, seguem-se as considerações finais, bem como as referências das obras consultadas ao

longo do estudo dissertativo, sendo incluído material ilustrativo, composto de mapa da Guiné-Bissau.

1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO MENOR

A trajetória histórica, social e jurídica do menor no Brasil foi constituída pela voz de historiadores, juristas, médicos, policiais, legisladores, comerciantes, padres e educadores, que impunham e exigiam aos pesquisadores as posturas críticas na interpretação dos fatos visando superar a visão hegemônica e idealizada de infância brasileira (VERONESE, apud CUSTÓDIO, 2009, p, 18).

Desde a época colonial brasileira (1500-1808), as crianças eram indivíduos dependentes, motivo pelo qual muitos acabaram morrendo pelo abandono, explorados quando vendidos para servir de escravos, ou seja, prática comum institucionalizada naquele contexto histórico, pois quando embarcados para servir de mão-de-obra nas navegações padeciam de fome, por maus tratos, por abuso sexual e violência, em seus vários aspectos direcionados à infância (KAMINSKI, 2002, p.13). Enfatiza Veronese apud Custódio que a “invisibilidade da infância naquela época permitia a convivência com a morte de criança sem uma profunda comoção entre os adultos, pois se considerava uma consequência natural” (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 20).

Também se percebe que nesse período que a história da infância brasileira foi marcada fortemente pelo trabalho de evangelização dos jesuítas, na medida em que eles comandavam os primeiros trabalhos pedagógicos, de cunho religioso, voltados à infância. Estes trabalhos pedagógicos eram baseados na literatura de conversão dos índios gentios¹ durante o início do século XVI. Os jesuítas achavam que a educação² a essas crianças significava, assim, uma transformação radical da vida dos jovens índios, especialmente (CHAMBOULEYRON, 2000, p. 61).

Passado alguns anos, os trabalhos com os meninos começaram a enfrentar alguns problemas devido aos costumes que os indígenas tinham, como por exemplo, de mudar de um lugar para outro, o que dificultava o trabalho feito pelos jesuítas na educação desses jovens, pois, eles acabavam desaprendendo todos os ensinamentos e voltavam

¹Segundo o Dicionário Aurélio, é aquele que professa o paganismo; ou seja, infiel; o índio.

²A presença da educação católica promoveu total transformação na vida das crianças indígenas. Muitas delas aprenderam ofícios e depois de casadas ganhavam suas vidas ao modo dos cristãos.

aos seus antigos costumes.

Na verdade, os jesuítas preocupavam-se com a aprendizagem das crianças indígenas, e na catequese religiosa apostava-se na capacidade de memorização desses jovens. Para tanto desenvolviam catecismos com diálogos para que eles fixassem as normas da igreja. Pois essas missões jesuítas contavam com o trabalho de adultos e crianças em vários serviços, principalmente quando as crianças tinham mais de sete anos de idade (VERONESE, apud CUSTÓDIO, 2009).

Assim sendo, surgiram as primeiras iniciativas de caráter assistencial no Brasil no período colonial, através das iniciativas das consagrações religiosas, tais como as Santas Casas de Misericórdia que atendiam as crianças abandonadas, órfãs, escravos, estrangeiros e expostos sem qualquer tipo de diferença de sexo, condições ou idade. Essas iniciativas assistenciais vieram a sofrer mudanças com a criação das Rodas de Expostos³ no Brasil. Em 1726 foi instalada a primeira Roda de Expostos, em Salvador, na qualidade institucional de acolhimento específico para infância abandonadas nas áreas urbanas. Mais tarde foi criada a segunda Roda de Expostos no Rio de Janeiro, em 1738, através do rico negociante Romão de Mattos Duarte, e a terceira foi criada em 1789, em Recife, pelo governador de Pernambuco, Thomas José de Mello.

Assinala Veronese apud Custódio que:

As Rodas Expostos vinham solucionar o problema de abandono, na exposição e do enfeitamento de crianças, que antes eram abandonadas nas ruas, nas portas das casas de famílias e até nas igrejas.

³A Roda se constituía em todo um sistema legal e assistencial dos expostos até sua maioridade. Em realidade, “Roda” era o dispositivo cilíndrico no qual eram enfeitadas as crianças e que rodava no exterior para o interior da casa do recolhimento. A denominação de Roda para o atendimento que era oferecido aos nela enfeitados presta-se à confusão e ao atendimento que assistência a este resumia-se ao recolhimento imediato à exposição e deixa obscuras todas as etapas e modalidades de assistência que os mesmos recebiam até sua maioridade (FALEIROS, 1995, p. 230).

A “Roda de Expostos foi uma instituição que existiu no Brasil a partir do século XVIII até o século XX. Criada na Colônia perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950! (MARCÍLIO, 2001, p.53). foi criado com o objetivo de salvar a vida dos recém nascidos, abandonados, para encaminhá-los depois para trabalhos produtivos e forçados. Foi uma das iniciativas sociais de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada envolvida na prostituição e na vadiagem (idem, p. 235).

As condições cruéis a que estas crianças estavam submetidas eram objeto de preocupação pública, que recorria à caridade institucional como forma de salvação das crianças da morte. A solução do problema do abandono que, em parte, também se fazia por meio das Rodas, contava com os subsídios dos governos e os estímulos às famílias para que fizessem o acolhimento das crianças, condição considerada vantajosa, pois os pequenos escolhidos deveriam prestar trabalhos em troca de alimento e moradia oferecidos pelas famílias. (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 22).

Denuncia Faleiros que, mais tarde, as Rodas vieram a ter graves problemas devidos aos altos índices de mortalidade dos expostos nelas recolhidos. As estatísticas revelaram números surpreendentes de crianças mortas, o que levou a se questionar as qualidades de assistências nelas prestadas, como no sistema de Roda enquanto política de assistência à infância (1995, p. 231).

A autora assinala que o Brasil colônia representa um período de desvalorização das crianças, inclusive, as suas existências e vidas. Porque os filhos de escravos eram considerados mercadorias e como mãos-de-obra para serem explorados; entretanto, os expostos recolhidos e assistidos pelo sistema da Roda eram conduzidos ao trabalho precocemente e servindo como “sistema de compensação” aos seus ‘criadores’ ou Estado dos gastos feitos com sua criação.

Em 1822 foi proclamada a independência política brasileira que separou o Brasil de Portugal, através da declaração do príncipe regente Dom Pedro I, filho de D. João VI, que já havia deixado o Brasil (KAMINSKI, 2002, p.15).

No início do período Imperial (1822-1889), no Brasil, surgiu a preocupação com as crianças brasileiras na diferenciação entre as penalidades impostas aos menores de idade e, conseqüentemente, uma tendência em distinguir, por idade, as penas que seriam aplicadas. Surge, assim, a necessidade de elaboração da primeira Constituição Política do Império, através da Assembléia Constituinte, em 1823. Em 1824 foi outorgada a Carta Constitucional Brasileira.

Enfatiza VERONESE que:

A Constituição Política do Império do Brasil preocupava-se com questões relativas à maioria do príncipe, por se tratar de uma

questão de interesse para a manutenção das condições hereditárias de poder, mas não faz qualquer referência significativa em relação à infância ou ao desenvolvimento das crianças (2009, p. 23).

Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império que estabeleceu a imputabilidade penal em quatorze anos de idade. Acerca de criança, ou menor de 12 anos, assim referido o Código Criminal do Império no seu artigo 10, 1º que:

Os menores de quatorze anos não serão julgados como criminosos, não podendo serem submetidos às penas criminais (...) art. 13º diz Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometidos crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete “ (KAMINSKI, 2002, p 17).

Esclarece Rizzini que o Código Penal do Império repudiava qualquer ato praticado pelo menor pobre, diferente do recomendado como certo pela autoridade e pela sociedade, pois, era considerado reprovável, sendo “problema social, caso de polícia”. O menor com essa conduta era recolhido em prisões estatais, longe dos olhos da sociedade, para, assim, livrar esta de seus atos e de suas presenças. Assim, o atendimento desses menores nasceu sob o signo da mentalidade correcional-repressiva (RIZZINI, 2000, p, 41-42).

Esse signo de mentalidade correcional-repressiva que veio da época colonial vigorou até a época dos republicanos levando em consideração que, durante o período monárquico no Brasil, as crianças e adolescentes em situação de pobreza eram considerados coitadinhos, por um lado, e perigosos, por outro. Os coitadinhos seriam os pobres e abandonados que deveriam ser amparados por instituições de caridade ligadas à Igreja Católica. Os perigosos seriam os chamados "delinquentes" que ameaçavam a ordem social e precisavam ser tirados de circulação, imediatamente. Em vez de políticas públicas, o Estado adotava o assistencialismo para "resolver" os problemas sociais que atingiam as crianças e adolescentes (RIZZINI, 1995).

A autora argumenta que o período crucial da formação do

pensamento social brasileiro aconteceu na passagem do regime monárquico para o republicano, no qual as crianças ora simbolizavam a esperança - o futuro da nação; - ora representavam uma ameaça à sociedade. O que demonstra que a política social apresentada ao menor num momento era de caráter repressor e assistencialista, no qual a vítima era colocada no lugar do criminoso e o pobre era tido como o responsável pelas mazelas sociais; e em outro momento apresenta uma bondade aparente que, de fato, acabou contribuindo para a reprodução das desigualdades sociais.

Lembrando que nesse período o objeto de interesse era a criança empobrecida, uma vez que prevalecia a idéia de saneamento moral para o progresso, e, para os olhos da elite, a pobreza tinha estreita associação com a degradação moral, considerando-se que os pobres em sua viciosidade não serviam ao ideal de nação. A autora explica que havia uma excessiva preocupação com que a degradação moral se acentuasse, comparada a uma epidemia, cujo contágio era tido como inevitável (RIZZINI, 1997, p. 65). Para conter a presumida situação, o Estado republicano adotou a assistência pública no atendimento aos vadios, vagabundos e aos desvalidos; essa política de atendimento era baseada na internação, com o objetivo de educar ou recuperar o “menor”.

Naquele contexto, o "problema da criança" adquire certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressalte-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo os "menores" para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (RIZZINI 2000).

De conformidade com a análise da autora, o século XX constitui um cenário muito importante para a infância brasileira no que se refere à legalidade. Três leis essenciais buscaram atender àquela realidade da infância brasileira: “o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA de 1990”.

Baseando-se no aspecto ideológico, dominante sobre a infância no Brasil, o adolescente autor de ato infracional é focalizado inserido em um contexto macro, no qual é destacado o mundo das classes, dos seus conflitos e interesses, além dos mecanismos de controle utilizados pela sociedade ao longo da história para lidar com a delinquência e os atos infracionais cometidos por adolescentes.

Este capítulo objetiva reconstruir historicamente a trajetória

da proteção à infância brasileira destacando a menoridade, o menor como problema de segurança nacional, e em situação irregular. A construção jurídica desse período, (1927 a 1979), será enfatizada juntamente com a institucionalização, traço marcante da atuação do Estado com a população infanto-juvenil.

1.1 República Velha e o Código de Menores

A história da infância no Brasil teve o seu início, a partir da época colonial e imperial, com a tônica de criança desvalida e abandonada; depois se transformaram em “menores abandonados e delinquentes”, assim denominados nos primeiros trinta anos da República Velha. O que significa que com a passagem, do regime imperial ao regime republicano, a situação da infância passou a ter outra visão perante o olhar dos governantes e da sociedade, apesar da ruptura dos republicanos com a forma pessoal de governar do Império, porém, o conteúdo era o mesmo porque mantinha a “omissão, repressão e paternalismo” impostos pela visão liberal com a ajuda da força hegemônica do bloco oligárquico/exportador, como forma de caracterizar a política para infância pobre no Brasil, à época (FALEIROS, 1995, p, 53).

As condições de vida impostas à maioria da população brasileira no século XIX mostravam-se difíceis, principalmente, nas grandes cidades, onde a população assolada pelo desemprego se aglomerava nas periferias em situações inadequadas. As condições para a sobrevivência continuava sendo tarefa difícil para a maioria da população, tanto quanto no Império como na República. As crianças e jovens eram o reflexo dessa realidade, marcadas por abandonos e crueldades: “Viviam carências culturais, psíquicas, sociais e econômicas que se avolumavam e que as impeliam para a criminalidade tornando-se em pouco tempo, delinquentes.” (PASSETTI, 2000, p.347-348).

Segundo Rizzini, a abolição da escravatura e a Proclamação da República provocaram grandes transformações sociais, especialmente, no campo de assistência à infância que trouxe mudanças no olhar lançado sobre as crianças e os adolescentes pobres e que veio a preponderar nas discussões e nas práticas assistenciais, uma vez que os conceitos de saúde, física e moral, da família como célula social e da formação do cidadão trabalhador coincidem com o ideal positivista da República e de higienização da pobreza (RIZZINI, 1995, p, 111)

Compreende-se que entre 1889, ano da proclamação da

República, e 1927 há vasta legislação sobre a assistência às crianças abandonadas. Com a República recém-instalada surgem preocupações de ordem social referente à segurança pública, pois, era relativamente alto o número de crianças que viviam nas ruas em situação de total abandono. O Estado começava a utilizar mecanismos repressivos para conter a população jovem e evitar que os mesmos viessem a delinquir e a perturbar a ordem social. A polícia cívica, por sua vez, iniciava um processo de perseguição às crianças na rua (RIZZINI, 1995).

Mas Kaminski comenta que os republicanos com as idéias positivistas (Ordem e Progresso) acharam que a assistência baseada em iniciativas filantrópicas, privadas, caritativas e religiosas era insuficiente para assegurar a proteção das crianças abandonadas, órfã ou pervertida, e para garantir assistência e proteção a esses indivíduos, o Estado deveria intervir no espaço social no sentido de evitar desordem social (KAMINSKI, 2002, p, 20). Os intelectuais chegaram à conclusão de que para proteger essas crianças não significava garantir apenas alimento e moradia, mas era necessário educá-las em relação aos bons costumes morais e dar uma educação básica que lhes proporcionasse o conhecimento e a capacitação profissional que iria lhes possibilitar, no futuro, o rompimento com a dependência e lhes propor a conseguir o seu próprio sustento.

O que é importante analisar nesta leitura é a percepção de que esses intelectuais não tinham o interesse humanista mas sim tinham motivação, das classes média e alta, que buscavam novas formas de controle social para defender o poder e privilégios das elites que queriam manter a estabilidade nos seus negócios e poder conter as manifestações dos trabalhadores que lutavam pela melhoria de condições econômicas e sociais. E entendiam que a situação da infância pobre estava associada à ameaça, à desordem e ao descontrole.

Nesse contexto surgiram novas leis e decretos para regulamentar a situação das crianças em situação de abandono e reprimir a criminalidade:

A criança representava uma ameaça nunca antes descrita com tanta clareza. Descubrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão. Ela passa a ser representada como delinquente⁴ e deve

⁴Delinquência é o ato de delinquir (cometer falta, crime, delito – fato que a lei declara punível; crime; culpa de fato; pecado), estado, qualidade ou caráter de delinquente (Dicionário Aurélio, p. 290).

ser afastada do caminho que conduz à criminalidade das “escolas do crime”, dos ambientes viciosos, sobretudo as ruas e as casas de detenção. (RIZZINI, 1997, p. 28).

Aponta Rizzini (2006) que a realidade infanto-juvenil, no final do século XIX e o início do século XX, revelava-se como um problema social cuja solução parecia fundamental para o país. O significado social da infância circunscrevia-se na perspectiva de moldá-la de acordo com o projeto que conduziria o Brasil ao seu ideal de nação. Esse ideal era descrito como o de transformar o Brasil numa nação culta, moderna e civilizada, de acordo com o modelo de civilização da época inspirados nos países europeus e nos da América do Norte, entre os quais, França, Inglaterra e a cidade de Nova York. “A idéia era salvar as crianças para que pudessem contribuir no futuro da nação”.

Ainda esclarece que:

A intervenção do Estado junto a esse segmento da infância era defendida como uma ampla ‘missão saneadora, patriótica e civilizatória’ em prol da reforma do Brasil. A missão era idealizada como parte do projeto de construção nacional desde os primeiros anos de instauração do regime republicano. O discurso predominante continha uma ameaça implícita de que o país seria tomado pela desordem e pela falta de moralidade, se mantivesse a atitude de descaso em relação ao estado de abandono da população, em particular a infância.

O interesse pela infância estava ligado ao futuro do país porque era necessário dar a manutenção e proteção a essas crianças para defendê-las dos perigos que podiam desviá-las dos seus caminhos no futuro. A proposta era clara, pois, “salvar a criança era salvar o país”. Assim sendo, ao longo das décadas seguintes, pode-se acompanhar o delineamento das idéias básicas que orientarão políticas discriminatórias às crianças de acordo com sua origem social.

A idéia desenhada de transformar o Brasil numa nação civilizadora implicava na ação sobre a infância. Embora essa idéia fosse vista como um enorme desafio parecia viável aos olhos e nos discursos esperançosos de idealistas brasileiros reformadores e suas instituições filantrópicas. “A missão era clara como requisito básico para o desejável

progresso rumo à civilização e a fórmula estava no aperfeiçoamento econômico e moral da sociedade” (RIZZINI, 1997, p. 178). A idéia era fundamentada na realidade das condições em que se encontravam as crianças, no final do século XIX, que segundo alguns discursos políticos (médicos, juristas em geral), e em algumas notícias de jornais e em relatórios médicos que denunciavam crianças abandonadas, em grande número, por causa da irresponsabilidade e do alto índice de mortalidade nas instituições que abrigavam as crianças expostas.

Enfatiza Souza que o final do século XIX e o início do século XX constituíram-se num marco muito importante na mudança do cenário político e econômico do Brasil, no que diz respeito ao processo de urbanização e industrialização. Ainda acredita que essa mudança fez com que os médicos higienistas⁵ e juristas focalizassem seus trabalhos junto às crianças, cujos familiares dos menores tornaram-se alvo dos trabalhos dos higienista através dos seus filhos. (SOUZA, 1998, p. 43)

No entanto, essa postura fez com que os republicanos centrassem as suas idéias na tônica da identificação e no estudo das categorias necessitadas de prestação e reforma, visando ao melhor aparelhamento institucional capaz de salvar a infância brasileira no século XX. Rizzini enfatiza que essas idéias tiveram o seu desdobramento a partir das práticas visando à proteção do controle da população, revelando formas bastante ágeis de interação e comunicação entre autores sociais que representavam a elite filantrópica e da política na época. (RIZZINI, 1997, p. 206).

Assinala que o movimento filantrópico a favor da infância pobre no Brasil redundou no desenvolvimento de um complexo aparato jurídico assistencial sob a liderança do Estado, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e assistência à infância. Alegavam que o investimento não visava a atenuar a profunda desigualdade social que sempre caracterizou o país. Ao contrário, vetou-se aos pobres uma educação de qualidade e o acesso à cidadania plena. Para eles, pensou-se e praticou-se uma política de exclusão social e de educação para a submissão, mantendo-se a renda e os privilégios nas mãos de uma minoria até os dias de hoje. No entanto, o caráter de emancipação das classes populares, tendo a expansão da

⁵O movimento higienista direcionado à infância foi abraçado por médicos brasileiros no final do século XIX. Lopes Trovão e outros companheiros tinham a idéia de investir na célula da infância, e através dela, atuar sobre a família, ensinando-lhe as noções básicas de higiene e saúde – em sentido físico e moral. Foi através deste processo e da institucionalização deste tipo que as elites tiveram acesso ao universo da pobreza.

instrução do povo como instrumento de transformação social e melhoria das condições sociais não se aplicava aqui, ficando evidente apenas a tendência de uma política educacional meramente voltada para o controle social da pobreza.

A mesma autora (1995) descreve a fase inicial do período republicano como bastante profícua no que se refere à legislação brasileira para a infância. Nesse período, já se tinha a preocupação em conter a “delinquência” e a “vadiagem”, em razão da não absorção da mão-de-obra. As décadas iniciais do século XX foram marcadas pela crítica a não-diferenciação no tratamento destinado à criança, ao adolescente e ao adulto “delinquentes”.

Na verdade, a legislação brasileira para infância que teve a sua fase inicial no período republicano com o Decreto nº 847, de 1890, o chamado Código Penal da República que diz no seu artigo 27, § 1º e 2º do CP:

Não são considerados criminosos os menores de nove anos completos nem os maiores de nove anos e menores catorze anos de idade que obrarem sem discernimento. Contudo, ‘os maiores de nove anos e menores de catorze anos que tivessem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o Juiz parecer conveniente, contando que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (art. 30 do CP/1890) (KAMINSKI, 2002, p, 20).

O autor ainda esclarece que esse Código já delegava à polícia a função de conter a criminalidade e, além disso, de controlar e coibir a desordem e a vadiagem. A delinquência juvenil era, portanto, tratada com repressão, não havendo preocupação com a intervenção educativa como forma de prevenção. A criança estava inserida nesse mesmo contexto e era percebida como um problema social. Apesar de a realidade representar expressões da questão social aguda, pelas extremas condições de pobreza que eram tratadas na época pela sociedade como caso de polícia, de aplicar corretivos necessários para suprimir o comportamento delinquente, prevalecia a idéia de que era muito importante transformar essas crianças pobres em elemento útil para o país.

Diante desse contexto, os juristas, os médicos e filantropos

foram responsáveis pela luta por novas formas de assistência à infância, passando a exigir do Estado a assumir a responsabilidade na criação de políticas destinadas à infância e nas ações que viessem a moralizar os hábitos da população. A filantropia, assim, surge como um modelo assistencial que se apresenta capacitado para substituir o modelo representado pela caridade⁶.

Assim sendo, os higienistas e demais moralistas travaram polêmica contra a assistência caritativa com base em argumentos morais e nos conhecimentos adquiridos pela ciência médica. Faziam críticas à Roda de Expostos e que ela não deveria mais existir porque constituía um atentado à moralidade, o incentivar à união ilícita que resultava em filhos ilegítimos, anonimamente abandonados na Roda, e também a acumulação das crianças nos asilos feria os preceitos da higiene⁷, o que facilitava a morte das crianças naqueles estabelecimentos (RIZZINI, 1997, p. 181-182).

Vale salientar que, no Brasil, os princípios de higiene infantil foram divulgados pelo Doutor Moncorvo Filho⁸, criador do Instituto de Proteção e Assistência à Infância.

O início do século XX "traz uma aliança entre justiça e assistência, onde os seus defensores são notáveis nos discursos ligados à infância que deu origem à ação tutelar do Estado brasileiro a intervir no espaço social através do policiamento de tudo que foi causador da desordem física e moral da época" (RIZZINI, 1999). Para tal, o Estado importou novas teorias e se criaram novas técnicas através da aproximação com os promotores da filantropia, as quais servirão de subsídio para a criação de projetos, leis e instituições que integrarão um projeto de assistência social, ainda não organizado em termos de uma

⁶A caridade tinha como objetivo atribuir a tarefa e organizar a assistência no sentido de direcioná-la às novas exigências sociais, políticas, econômicas e morais, que nascem juntamente com a República. O deslocamento da caridade para filantropia é entendida como a substituição de uma ação essencialmente religiosa por uma assistência de cunho social (RIZZINI, 1997, p. 177).

⁷Era um tipo de intervenção característica de uma medicina que coloca em primeiro plano a questão de sua função social; que produz conceitos e programas de ação através de que a sociedade aparece como novo objeto de suas atribuições e a saúde dos indivíduos e das populações deixa significar unicamente a luta contra a doença para se tornar o correlato de um modelo médico-político de controle contínuo.

⁸Foi reconhecidamente um dos principais porta-vozes da causa da infância. Sua visão não era outra se não a de "colaborar na grande obra da eugenia do povo brasileiro. Ele foi um dos maiores críticos às instituições asilares, condenadas de acordo com os 'preceitos científicos e sociais' da higiene como foco de doenças e causadora das altíssimas taxas de mortalidade infantil.

política social a ser seguida em nível nacional⁹.

A autora afirma que:

Os representantes da ação filantrópica viam nos promotores da Justiça a solução para dar conta da evidência crescente de periculosidade da população pobre que lhe cabia assistir. Portanto, a aliança entre Justiça e Assistência vai se dar com base na necessidade de mudança dos modelos de intervenção sobre a população pobre - aliança concebida como um desdobramento do amplo movimento filantrópico moralizador instituído a partir da lógica da nova ordem política, econômica e social que se estabelecia.

Em 1902, o Congresso Nacional já debatia sobre a criação da política de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes (FALEIROS, 2004). Assinala Veronese que:

A partir desta perspectiva, são criados novos modelos institucionais, como o Instituto Disciplinar, que estabelecia o papel de garantir a regeneração por meio de trabalho, no sentido de evitar o abandono e as delinquências. Este instituto, através da sua pedagogia do trabalho, fazia inverso das reivindicações dos trabalhadores por garantias contra exploração de crianças nas fábricas (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 50).

Em 1906 surge o Projeto de Alcindo Guanabara, o qual tratava da regulamentação da “infância moralmente abandonada e delincente”. Seus principais pontos de interesse para este trabalho são: o controle da autoridade judiciária sobre o menor em situação de abandono, podendo essa autoridade colocá-lo sob a sua “proteção”; dispositivos para suspensão/devolução do Pátrio Poder e medidas de prevenção e tratamento, com a previsão de criação de Instituições de Prevenção para

⁹Congresso Internacional de Pedagogia Social - Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Disponível neste site, <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100019&script=sci_arttext>. Acessado em 31. Jun. 2010.

os moralmente abandonados e de Reforma para os delinquentes. A idade penal seria alterada de 9 para 12 anos e entre a faixa de 12 a 17 anos, segundo o Critério do Discernimento. Eram assim recolhidos, classificados e encaminhados, dependendo de ter praticado o ato com ou sem discernimento, para as escolas de prevenção ou de reforma (RIZZINI, 1995, p. 121).

Já em 1912 surge o Projeto João Chaves que apresenta algumas inovações como a possibilidade de proceder-se o estudo de caso do menor “posto à disposição do governo”, o que seria realizado por uma equipe composta por jurista, médico, psiquiatra e pedagogo. Essa visão demonstrava a idéia da suma importância das análises da equipe multidisciplinar na busca de solução do problema do menor (RIZZINI, 1995).

A autora ressalta a importância do projeto Chaves que traz pontos muito interessantes como: a inimizabilidade penal até 16 anos de idade; a criação de creches e a previsão de colocação familiar sendo que, pela primeira vez, o termo “família” é citado em um projeto legislativo. A educação pelo trabalho era a tônica para aquela infância, sendo os reformatórios dotados de uma seção agrícola e outra industrial.

A autora (2000) salienta que, na década de 1920, os problemas de jovens deixaram de ser tratado como caso da polícia, para tornar-se objeto de atenção do Estado, por meio de medidas de assistência e proteção. É também nessa época que se inaugura o conceito de prevenção geral e de periculosidade que investe no princípio da correção. O termo menor¹⁰ passa a ser utilizado pelos juristas para designar as crianças e adolescentes em situação de abandono ou práticas de ato infracional.

Nessa perspectiva, a década de 1920 trouxe as principais inovações nas leis brasileiras. A autora afirma que o caminho político para a criação de uma lei para os menores surgiu com a Lei n° 4.242, de 05 de janeiro de 1921, que fixava a "Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921", assinada pelo

¹⁰Menor é aquela criança ou jovem que vive na marginalidade social, numa situação, (PASSETI, 1985, p37). Este menor que além de aparecer no Código de Menores, constatará do Código Penal, e será o contingente que habitará as instituições para menores (se você é menor e não tem família nem frequenta a escola, você é considerado um marginal). Esta engendra condições para que ele cometa infrações, condutas anti-sociais que no seu conjunto revelam uma prática delinquencial. Marginalidade social no Brasil é entendida como sendo decorrente do processo migratório originado pelo desenvolvimento da indústria que propiciou o crescimento das cidades, ou seja, é entendida como fruto da desqualificação da mão-de-obra migrante, famílias desestruturadas, choque de padrões culturais, deterioração dos valores.

Presidente Epitácio Pessoa. O art. 3º autorizava o Governo a organizar o "serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente" (RIZZINI, 1997, p. 229).

A Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, abandonando o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal da República (1890), estabeleceu um critério puramente objetivo de imputabilidade penal, afirmando, em seu art. 30, § 16, a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade. A imputabilidade penal foi, pois, fixada em 14 anos de idade, por critério puramente objetivo.

A autora ensina que, o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922, conhecido como Consolidação das Leis Penais, afirma novamente, no seu art. 27, § 1º, que não são criminosos os menores. A assistência e proteção à infância no Brasil foram amplamente discutidas em 1922, no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidido pelo Dr. Moncorvo Filho¹¹.

Através do Decreto N. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foi aprovada a regulamentação de assistência e proteção aos “menores” abandonados e delinquentes. Este documento determina que qualquer criança ou adolescente, abandonado ou delinquente, seria submetida às autoridades que adotava o princípio de que o estado do abandono e de delinquência originava-se de situações geradas pela pobreza¹².

O artigo 45 do Decreto N. 16.272 determinava que o menor que for encontrado abandonado¹³, nos termos deste regulamento, ou que

¹¹Dr. Mancorvo Filho nasceu em 1871 e morreu em 1944; era médico pediatra e criou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância no Rio de Janeiro, uma instituição filantrópica que foi reconhecida como de utilidade pública em 1909. Este instituto tornou-se o centro administrativo responsável pela coordenação de todas as outras organizações criadas por Moncorvo e do qual emanavam suas campanhas de educação e assistência. Suas atividades não se restringiram somente à assistência médica-social à infância, mas sim várias publicações versando sobre os mais variados temas relacionados à criança... (SPS – Sociedade Brasileira de Pediatria).

¹²DECRETO N. 16.272 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

¹³Consideram-se abandonados os menores de 18 anos de idade: aqueles que não tenham habitação certa nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos (órfão), desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda viva; que vivem em companhia de pai mãe, tutor ou pessoa que se entreguem habitualmente à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; que se encontra em estado habitual de vadiagem, mendicidade duvidosa ou ordem na companhia de gente viciosa ou de má vida; que devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) vítimas de maus tratos físicos habituais e imoderados; b) privados habitualmente de alimentos ou cuidados indispensáveis à saúde; c) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicidade ou libertinagem (VOLPI 2001, p. 26).

tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao juízo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apreendê-lo ou detê-lo.

As regulamentações prosseguem, tanto que nesse mesmo ano, afirma Rizzini que:

Ainda em 1923, o Decreto N. 16.273, reorganiza a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da justiça. No ano 1924 o Decreto N. 16.300, institui a Inspetoria de Higiene Infantil, como parte do departamento Nacional de saúde Pública. Vê-se claramente os resultados da ação de Moncorvo Filho, sobretudo no que se refere aos artigos sobre ‘assistência à primeira infância’, ‘inspeção sanitária escolar’ e prophylaxia de doenças transmissíveis próprias das primeiras idades’ que ele vinha desenvolvendo há tempo (RIZZINI, 1997, p. 232).

Ainda neste mesmo ano foi aprovado o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores (Decreto N. 16.388) que, em seguida, será embutido no Capítulo V da Parte Especial do Código de Menores de 1927. Era um texto importante que abarcava os mínimos detalhes no exercício da vigilância sobre os menores.

Finalmente, no ano 1926 é que foi instituído o Código de Menores¹⁴. “Em 1927, o Decreto N. 17.943-A consolida as leis de assistência e proteção aos menores”, buscando sistematizar a ação de tutela e coerção que o Estado passou a adotar, o que consolidou, na

¹⁴O Código de Menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. Com o Código de Menores, o pátrio poder foi transformado em pátrio dever, pois ao Estado era permitido intervir na relação pai/filho, ou mesmo substituir a autoridade paterna, caso este não tivesse condições ou se recusasse a dar ao filho uma educação regular, recorrendo então o Estado à utilização do internato. Já para o Código Civil (1916), o pai, enquanto chefe da prole continuava detendo o pátrio poder sobre todos os que compunham a estrutura familiar: mulher, filhos agregados, pessoas e bens sob o seu domínio. Josiane Rose Petry Veronese. **Os Direitos das Crianças e do Adolescentes:** por onde caminham? Disponível no site,

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28408/27965>>.

Acessado em 31. Jun. 2010.

esfera legal, o olhar específico para o problema social emergente da infância e da adolescência, nas quais os “menores” passaram a ser definidos, como “delinquentes” (efeito do problema social) e “abandonados” (causa do problema social).

A mesma autora denuncia que nessa época o “menor” não se constituía na legalidade daquele momento histórico como sujeito de direito, apenas como sujeito que precisava ser regulado pela lei, o que levava a entender que a concepção de infância se fazia no “menor infrator”. Porque os menores que tinham necessidades de ser assistidos e protegidos passam a ser alvo da investigação para detectar o seu grau de perversão de abandonado ou delinquência (vicioso ou vagabundo pervertido) (RIZZINI, 1997, p, 233).

Porém, foi no Código de Menores de 1927 que o termo menor “foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”, esclarece Veronese que seria da responsabilidade do Estado bem como pela sua situação de abandono, aplicando-lhes corretivos necessários para impedir a delinquência que muitas vezes os tornavam menos cidadãos (VERONESE, 1997, p. 11). Enfatiza-se que o termo “menor” que era usado pela linguagem jurídica passa a se incorporar à linguagem comum (RIZZINI, 2000 p. 41).

Acrescenta Faleiros que o Código de Mello Matos levou o legislador a definir o segmento infanto-juvenil por meio da categoria menor, sendo esta diferenciada entre o menor abandonado e o menor delinquente. Desta forma, os menores de 14 anos não seriam submetidos a um processo penal de espécie alguma, mas o que tiver a idade superior a 14 e inferior a 18 terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada (FALEIROS, 1995, p. 63).

Ainda afirma que o Código de Menores traz importantes inovações para os menores, no que diz respeito à abolição da Roda dos Expostos, mantendo, contudo, o registro secreto para garantir o ‘incógnito’ (a paternidade), estabelece a ‘proteção legal’ até aos 18 anos de idade, o que significa ao mesmo tempo a inserção do menor na esfera do direito e na tutela do Estado.

A mesma autora denuncia que a marginalidade social no Brasil era entendida como fruto da desqualificação de mão-de-obra migrante, de famílias desestruturadas, choque de padrões culturais, deterioração dos valores decorrentes do processo migratório originado pelo desenvolvimento industrial que proporcionou o crescimento das cidades. Isso levou o crescimento da marginalidade a contribuir para o

crescente grau de violência na cidade.

Em virtude da necessidade de mudança dos modelos de intervenção sobre a população pobre foi estabelecida, nesse contexto, a aliança entre justiça e assistência, conforme esclarece a Rizzini:

Parece-nos que o legislador, ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que o impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por meio de mecanismos de ‘tutela’, ‘guarda’, ‘vigilância’, ‘reeducação’, ‘reabilitação’, ‘preservação’, ‘reforma’ e ‘educação’. (RIZZINI, 2000, p. 28).

Surtem então nesse período os institutos, os reformatórios, as escolas correcionais e elaborações das leis na tentativa de regular a situação da infância. Ou seja, esse período é marcado pela “descoberta do menor”. O termo “menor” passa a ter nomenclatura jurídica (baseada na faixa etária) e social, como categoria classificatória da infância pobre e marginal, diferenciando-se de outros segmentos infantis da época.

A mesma autora (2000) enfatiza que os discursos proferidos, em defesa da infância/adolescência, demonstram que uma observação atenta revelará a oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança/adolescente que se torna uma ameaça à ordem pública. O que vem demonstrando que a visão predominante do Código de Menores era o caráter corretivo, afirmando a necessidade de educar e disciplinar física, moral e civicamente os filhos de pais irresponsáveis. Com isso, individualiza-se o problema de cada menor, pela ausência dos pais ou sua incompetência, e se passa a ver na internação uma solução para uma socialização resignada.

Nesta ordem de idéia, o Código inaugurou um modelo de assistência correcional e repressiva, com funções relativas à vigilância, regulamentação e internação direta sobre menores abandonados e delinquentes, primando pela sua institucionalização. Essa intervenção focalizava a criança pobre, vista como abandonada e perigosa, justificando-se ações preventivas voltadas à disciplina, assegurando-se através de escolas e de internatos como forma de garantir o controle social e manter a ordem.

Ainda revela que o problema da criança adquire certa dimensão política consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência de intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.

Londoño lamenta como era abordado o drama da infância abandonada nos discursos dos juristas, nos quais o “menor abandonado” é definido como um perigo para a futura sociedade, apesar de ser tratado como vítima. A criança “passa a ser vista como futura garantia de que será o capital humano que o capital industrial precisa para se reproduzir”. Na realidade, o que ocorria na prática era nada mais que o recolhimento de crianças nas ruas por meio de um aparato policial repressivo e punitivo e o encaminhamento delas às inúmeras instituições criadas na época (LONDOÑO, 1996, p, 138).

Pode-se afirmar que o sistema de proteção e assistência do Código de Menores¹⁵ submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza¹⁶, à ação da Justiça e da Assistência, justificado pelo Estado como forma de controlar os menores, abandonados, afastando-os de vadiagem, da gatunagem em detrimento de punição, dando-lhes assistência e proteção por intermédio de mecanismo de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.

Em 1928, o apóstolo da infância Juiz “Mello Mattos” veio ao público através de um artigo intitulado “Os Menores Delinquentes, e o Projeto de Código Penal” no qual exibiu um histórico de como juristas, sociólogos e médicos vinham se dedicando ao estudo das causas para resolução do problema da criminalidade dos menores. Esses grupos humanitários conseguiram adaptar medidas de segurança e proteção destituídas de todo caráter penal, coberto de caráter tutelar, educativo e disciplinar (RIZZINI, 1995, p, 135).

A palavra “menor” representava a infância perigosa que era forma fácil de justificar o tratamento "moralizador e saneador" deste

¹⁵No seu artigo 1º definiu que: “o menor abandonado, ou delinquente, que tem menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contida deste Código. Constava-se que as medidas eram destinadas apenas aqueles que fossem abandonados ou delinquentes e, assim, a atribuição do Estado restringia-se à assistência e à proteção daqueles que assim se encontrasse”, (VERONESE, 1999, p. 55)

¹⁶Lembrando que a infância pobre não tinha assim um acesso à cidadania assegurada por seu berço: era preciso fazer com que a criança ficasse contida no seio de uma família capaz de seguir os parâmetros da moralidade estabelecida. Caso a família se mostrasse “incapaz de educar e vigiar seus filhos” poderia ser cassado seu direito à paternidade. (RIZZINI, 1997).

grupo, através da ação concebida nos moldes da aliança entre Justiça e Assistência, priorizando-se a reeducação ou a regeneração como fórmula socialmente legitimada para a meta de civilizar o Brasil.

1.2 Era Vargas e o SAM

Diante da preocupação com o menor nos anos 1930, o Jurista Roberto Lyra testemunhou, através de um texto cujo título, “Promessas e Realidades da Assistência aos Menores”, descreveu o que viu numa visita feita na Escola João Luiz Alves. Ele ficou revoltado com a situação, pelo que viu e não gostou, e criticou dizendo que não podia existir uma instituição criada exclusivamente para criminosos. Pois tem que ter o sentido de humanidade e de justiça social de acordo com a realidade do país, por que mesmo não tendo dúvidas de que sejam menores delinquentes, temos que ter a consciência de que são inocentes e vítimas do tentáculo da miséria, da qual decorreram o abandono, as doenças, os vícios, os crimes e os demais (RIZZINI, 1995, p. 135).

A partir dessa época inaugura-se um período em que os discursos e leis diagnosticam explicitamente que o problema social da infância era consequência da pobreza generalizada da população. Nesse sentido, a questão acabou sendo redirecionada de um enfoque jurídico para o social. Está de certa forma associada a essa percepção a fundação, em 1938, do Conselho Nacional de Serviço Social, cujo objetivo era “suprimir os sofrimentos causados pela pobreza e miséria” (RIZZINI, 1995:137).

A autora destaca que a questão da infância e adolescência, no âmbito das políticas públicas, obteve o seu respaldo, somente a partir do ano 1930, com a já instalação do governo Vargas que reconheceu a situação da infância e adolescência como um problema social e como consequência da situação da pobreza da população. Isso levou o governo a tratar esta situação como parte importante na reformulação do papel do Estado. Através dessa ótica, a compreensão jurídica, subtendida na descrição do problema dos menores, deu espaço para uma caracterização de cunho social da infância e adolescência. O texto constitucional de 1937, no seu artigo 127, dispõe que:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida

sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de prevêê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência de sua prole (RIZZINI, 2000 p. 44-45).

Isso fez com que o problema dos vadios, mendigos e menores começasse a trazer algumas mudanças no que diz respeito ao tratamento na melhoria geral das condições de vida da população de um modo geral.

O Governo Vargas instituiu mudanças no tratamento da menoridade, ampliando a responsabilização penal para 18 anos e fixando as bases de organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Aos poucos, o problema da infância abandonada, “delinquente” e “infratora” passou a ser encarado não como um caso de polícia, mas como uma questão de assistência e proteção, pelo menos no plano da lei, como forma de prevenir a criminalidade do “menor” e a do adulto.

Rizzini faz a citação do discurso do Juiz de Menores, Sabóia Lima, na Academia Brasileira de Letras, em 1937, falando sobre a criança e o comunismo, a convite da Liga de Defesa Nacional, “dizendo que é necessário cuidar da criança no sentido da defesa da pátria e da sociedade, já que a criança é um dos elementos, mas disputados pelo comunismo, para desorganizar a sociedade atual” (RIZZINI, 1995, p. 262). O Juiz Lima “fazia também menção ao apelo feito pelo presidente Getúlio Vargas aos governadores dos estados, em prol da infância, na quadra festiva do natal de 1932”, dizendo que:

... Os poderes públicos, aliados à iniciativa particular e guiados pelo estudo atento e científico dos fatos, têm no amparo à criança, sobretudo, quanto à preservação da vida, conservação da saúde e ao seu desenvolvimento físico e mental, um problema da maior transcendência, chave da nossa opulência futura, principalmente na nossa terra, onde, mas talvez que nas outras, se acumulam fatores nocivo à formação de outra raça forte e

sadia... a impõe-nos zelar pela nacionalidade, cuidando das crianças de hoje, para transformá-las em cidadãos fortes e capazes (idem, RIZZINI, 1995).

Esse discurso chamava atenção sobre o que presidente Vargas pensava sobre o papel do Estado a ser cumprido na obra de enriquecimento da nação brasileira, sobretudo, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Departamento Nacional da Criança – DNCr – tais como promover o melhoramento de raça, para que nasçam homens mais fortes, capazes de impulsionarem o crescimento econômico da nação, conduzindo-as rumo ao progresso.

Vale salientar que outras ações também foram empreendidas com vistas a um provável combate às desigualdades sociais, tendo como foco as famílias, principalmente as famílias dos trabalhadores. Também foram encontradas as medidas de abrangência nacional, a legislação previdenciária, a organização de sistema de pensões e aposentadorias e a leis trabalhistas, representando as principais heranças da Era Vargas.

Enfatiza Londoño que a prevenção apresentada propunha que a criança deveria ser tirada da rua e colocada na escola. Afastando o menor dos focos de contágio, correspondia depois às instituições dirigir-lhes a índole, educá-los, formar-lhes o caráter por meio de um sistema inteligente de medidas preventivas e corretivas. Na realidade, o que ocorria na prática era nada mais que o recolhimento de crianças nas ruas por meio de um aparato policial repressivo e punitivo e o encaminhamento delas às inúmeras instituições criadas na época (LONDOÑO, 1996, p, 141).

A despeito das multiplicidades dos aspectos que envolviam a infância, abandonada e delinquente, demonstrava-se que havia necessidade de conter o problema da pobreza, mesmo que para isso fosse necessário implantar os serviços específicos. Assim sendo, em 1940, o Decreto Lei N. 2.024, estabeleceu a organização da proteção à infância, à criança e ao adolescente com o Departamento Nacional da Criança, órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, que tinha por objetivo “criar viva consciência social da necessidade da proteção à diáde materno-infantil. Além disso, visava desenvolver estudos, organizar estabelecimentos, conceder subsídio às iniciativas privadas de amparo a mães e filhos e exercer a fiscalização sobre elas” (RIZZINI, 1993, p. 138).

Em 1941 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor

(SAM), através do Decreto lei 3.799/41, com objetivo de amparar socialmente os menores carentes, abandonado e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo da assistência para amparar socialmente esses jovens, (RIZZINI, 1995).

O estabelecimento do SAM demonstra que o problema dos menores era uma realidade que provocava inquietação devido à dicotomia existente entre a infância e a menoridade. O Sistema da Assistência ao Menor defendia princípios e propostas modernas como educação e formação profissional para atuar no ‘combate à criminalidade e na recuperação de delinquente’, só que na realidade revelou-se uma política em cujas instituições praticavam-se abusos e corrupção, que lhe renderam a fama de ser denominado ‘escola do crime’, ‘sucursal do inferno’, ‘sem amor ao menor’, entre outras. Na realidade, esse órgão funcionava igual a um sistema penitenciário para a população menor de idade, utilizando a forma educacional “correcional repressiva”.

A autora (2000) denuncia que as propostas de proteção e assistência ao “menor” pretendiam, respaldadas nas leis que as legitimaram, os velhos objetivos como, “recuperar os menores”. No discurso de proteção à infância, estava embutida a proposta de defesa da sociedade: “defesa contra a proliferação de vagabundos e criminosos que não correspondiam ao avanço das relações capitalistas em curso”.

Em 1942 foi criada a Legião Brasileira de Assistência por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento com vários dispositivos legais que foram criados de forma a contemplar as questões trabalhistas como, por exemplo, o Decreto N. 5.542 que consolidou as leis trabalhistas (C.L.T.).

Ainda assinala que a década de 1940 trouxe um alívio para o setor jurídico, pois, os juízes chegavam cada vez mais à conclusão de que não podiam manter a ilusão de que poderiam salvar as crianças. Porque o problema se estendia cada vez mais além das possibilidades em termos de recursos e de atribuições dos mesmos. Entretanto, embora o discurso permanecesse o mesmo, os tempos estavam mudando e o novo Código Penal de 1940, que estendeu a idade penal para 18 anos, acabou criando uma situação de fato em que urgiam medidas mais rápidas e práticas, explica (RIZZINI, 2000, p. 49). Kaminski enfatiza que, em 1943, o Decreto N. 6.026 excluiu o uso do termo “delinquente”,

que foi utilizado e realçado pelo Código Mello Matos (KAMINSKI, 2002, p. 27).

Assim sendo, em 1944, o Decreto Lei N. 6865 redefine a assistência ao menor e atribui novas funções ao SAM, com subordinação ao Ministério da Justiça e aos juizados de menores incumbindo-o de orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social e estudar a causa do abandono, etc. (FALEIROS, 1995, p. 69).

Já em 1946 foi instituída a nova Constituição que segundo Kaminski não trouxe grandes novidades para a situação do menor, mas inovou ao impor o dever estatal de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, além de entender a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Vale salientar que a Constituição de 1946, apesar de ter sido uma Constituição liberal, mostrava mais interesses nos problemas dos latifundiários e dos empresários urbanos do que com os interesses das classes trabalhadoras.

Na década de 1940 a 1950, percebe-se grande mudança no que se refere ao problema do menor devido a vários debates travados na época e, em decorrência disso, houve grandes debates internacionais, sobretudo no IX Congresso Panamericano da Criança, em 1948, sobre a problemática da criança nos quais concluíram que havia necessidade de uma legislação específica sobre os direitos do menor.

Em decorrência disso é promulgada, em 1957, uma Lei que atualiza o instituto da Adoção, criando instrumentos de administração de subsídios à família, programas de colocação familiar, legitimação adotiva e de adoção. O espírito da lei parecia, finalmente, caminhar na direção de uma maior justiça social à infância, pois, as idéias sobre como tratá-las eram muitas. Em 1959, uma Portaria passa a dispor sobre a colaboração da sociedade civil na assistência social prestada pelo Serviço de Assistência do Menor - SAM, tratando da criação de uma rede de creches, escolas maternas e parques infantis. No entanto, no seio da sociedade havia um consenso sobre a necessidade da extinção do SAM, baseado nas notícias divulgadas na imprensa sobre a criminalidade envolvendo menores egressos daquela instituição (RIZZINI, 1995).

Vale salientar que o durante o período Vargas buscava-se adaptar sua política de atendimento à infância abandonada dentro das novas normativas internacionais estabelecidas na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, da ONU. Por isso, em 1/12/64, pela Lei

4.513, cria-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM¹⁷, extinguindo o Serviço de Assistência do Menor – SAM, devido às pressões sociais, da mídia e da igreja católica¹⁸, o qual, criado em 1941, vinculava-se ao Ministério da Justiça, demonstrando já na época uma preocupação com a ordem social. Passetti enfatiza que essa lei permitia a participação das comunidades junto ao governo na “tarefa urgente” de encontrar soluções para o problema do menor no Brasil (PASSETTI, 1996, p. 151).

1.3 FUNABEM e a Lei de Segurança Nacional

Em março de 1964, o Brasil foi interrompido violentamente na vida democrática através do golpe do Estado militar; devido a esse golpe, a Doutrina de Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra – (DSNESG) - ganhou forças para estabelecer o regime autoritário no País, (VERONESE apud CUSTÓDIO, 2009, p. 64).

Assim, após o golpe de 1964, o governo militar criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, através do Decreto Lei Nº 4.513, com objetivo de formular e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM –, estudando o problema, planejando soluções, orientando e coordenando a fiscalização das entidades executoras dessa política (FUNABEM, 1984, p. 5-6). Segundo Queiroz (1984), a criação da FUNABEM significou a tentativa de modernização da política de assistência a crianças e adolescentes, que se tornava a cada dia - em razão do aumento da criminalidade nesta faixa etária, durante o acelerado crescimento da industrialização no Brasil – um problema com dimensão nacional.

Ainda esclarece que essa nova proposta de atendimento ao menor tinha como objetivo recolocar o “menor” numa situação de ajustamento mediante mecanismos preventivos, punitivos ou repressivos. Tais mecanismos refletem as estratégias de poder subjacentes à dinâmica institucional, tendo em vista a pretensão de produzir a absorção, por parte dos “menores infratores”, da ideologia

¹⁷Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964 que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

¹⁸O SAM foi substituído pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) independente Ministério da Justiça, com autonomia e com propósito de evitar internações. No entanto, o projeto de segurança nacional foi incorporado na FUNABEM no sentido de manter a repressão e responsabilizar a família pelo abandono das crianças.

dominante, levando-os a internalizar acriticamente os valores da instituição. O autor enfatiza que “o recolhimento de menores infratores agenciado pelo Estado atende à sua maneira de construção do objeto visando inculcar uma ideologia de integração via trabalho, alienação política e uma descaracterização cultural” (QUEIROZ, 1984, p. 36).

Nesse sentido, a proposta central da PNBEM¹⁹ é reintegrar os “menores” na sociedade por meio de uma adequação dos valores. Ou seja, o pressuposto é que os atos e as condutas anti-sociais são decorrentes de uma absorção falha dos valores universais da sociedade. Caberia, portanto, à instituição corretiva reeducar esses “menores”, integrando-os ao mercado de trabalho.

Lembrando que essas políticas são baseadas no Código de Menores de 1927, que previa o encarceramento, os militares pretendiam conter a criminalidade por meio do controle da população marginalizada, dentro do espírito da doutrina da segurança nacional.

De acordo com Rizzini (1995) a política adotada²⁰, neste sentido, privilegiou o governo a exemplo do que aconteceu em quase todos os setores, o controle autoritário e centralizado, tanto na formulação, quanto na implementação da assistência à infância, leia-se, aos “menores” enquanto problema social²¹.

Veronese & Custódio esclarece que para o regime autoritário a solução do “problema de menor” era a política²² de contenção institucionalizada, mediante o isolamento, como forma de garantir a segurança nacional e a imposição de práticas disciplinares com vista à obtenção da obediência (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 65).

Essa lei, segundo a autora, colocou o “problema do menor”

¹⁹Seria a nova forma como se estaria apresentando a Assistência Social para encarar o processo de modernização da sociedade, de modo que propiciasse melhores condições de vida à população, sobretudo à mais carente. Este bem-estar estaria reduzido a um paternalismo institucionalizado prestado pelos serviços sociais de entidades públicas ou privadas. VERONESE, 1999, p. 34. Apud BIERRENBACH, Maria Ignês. Política e Planejamento Social: Brasil: 1956/1978.

²⁰Estas políticas serviram nada mais que instrumentos de controle da sociedade civil, não sendo minimamente eficiente para combater o crescimento do número de crianças marginalizadas, ou proporcionar-lhes a reeducação. VERONESE, 1999, p. 35.

²¹O menor nesta condição passa a ser vítima de um processo de marginalização que cai sobre aquela parcela da população não possuidora de recursos para prover as suas necessidades de sobrevivência, vivendo em condições de carências sócio-econômicas e culturais, QUEIROZ, 1984, p. 47.

²²Essa política implantou no Brasil uma rede de atendimento assistencial, correccional-repressivo, que atuava com vistas na irregularidade da condição infantil, reforçando o papel assistencialista do Estado numa prática absolutamente centralizada com motivações ideológicas autoritárias. VERONESE, 2009, p. 65.

como assunto do Estado. Queiroz enfatiza que o chamado “problema do menor” adquire o estatuto de problema social, quando então o “menor infrator” passa a enquadrar-se ao objetivo nacional explicitados na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (QUEIROZ, 1984, p. 34).

Passetti acrescenta que:

O chamado problema do menor foi inserido nos aspectos psicossociais da política de segurança. O menor foi pensado como um dos objetivos nacionais permanentes, isto é, aqueles que se realizam em longo processo histórico através da definição dos elementos fundamentais da nacionalidade como a terra, o homem e as instituições... [assim] a FUNABEM teria por função exercer a vigilância sobre os menores, principalmente a partir de sua condição, de carente, isto é, próximo a uma situação de marginalização social (PASSETTI, 1996, p. 151).

Segundo Antônio Fernando do Amaral e Silva apud Mário Altenfelder²³ entende que a marginalização do menor é aspecto e manifestação do processo social que marginaliza certos grupos sociais, os quais, por sua vez, marginalizam em massa o menor, quando:

Transferem para este menor as marcas de sua indigência econômica e financeira; Abandonam-no, carente e desassistido, forçando-o à prática de atividades marginalizantes; provocam, pelas condições de mobilidade, habitação, saúde, incultura, subdesenvolvimento etc., a desintegração individual do menor em todos os aspectos. Esse menor passa a ser, então, dentro da comunidade nacional, menor problema social? e, assim, resíduo final de um complexo processo social que apresenta estágios de evolução ou graus diferentes de apresentação. Inicia-se com o menor em vias de marginalização social e culmina com o menor infrator, considerando-se a criminalidade o grau máximo de marginalização social²⁴.

²³Mário Altenfelder foi presidente do Conselho Nacional da FUNABEM

²⁴Disponível no site <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/crianca_conflito_amaral_silva.htm>.

Ferreira destaca que o problema do menor marginalizado²⁵ adquiriu o prestígio de problema para o Estado só quando a ação do menor passou a alterar a ordem instituída, com a sugestão pública de situação extrema da violência e criminalidade geradas pelas condições-limites de sobrevivência em que se encontravam os menores (FERREIRA, 1979, p. 40).

Desse ponto de vista, a “questão do menor” interessava sim à segurança nacional, não só pela eventual canalização do potencial do “sentimento de revolta” dessa juventude “marginalizada”, pelos movimentos de contestação do regime, mas, também, tendo em vista os efeitos da dilapidação do seu potencial produtivo para o processo de desenvolvimento (RIZZINI, 1995).

Vale salientar que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor surgiu como instrumento político e de propaganda da ditadura militar, que foi incorporada como Objetivo Nacional, constando no manual da Escola Superior de Guerra. As suas ramificações estaduais e municipais eram denominadas FEBEMs.

Vale destacar que:

O aparato posto em funcionamento pela FUNABEM/FEBEM funcionou em perfeita sintonia com a Lei de Segurança Nacional e utilizou-se das esferas médica, jurídica e pedagógica para exercer suas funções. Aos médicos restou à tarefa de identificar patologias, aos juristas a busca de mecanismos legais de contenção, e aos pedagogos a definição de desajuste ou desvio de conduta. Todos os instrumentos estruturados para conferir legitimidade a um veredicto de periculosidade e punição previamente concebido²⁶.

acessado no dia 31. Jun. 2010.

²⁵O processo de marginalização social alcançava na época parte significativa da população urbana, que era vista como um ser “doente” que necessita de “tratamento”, por isso alvo da ação corretiva da FUNABEM, com finalidade de reintegrá-lo ao convívio social e reeducá-lo, por meio de técnicas de controle e repressão, antes que se tornasse delinqüente. A condição de “marginalidade” trazia em si a imagem do abandono, do desamparo, da mendicância e da criminalidade.

²⁶PUC – Rio – Certificação Digital Nº 0310 198/CA. **A trajetória brasileira no campo dos direitos e da assistência social até a década de 80.** Disponível no site. <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310198_05_cap_02.pdf>. Acessado em 22. jun/2010.

Ainda conforme interpretação de Faleiros, a Segurança Nacional foi incorporada na FUNABEM²⁷ no sentido de nortear a repressão e responsabilizar a família pelo abandono das crianças e adolescentes, (FALEIROS, 2004)²⁸.

A PNBEM teve suas diretrizes fixadas pelo governo Castelo Branco com a tônica da valorização da vida familiar e da integração do menor na comunidade, sendo que a internação somente deveria ocorrer em “último caso”, como forma de se interromper o ciclo da crescente marginalização decorrente do processo de empobrecimento da população brasileira (RIZZINI, (1995). Também apontam o bem-estar do menor como atendimento de suas necessidades básicas, através da criação e utilização dos recursos indispensáveis à sua subsistência e desenvolvimento. Essas necessidades básicas do menor oferecem as seguintes condições para o atendimento e são elas: saúde, amor e compreensão, educação, recreação e segurança social, que consiste na proteção efetiva (social e legal) da família bem como na preservação e defesa do menor contra o abandono, a crueldade, a corrupção, ou seja, exploração (PASSETTI, 1996, p. 167).

Assim sendo, o bem-estar abrange de forma direta ou indiretamente todos os setores da atividade governamental, cujo objetivo conjunto seria o bem-estar à população em geral. A FUNABEM, então, assume o seu trabalho no campo da população que não é atingida pelos esforços correntes da criação de condições do bem-estar porque não tinham condições financeiras que permitissem cobrir todas as necessidades dessas camadas populacionais (FUNABEM, 1984, 53).

Em 1967, a Lei n° 5258 estabelece o Sistema de Recolhimento Provisório aos menores de 18 anos que cometem infrações penais e o Decreto N. 66.280, de fevereiro de 1970, dispunha sobre as condições para o trabalho de menores na faixa de 12 a 14 anos, os quais não poderiam receber menos que um salário mínimo mensal. Apesar do caráter social que essa última medida trouxe, o conjunto das duas medidas juntas ensejou o recrudescimento da prática de internação

²⁷A FUNABEM negava os métodos aplicados pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM), visando assegurar os programas direcionados à integração da criança e adolescente na comunidade, “valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país. (JESUS, 2006, p. 54).

²⁸FALEIROS, Vicente de P. **Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger**. In Revista Agora: Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 1, outubro de 2004 ISSN-1807-698.

<<http://www.assistentesocial.com.br>>. acessado em 22. Jun. 2010.

daqueles que eram encontrados perambulando pelas ruas, uma vez que perambular pelas ruas era um dos aspectos que podia levar o menor a ser internado (RIZZINI, Irene, 1995, p. 153).

Ainda, em 1967, foi criada a Lei 1.534 que autoriza o Poder Executivo a criação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, FEBEM, destinada a prestar assistência ao menor na faixa etária de 0 a 18 anos, no Estado da Guanabara. Na mesma época foi criada a Fundação Fluminense de Bem Estar do Menor - FLUBEM, cuja área de abrangência era o antigo Estado do Rio de Janeiro. Vale salientar que a FEBEM do Rio de Janeiro estava vinculada à Secretaria do Estado de Serviços Sociais. Salientando-se que aos poucos as FEBEMs²⁹ foram sendo criadas nos demais estados construindo-se braços executivos da FUNABEM.

As FEBEMs foram criadas com objetivo de descentralizar a política do bem-estar do menor em nível estadual. Provendo a ressocialização do indivíduo por meio de programas que incluíssem educação, profissionalização, assistência à família e apoio a dependentes químicos e portadores de deficiência mentais. Mas a Fundação Estadual do Bem-Estar se transformou em centro de internamento para os menores abandonados considerados perigosos, após passar pelo Centro de Triagem (FALEIROS, 2004). Argumenta Queiroz (1984) que os menores internados deveriam passar por um processo de ressocialização, no qual a educação e profissionalização seriam fundamentais na reintegração desses jovens à sociedade.

Nessa ótica, a despeito de todo o questionamento acerca dos interesses ideológicos que permeiam tal política de bem-estar, é sabido que elas se mostraram claramente ineficazes, tanto do ponto de vista da “prevenção da delinquência” quanto da garantia de direitos mínimos do adolescente como ser humano³⁰. Ressalta Faleiros, citando relatório de CPI do Menor, que devido à ineficiência das políticas do bem-estar do menor aumentou, em 1975, o número de menores abandonados ou carentes em alguns municípios, sendo que a pobreza excessiva era a principal razão alegada (FALEIROS, 1995, p. 79).

Acrescenta que, em 1976, a Comissão de Parlamentar do

²⁹Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

³⁰Porque o sistema de internamento do menor e do esquema de segurança montado nas escolas dá a conotação de instituições fechadas. O que indica que o sistema de atendimento privilegia de tal forma as relações menor-Instituição que chega a esquecer as relações menor - sociedade, “havendo atropelo de competências”, que “assume um caráter assistencialista”, FALEIROS, 1995, p. 82.

Inquérito denunciou que existiam quase dois milhões de menores abandonados e mais de 13 milhões de menores carentes, o que levou a CPI a concluir em seu informe final: “Se não forem tomadas medidas preventivas e de recuperação dos menores infratores, a vida se tornará insuportável para todos nas grandes cidades brasileiras”. Isso demonstra que a FUNABEM conformou-se eminentemente enquanto instituição de controle social, incidindo, de modo duro, no controle de centenas de milhares de menores marginalizados como componentes da pobreza juvenil.

Salienta que como o Estado militar em crise não tinha condições de tutelar todos os filhos da classe trabalhadora, sejam eles abandonados, órfãos, vadios, libertinos, infratores, o custo econômico de manter a FUNABEM ficava insustentável; porém, como a questão do menor não havia sido solucionada, conforme promessa da FUNABEM, havia a necessidade de se definir o novo alvo da ação/internação da política de bem estar do menor. É neste cenário que, em 1979, pela Lei 6.697 será aprovado o novo Código de Menores que teve por denominação ‘Doutrina de Situação Irregular’, contemplando principalmente os menores infratores (RIZZINI, 1995).

1.4 O Código de 1979 e a distensão política: um paradoxo

Devido à ineficiência da Política do Bem-Estar do Menor reacendem-se no Brasil, em 1970, os debates em torno da criação de outro Código de Menores. Isso motivou no III Encontro Nacional de Juízes de Menores, realizado em 1968, a debaterem a reestruturação e o reaparelhamento dos Juizados de Menores e a reformulação da legislação. Nesse encontro, os Juízes conseguiram elaborar 16 princípios que iriam dirigir o novo Código de Menores, cuja tônica era a “prevalência da regra do Direito de Menor”. Já no IV Encontro, de 1970, os Juízes de Menores fizeram algumas propostas afirmando: ...”ser inaceitável um entendimento de que atuação do Juiz de Menores restrinja-se ao mero controle da regularidade formal do processo” (RIZZINI, 1995, p. 154-155).

Nessa ordem de idéias, os juízes de São Paulo e Rio de Janeiro entenderam por bem que a esfera da justiça deveria fazer o máximo no sentido de minimizar as consequências de fenômenos como

o abandono e a criminalidade³¹ que acontecem devido a uma estrutura social injusta e iníqua. Embora os dois grupos enfoquem os seus entendimentos do problema do menor e da necessidade da intervenção, seus pensamentos diante da ação da justiça e do papel do Juiz eram totalmente divergentes.

O grupo de juristas de Rio de Janeiro, reunidos em torno da Associação de Juízes de Menores, defendiam uma legislação na qual a regra do direito do menor prevalecesse sobre as demais regras do direito e, defendiam, também, a manutenção de poderes normativos dos Juízes de Menores, a partir dos quais eles poderiam baixar portarias com efeitos sobre a vida cotidiana da população. A proposta era estabelecer as bases do Direito do Menor, definindo-se os seus conceitos como finalidade, atribuições e o escopo de sua ação.

Enquanto isso, o grupo de juízes de São Paulo defendia a necessidade da proteção e cuidados especiais para o menor provido por parte do Estado e da sociedade. O mesmo deveria acontecer com o Juiz e o Curadores de Menores no sentido de não só desempenharem as funções que lhe eram atribuídas, mas também como estimuladores do movimento em defesa, amparo e proteção do menor.

Em 1979 criou-se um novo Código de Menores que foi promulgado:

No Ano Internacional da Criança, em 10 de outubro de 1979/Lei 6.697 e fundamentado na doutrina da “situação irregular”. Preconizava que o Juiz de Menores estava autorizado a aplicar as medidas cabíveis se o menor de 18 anos estivesse classificado em alguma destas situações de irregularidade³²

Assim sendo, com o anseio de ampliar a esfera de abrangência de proteção ao menor, a Lei n. 6. 697, em 10.10.79, acolheu a doutrina da situação irregular do menor, definindo em seu art. 2º, de forma taxativa, as hipóteses que autorizavam a proteção (preservação do bem-estar do menor), assistência (atendimento às necessidades essenciais) e

³¹ Autor citando Marques Azevedo, diz que o fenômeno da criminalidade está ligado á falta de atendimento das necessidades básicas do menor que, por sua vez, representa um processo global da marginalização social. Dentro deste contexto o “menor é entendido como “vítima da sociedade”.

³² (Disponível em: < <http://gramadosite.com/cultura/variedades/id:9765>>. Acesso em agot. 2010.

vigilância (prevenção contra a ocorrência de riscos) dos menores. O próprio Código de Menores - no seu art. 2º- tratou de definir a expressão situação irregular de forma exaustiva:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis provê-las; II- Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; II- Em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- Autor de infração penal.

Parágrafo único: entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direito ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (VERONESE, 1999, p. 35-36).

Acrescenta Passetti que, analisando bem a Doutrina da Situação Irregular, dá para perceber que não estava se tratando de menores, em geral, mas sim de crianças e jovens oriundos de famílias trabalhadoras de baixa renda em situação desorganizada (PASSETTI, 1985, p. 31). O que demonstra que, apesar de aparentemente humanista, as medidas de assistência e proteção que este Código propunha enfatizava a diferenciação entre crianças e jovens que vivem inseridos nesse contexto, privilegiados por fatores econômicos favoráveis que lhes proporcionam condições de vida satisfatórias; os que estão em situação irregular eram determinados pela pobreza em que viviam. Dentro deste contexto autoritário e centralizado, as crianças e jovens pobres são punidas e discriminadas pelo simples fato de serem pobres, ou seja, por se encontrar na ‘situação irregular’.

Cabe destacar que o contexto sócio-econômico, em que vivia o Brasil na época, também contribuiu muito em aumento do número crescente das crianças e adolescentes abandonados e carentes,

desassistidos, ou seja, dado a práticas de atos antissociais.

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com o binômio principal de arbitrariedade - assistencialismo e repressão - para com a população juvenil mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram os jovens adolescentes considerados em situação irregular e caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça; assim, os menores eram objetos da norma por não se ajustarem ao padrão social estabelecido. O objetivo da Lei n. 6697/79 era de tratar dos menores desajustados, carentes, abandonados e delinquentes atribuídos à falta de amor na família.

Enfatiza Rizzini (1995) que, paradoxalmente, uma vez que a nova legislação foi contemporânea ao início da distensão política, o caráter do novo Código era repressivo e retrógrado. Mesmo separados por um lapso temporal de 52 anos, os Códigos de 1927 e de 1979 centralizavam na figura do Juiz de Menores os aspectos jurídico-processuais e também administrativo-assistenciais relativos às crianças e aos adolescentes.

Veronese e Custódio destacam que a política de assistências deste Código representava a correção e repressão, na qual se produziam as práticas violentas que são consideradas legítimas pela autoridade com a justificativa de corrigir o menor em situação irregular (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 69). Tais políticas estavam em consonância com a concepção de Estado que continha a idéia do significado político e social da Política de Bem-Estar do Menor como valores fundamentais, mesmo que isso significasse o abandono de liberdade individual.

Houve várias críticas em torno do novo Código de 1979, tais como a ampliação da competência de Juiz de Menores que:

Ampliou a função legislativa do magistrado, atribuindo - lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição de chamada portaria; facultou a qualquer pessoa e encarregou as autoridades administrativas (na prática, a polícia e o comissariado de menores) a conduzir ao magistrado os menores encontrados na referida situação irregular; deu ao magistrado amplos poderes para praticar atos “ex officio”, proveniente da caracterização do Juiz como autoridade que assume totalmente funções que

pedagógica, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários estratos da sociedade e da administração pública; no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou causava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos, (RIZZINI, 1995, p. 159).

Percebe-se que, através desta competência, o Juiz de Menores por sua vez agia em conformidade com que ele julgava ser melhor para o menor, mas sempre na perspectiva do seu melhor interesse e não numa perspectiva do menor ser sujeito credor de direitos.

Dentre estas críticas o que mais se destacava é a forma preconceituosa como eram chamados “os menores infratores”, os quais eram vítimas da inexistência de amparo e da ineficiência das políticas públicas e sociais. Também a privação da liberdade das crianças e adolescentes suspeitas de atos infracionais sem poder se defender.

Veronese descreve que:

A utilização da privação de liberdade como regra para institucionalização da infância empobrecida, imposição de medidas com tempos indeterminados, a centralização política burocrática e autoritária e uma breve expectativa de democratização do País abriram a possibilidade para a organização de movimentos sociais que lutaram para a ruptura do sistema, almejando construir uma alternativa comprometida com a realização dos direitos humanos.

Os anos 1980 trouxeram os ventos da abertura política e transformações significativas no campo político-social brasileiro, com importantes consequências para a legislação relativa à infância. Essas mudanças possibilitaram a mobilização popular através de diversas frentes em defesa dos Direitos da Criança, entre os quais, a Associação Brasileira de Juízes de Menores debatida no X Congresso realizado no Rio Grande do Sul, em 1983, sobre a “Justiça de Menores e a Realidade Brasileira”. O grande debate travado sobre a infância marginalizada no país foi perceptível pela sociedade em geral. Também, no mesmo

encontro, a Professora Terezinha Saraiva³³ apresentou dados estatísticos sobre a situação social da infância que impactou toda a sociedade brasileira na época, (RIZZINI, 1995, p. 159).

Confrontado com essa realidade, os diversos grupos que atuavam junto aos menores começaram uma onda de manifestação no país, tanto nas artes como nos fóruns de discussão, com vista a mobilizar a sociedade em vários aspectos que envolviam a criança, como por exemplo, a discussão sobre o fato comprovado de que metade da população infantil brasileira encontrava-se em “situação irregular” de acordo com a legislação vigente (o Código de 1979) (idem, RIZZINI, 1995).

Esclarece a autora que:

As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em “situação irregular”, muito embora se soubesse, então, com base em estatísticas, que representavam pelo menos metade da população infantil e juvenil do país (RIZZINI, 2000, p. 74).

Foi nesta época que a organização entre grupos e instituições começou a ganhar visibilidade, tornando possível a formação de um movimento em torno da “causa do menor”. Esses movimentos sociais desempenharam um papel muito importante e significativo na história da infância brasileira, o que demonstra que em todo o processo infanto-juvenil articularam-se necessidades, construindo espaços de integração das necessidades subjetivas, abrindo os caminhos para a participação política, ou seja, readequando o espaço político brasileiro, (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009).

Dentre as organizações surgidas na época, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Ruas – MNMMR³⁴ “chamava mais

³³Foi presidente da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

³⁴MNMMR é uma organização não-governamental que foi criada em 1985 e, atua na defesa dos direitos da criança e adolescente brasileiro com especial atenção aos meninos e meninas de rua, também vem investindo na busca de ambos caminhos que permitam a construção de propostas e estratégias unindo educadores, crianças e adolescentes com o autores na concretização do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR. Também podem e devem participar na construção e alternativas que viabilizem a garantia plena dos seus direitos.

atenção da sociedade, principalmente, para a percepção de uma crise sistemática do modelo instituído e ensejando a mobilização social para a construção de novas perspectivas”. Assim sendo, o movimento decolou a partir da articulação iniciada por um projeto que visava destacar experiências “alternativas de atendimento aos meninos de rua” (RIZZINI, 1995).

Lembrando que apesar de existirem esses movimentos em defesa da infância nessa década, também, mobilizaram-se milhares de crianças e adolescentes a transformarem a rua como o espaço de sobrevivência e moradia. O que causou a dúvida nos setores vinculados às políticas sociais que se haviam comprometido com mudanças nas concepções e práticas convencionais de atendimento às crianças e jovens, em circunstâncias especialmente difíceis.

A partir daí, os grupos, instituições e indivíduos se juntaram em defesa da criança, marcando presença de forma surpreendente, mostrando que era possível organizar-se para poder exercer suas influências no debate na ação e na esfera da política. Na prática, constituíram uma movimentação intensa em defesa de direitos diante da lei. As crianças e adolescentes passaram a ser protagonistas na história brasileira com movimentos pela defesa e exercício dos seus direitos

Veronese e Custódio destacam que:

A visibilidade das reais condições de pobreza da população torna-se mais evidente neste período, e o movimentos sociais... foram construindo novas possibilidades políticas de organização, visando alcançar o reconhecimento e a efetivação de novos direitos. O processo de construção desses movimentos foi extremamente complexo, envolvendo instâncias institucionalizadas, como as organizações de defesa dos direitos humanos, os sindicatos, organizações de bairro, escolas, e também, educadores de rua e do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (VERONESE e CUSTÓDIO, 2009, p. 71).

Essas mobilizações sociais contribuíram decisivamente para a construção do direito da criança e do adolescente. No entanto, esses movimentos tinham idéias comuns que se que se consolidaram nos seguintes elementos como:

A crítica à doutrina do direito do menor e do menor em situação irregular; a crítica do modelo institucional fechado do atendimento; a centralização autoritária do controle das políticas públicas; a judicialização de práticas políticas administrativas; a crise de reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor x criança; o espanto da opinião pública diante da maior visibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população e da oportunidade de construção de uma nova base jurídica (idem, VERONESE apud CUSTÓDIO, 2009).

Esse novo cenário, de intensas articulações políticas e sociais do Brasil nos anos 1980, possibilitou os avanços inéditos concernentes à defesa das mais variadas causas de cunho social na nova Constituição Federativa Brasileira voltada às questões dos direitos humanos de todos os cidadãos, a qual incorporou vários dispositivos que garantem a defesa dos direitos do cidadão, ficando por isto conhecida como a “Constituição-Cidadã”. Resultados da mobilização de vários setores da sociedade em torno de diferentes causas sociais, inclusive da criança, que se tornaram os protagonistas da história naquela década (RIZZINI, 1995, 161-162).

Assim sendo, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil na qual os direitos da criança foram assim garantidos pelo mesmo artigo 227, no qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2001, p. 132).

Baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança que, mais tarde, foram ordenados e detalhados pela Lei n. 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que revoga o Código de 1979.

Foi assim, então, que a década de 1980 se constituiu num marco muito importante nas afirmações fundamentais da criança e dos adolescentes com a inscrição da Constituição Federal dos princípios da Doutrina da Proteção Integral³⁵ rompendo, assim, definitivamente, com toda a matriz autoritária do menorismo instaurado ao longo da história da infância brasileira (VERONESE, 2009).

³⁵A Doutrina da Proteção Integral veio para estabelecer um novo paradigma e uma nova ótica a respeito da criança e do adolescente e dos seus direitos.

2. A CONSTITUIÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CRIMINALIDADE DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A Doutrina à Proteção Integral resulta da conjuntura de lutas das políticas que se travaram ao longo da história republicana no Brasil, em especial a partir da década de 1980, quando os movimentos sociais começaram a se fortalecer em defesa dos direitos da criança e do adolescente, e, no tratamento da concepção dos jovens a serem reconhecidos como sujeitos de direitos. Esses movimentos conseguiram antecipadamente transformar em preceito constitucional as concepções fundamentais da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que só veio a ser aprovada em 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas (VOGEL, 1995, p. 317).

Faleiros (2003) afirma que:

Esses movimentos foram bastante significativa e se manifestaram por meio de duas Campanhas: "Criança e Constituinte" e "Criança Prioridade Nacional", que teve em 1986 o apoio do Ministério da Educação, e envolvia mais de seiscentas (600) instituições públicas, privadas e internacionais. Elaboraram as Emendas Populares 064 e 096 "Criança-Prioridade Nacional", conseguindo arrecadar cerca de 250 mil assinaturas de apoio, a emendas que foram traduzidas na Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 227 e 228, que consagraram a Doutrina da Proteção Integral, assegurando à criança e ao adolescente ao mesmo tempo os direitos básicos fundamentais da pessoa humana e direitos especiais, como ser ou pessoa em desenvolvimento³⁶.

Acrescenta o autor que o processo de redemocratização, no Brasil, tinha como proposta fazer caminhar a descentralização e democratização para poder garantir a formulação das políticas públicas eficazes que iriam responder satisfatoriamente aos anseios da população,

³⁶ FALEIROS, Vicente. **Verso e reverso da proteção integral para criança e adolescente**. 2003, p. 8. Disponível em: <http://serv01.informacao.andi.org.br/-_ff379_111b38a50b9_-7fd6.pdf>. Acesso em 16.06.2010.

no sentido de prevenir e combater a exclusão social. Sendo assim, os princípios fundamentais de proteção integral foram incorporados na Constituição Federal de 1988, através do capítulo VII, artigo 227 que declara Direitos Especiais da Criança e do Adolescente como o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que devem ser garantidos pelo Estado, família e a sociedade. O artigo 228 diz que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

É importante destacar que a idéia de consagrar a proteção integral para população infanto-juvenil não é recente, deriva-se da Declaração de Genebra, de 1924, que determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial; Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que previa o direito a cuidados e assistências especiais; Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959; Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como "Pacto de San José", que previa que todas as crianças têm o direito às medidas de proteção que a condição do menor requer, por parte da família, sociedade e Estado; Regras de Beijing (Resolução n. 40.33 da Assembleia Geral da ONU de 1985) que estabeleceu normas mínimas para administração da Justiça da Infância e da Juventude; as Diretrizes de Riad para prevenção da delinquência juvenil e as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovado em 1989. (PEREIRA, 1996, p. 25).

Os documentos acima citados foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos quais se somaram os demais documentos internacionais, que são fruto do esforço de vários países que durante muitos anos procuraram uma definição para os direitos humanos comuns a todas as crianças no mundo, com objetivo de encontrar internacionalmente as formulações possíveis das normas legais, aplicáveis e capazes de abranger as diferentes conjunturas existentes entre o povo. Estes documentos tornaram-se guia para os Estados-partes nas conscientizações da proteção e nos direitos das crianças e dos adolescentes no mundo.

Observa-se que o Estatuto é a lei complementar que regulou os dispositivos constitucionais na área de proteção à infância e juventude e a parte da normativa brasileira, decorrente da Convenção Internacional da ONU que estabeleceu as bases da "Doutrina da proteção Integral, na qual são reconhecidos, com absoluta prioridade, os

direitos das crianças e adolescentes, com primazia de proteção, precedência de atendimento, preferência nas políticas públicas e privilegiada destinação de recursos”.

Essas condições legais criados pelo Estatuto trazem mudanças nas legislações brasileiras em defesa dos direitos da criança e do adolescente, apesar do processo de implementação estar sendo bastante lento e difícil, apesar dos vinte anos da publicação do Estatuto, pois, a realidade brasileira, relativa à “proteção integral” de crianças e adolescentes, continua distante dos dispositivos legais referentes às políticas públicas.

Neste capítulo trataremos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proclamação dos direitos, as políticas socioeducativas à proteção integral e a responsabilização dos adolescentes mediante às medidas socioeducativas e à situação de invisibilidade dos adolescentes pobres no Brasil.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proclamação dos direitos

A Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, promulgado em 1990 nos moldes da Constituição Federal do Brasil de 1988, proclama que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, redirecionando-se às atribuições do Estado e o papel da família e da sociedade em relação a eles. Rompe assim com o modelo da Doutrina da Situação Irregular, adotando a Doutrina da Proteção Integral e a garantia da prioridade absoluta na proteção infanto-juvenil brasileira³⁷.

Sem discriminação, o Estatuto reconhece a criança e adolescente em sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e lhes assegura direitos específicos e individuais, dividindo-se em medidas de proteção e socioeducativas que contemplam todas as dimensões necessárias ao pleno desenvolvimento humano, indicadas nos direitos fundamentais de garantia “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária”, conforme o estatuto. Também garante os direitos e deveres de cidadania às crianças e aos adolescentes, determinando assim

³⁷ GARANDINO, Junqueira, 2007. Disponível em: <http://mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/12_junqueira.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2010.

a responsabilidade dessas garantias à família, sociedade e ao Estado. Estes direitos são garantidos no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Pois que esses direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente “devem ser respeitados pelos adultos”, no sentido de preservar a sua “integridade física, moral, psíquica, espiritual e social” respeitado os seus sentimentos e emoções e assistidos em suas fragilidades, porque “são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 1999, p. 100-101). Para isso o sistema jurídico vigente deve garantir que sejam respeitado e preservado os direitos e deveres da criança e adolescente, considerando que as suas incapacidades jurídicas lhes impedem de assumir os atos da vida civil e a sua inimputabilidade perante a lei penal.

A relevante função do Estatuto na regulamentação constitucional estabelece um sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente de acordo com seu paradigma de proteção integral. Enfatiza Faleiros que:

A promoção destes direitos são efetivados por meio de políticas públicas, incluindo a parceria com órgãos da sociedade, compreendendo a prevenção e o atendimento a esses direitos com um diagnóstico da situação, dando assim, um sistema protetivo para toda a população infanto-juvenil e um sistema socioeducativos para os adolescentes envolvidos com o ato infracional. (FALEIROS, 2003, p. 12).

No que diz respeito ao controle social, o Estatuto criou as seguintes entidades referenciados como órgãos dos Sistemas de Garantias de Direitos (SGD), por exemplo, os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos, os Juizados da Infância e da Adolescência, Segurança Pública, Ministério Público e as Entidades do Atendimento, cada um com a sua atribuição específica determinada pela Lei 8.069/90. Estes são órgãos escolhidos como instância sócio-educacional para focalizar e atuar na garantia de direitos da criança e adolescente (FALEIROS, 2003).

Explica Souza (1998, p.45) que o Conselho Tutelar³⁸ e Conselho de Direitos foram criados com a finalidade de consolidar a proposta da democracia participativa, apesar de tudo isso, a “experiência ainda é um cenário em construção”, que implica em polêmicas, divergências e conflitos em torno da atribuição de responsabilidades, da distribuição dos poderes e representatividade que têm influenciado no desempenho desses órgãos.

Continua dizendo que os Conselhos dos Direitos, cuja atribuição é a “formulação e controle de políticas sociais básicas ou compensatórias voltadas à infância e à adolescência”, têm-se deparado com alguns problemas de diversas ordens. “Por serem órgãos paritários enfrentam obstáculos, como por exemplo, conflitos de interesses entre os membros governamentais e não-governamentais. Este comportamento pode comprometer no futuro os trabalhos deste órgão na implementação do Estatuto, se não forem ultrapassadas as dificuldades mediante a elaboração de um programa de ação em favor da infância.

Quanto aos conselheiros tutelares, diante da gravidade do problema da criança e adolescente, atendem as demandas através das táticas determinadas pelos acontecimentos por disporem apenas de dados quantitativos com pouco grau de precisão, têm dificuldades em dimensionar a extensão do problema da infância. Uma vez que os Conselhos Tutelares são órgão de fiscalização das entidades que prestam os atendimentos, precisam, segundo Souza, estarem articulados com outros organismos, quer público ou privados, que trabalham com a criança e adolescente para poderem dar conta das suas atribuições.

O Estatuto define o Conselho Tutelar no seu artigo 131, “como um órgão permanente, e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Com essa definição é atribuídos aos conselhos tutelares a função de atender as crianças e os adolescentes ameaçados ou que tiveram os seus direitos violados e aplicar medidas de proteção; atender e aconselhar os pais ou responsável; levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o estatuto tenha como

³⁸ O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Também é constituído como um órgão municipal com regras administrativo, considerado público de relevância para a sociedade. Essa autonomia deve ser entendida que o Conselho tem a “plena liberdade de agir nos seus atos, mediante a deliberação colegiada, não devendo o Poder Executivo local intervir nas suas decisões”. (SOUZA e SOUZA, 2010, p. 83).

infração administrativa ou penal; encaminhar a justiça os casos pertinentes; fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executam programas socioeducativos entre outros.

Assinala Rosa que, desse modo, o Estatuto tem a pretensão e o objetivo de:

Assegurar, em última instância, o acesso universal de todas as crianças e adolescentes às políticas sociais básicas, e aos serviços especiais de proteção, responsáveis pela materialização de todos os direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal, além de colocá-las a salvo da negligência, opressão, violência, exploração, discriminação e crueldade (2007, p. 37).

No entanto, em decorrência de qualquer violação desse direito, deve ser acionado o sistema de proteção especial constituído de medidas específicas que visam o rompimento da violação e o retorno à infância e à juventude ao exercício de plena cidadania.

Quanto ao adolescente, autor de ato infracional, o Estatuto recomenda várias garantias, devendo ser tratado dignamente conforme a lei. As medidas socioeducativas são formas de responsabilização do adolescente e possuem conteúdo sócio-pedagógico.

Com esta estrutura o Estatuto propõe-se assegurar as garantias dos direitos da criança e do adolescente em todo o estado federativo do Brasil, legitimando um sistema socioeducativo, preventivo e fiscalizador na implementação das políticas públicas, colocando assim um fim à prática assistencialista e de repressão do período menorista.

O estudo realizado nos leva a reconhecer a importância do avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente, em termos de proteção de direitos humanos da infância e adolescência no Brasil, no que diz respeito ao reconhecimento e consagração da criança e adolescente como sujeitos e cidadãos.

Por esta razão, o Estatuto traz a garantia de proteção social através dos programas, ações sociais, projetos que atuam conjuntamente com a finalidade de garantir que sejam cumpridas as necessidades previstas na Constituição Federal e no Estatuto.

2.2 Proteção Integral e a responsabilização dos adolescentes: as medidas socioeducativas

Falar das medidas socioeducativas implica debater sobre as políticas em torno destas medidas e “aprofundar acerca do que pode se constituir conjunto de ações dirigidas à adolescência com todas as demandas e especificidades que esta etapa da vida humana possui”. No entanto, esta política tem uma incidência restrita e fragmentária específica ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional, (SPOSATO, 2004, p. 11). Estas políticas acontecem por intermédio de programas socioeducativos, através da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais que favorecem alternativas de reinserção social. Porém, o adolescente nesta situação, enquanto sujeito de direitos, será titular de todas as políticas públicas sociais e de proteção voltadas para os jovens, em geral.

É importante ressaltar que a política socioeducativa é subsidiária às demais políticas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

1- Políticas Sociais Básicas, definidas no artigo 4º do ECA (saúde, alimentação, habitação, esporte, lazer, profissionalização e cultural); 2 – Políticas de Proteção Especial, definidas nos artigos 101, 129, 23 – parágrafo único e artigo 34³⁹ do ECA e 3 – Políticas Socioeducativas, descritas a partir do artigo 112 do Estatuto (Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistência, Semiliberdade e internação (SPOSATO, 2004, p. 13).

Para articulação das medidas socioeducativas torna-se indispensável à implementação do Sistema de Garantia de Direitos, recomendado no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é regida por um conjunto de diretrizes constante do art. 88 que preceitua:

1. Municipalização do Atendimento – são diretrizes no campo das medidas socioeducativas

³⁹ Orientação, apoio e encaminhamento temporários, regresso escolar, apoio sócio-familiar e manutenção de vínculo, necessidades especiais de saúde, atendimento à vítimas de maus tratos, tratamento de degradação, renda familiar, guarda subsidiada e abrigo).

que geram programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em caso do adolescente autor de ato infracional. As suas regras pressupõem a organização dos serviços na base municipal de forma integrada, sem eliminar dos Estados e em determinadas áreas da União, a tarefa de coordenação geral. 2. Criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da sociedade civil e pública. Conforme exposta anteriormente, os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais desempenham o papel central dentro desta política; já no âmbito da formulação e controle, cabe aos Conselhos manter e gerir os Fundos Públicos da criança e do adolescente. 3. Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa; 4. Manutenção de Fundos-nacionais estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; 5. Integração Operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; 6. Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

As diretrizes do art. 88, do Estatuto, têm natureza político-administrativa para orientar os passos que devem ser adotados pela administração pública e pela sociedade civil organizada para a construção do Sistema de Garantias dos Direitos.

De acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – (SINASE) (2006, p. 24-25) é através de programas municipais que os adolescentes autores de ato infracional poderão cumprir as medidas socioeducativas de meio aberto “mais próximo possível do local da residência”, para assim ficar próximo aos familiares e também usufruir das oportunidades escolares ou profissionais. Além

disso, o programa deve garantir o acesso aos direitos e às condições dignas de vida, para que o adolescente seja reconhecido como sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar tais valores. Os programas municipais de meio aberto dispõem de equipe técnica composto, em geral, de assistente social, psicólogo ou pedagogo, sendo que a grande maioria é coordenada por um profissional de serviço social.

O SINASE foi criado no ano 2006 com a finalidade de constituir “uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais”. Pois ele é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. Esse “sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público”.

Deve-se reconhecer que a municipalização, enquanto princípio norteador da organização das políticas de atenção ao adolescente, pode ordenar que todas as ações, sem distinção, sejam elas de cunho social básico, de proteção especial ou mesmo de natureza socioeducativa, devem ser agrupados no âmbito municipal, (SPOSATO, 2004, p. 16).

Assim sendo, a política do atendimento traçado pelo Estatuto deu origem ao sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, com pretensão e objetivo de assegurar as políticas sociais básicas e serviços especiais de proteção a todas as crianças e adolescentes, o acesso universal dos seus direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, além de colocá-las a salvo da negligência, opressão, violência, exploração, discriminação e crueldade, diz (ROSA, 2007, p. 37).

De acordo com a SINASE, existem atribuições distintas para cada um desses atores sociais, pois o trabalho de conscientização e responsabilização deve ser contínuo e recíproco, ou seja, família, comunidade, sociedade e o Estado não podem abdicar de interagir com os outros e de se responsabilizar. Porém, a responsabilidade perante a educação destes jovens é fundamental ao seu desenvolvimento. Esta responsabilidade deve estar na base do princípio moral, de liberdade e ideias e de solidariedade, com objetivo de prepará-los para o exercício da cidadania e se qualificando para o trabalho, baseado no artigo 2º da

LDB⁴⁰.

No entanto, é através da prática da cidadania que os adolescentes apreendem a afirmar suas identidades e valorizar a convivência coletiva. Também, com essa prática, eles apreendem a reconhecer no cotidiano seus direitos e deveres e a importância dos limites da humanização da pessoa com a referência vital e concreta para a construção de valores e da cidadania, (GONZALEZ, 2006, p. 559). “Essa referência vital na prática de direitos e deveres, deveria se posicionar mais nos limites do que nas sanções, o que fará com que os adolescentes se tornem mais livres e, se descubram como pessoas vivendo em sociedade”. Para que isso aconteça as medidas socioeducativas devem favorecer a expressão das particularidades destes adolescentes.

Mas também, por outro lado, podemos perceber que o Estatuto criou diversas condições legais para as mudanças, tanto na formulação das políticas públicas para criança e adolescente como na estrutura e no funcionamento das entidades que atuam na área. Apesar de ainda restar muito a fazer no campo das políticas sociais básicas (educação, saúde e profissionalização), podemos notar que houve um avanço muito importante nos olhares da sociedade no que diz respeito à criança e ao adolescente.

Pois o Estatuto garante, no artigo 4º, a proteção integral como responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, os quais devem prover condições ao desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação. Também considera, no art. 6º, que são sujeitos de “pessoas em condições peculiares, direitos e deveres individuais e coletivos em desenvolvimento”. Reforça no artigo 7º que eles têm “direito à proteção à vida, à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências”. O que demonstra que a proteção integral começa antes do nascimento da criança que é assegurada através do atendimento pré-natal da mãe.

O Estatuto pretende com as medidas acima criar um sistema

⁴⁰ A educação é o direito e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Lembra-se que cada um destes “atores sociais existem atribuições distintas, porém o trabalho de conscientização e responsabilização deve ser recíproco, ou seja, família, comunidade, sociedade em geral e Estado não podem abdicar de interagir com os outros e de responsabilizar-se”. (SINASE, p. 25).

de igualdade e proteção dos direitos da característica peculiar de ser criança ou adolescente, em contraposição às adjetivações pretéritas do período menorista, reservando diferenciação somente no que se refere aos procedimentos aplicados em caso de ocorrência de ato infracional. Desta forma, o que difere são as medidas de intervenção para garantia de direitos, denominadas “medidas de proteção e medidas socioeducativas”.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os seus direitos forem “ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou mesmo em razão de sua conduta” (artigo 98, I, II e III). E as medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente em decorrência de ato ilícito praticado, denominado ato infracional (art. 13 a 128).

Na ocorrência de ato infracional praticado, por criança e adolescente, deverá o Conselho Tutelar ou Poder Judiciário aplicar as medidas específicas de proteção, dentre as quais as elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que significa que em caso do adolescente em conflito com a lei, o Estatuto propõe a abordagem a partir da consideração básica da situação de risco pessoal e social da criança e adolescente, tendo como sua maior causa a marginalidade determinada pela pobreza e pelo abandono, (PEREIRA, 1999, p. 55). Conforme específica o artigo 103 do Estatuto, considera-se “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Acrescenta-se que só os adolescentes entre 12 e 18 anos de idade que cometerem o ato infracional podem ser responsabilizados pelos seus atos.

Enfatiza Santos que, na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou um sistema moderno de instrumentos de procedimentos jurídico-administrativos para enfrentar o problema do comportamento antissocial da juventude, criando assim novas categorias jurídicas para expressar os seus conceitos centrais como:

A lesão de bem jurídica proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional – e não crime, a relação oficial como consequência do ato infracional, chama-se medidas socioeducativas – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medidas socioeducativas chama-se internação – não prisão (2002, p. 120).

Seguindo este raciocínio, o adolescente que cometer ato infracional deve ser responsabilizado estatutariamente por sua conduta. Em caso da inimputabilidade de acordo com o próprio Estatuto (art. 104), a Constituição Federal (art. 228) e o Código Penal artigo (27), “a responsabilidade por infringirem as normas penais só os atinge por meio da responsabilidade que o ECA organiza e lhes impõe, também designada como responsabilidade estatutária” (VERONESE, 2001, p. 40).

Acrescenta Silva que a inimputabilidade “é condição que caracteriza os adolescentes sujeitos de direitos às normas e mecanismos de responsabilização estabelecidos pela legislação especial diante da incompatibilidade de atribuição de penalidade segundo as normas gerais da lei penal” (SILVA, 2006, p. 56).

Em decorrência do que “para adulto é crime ou contravenção”, para o adolescente é um ato infracional que implica a aplicação de medida socioeducativa. Medidas essas que são prescritas no artigo 112 do Capítulo IV do Estatuto, e ao ser verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar as seguintes medidas: “I - Advertência; II - Obrigação de reparar dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semi-liberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

De acordo com o Estatuto, as medidas a serem aplicadas ao adolescente autor de ato infracional devem visar, também à sua integração na própria família. Para isso, qualquer ato praticado por adolescente ainda que configure infração penal, deve merecer um estudo cuidadoso para melhor posicionar a aplicação das medidas. Nesta ordem de idéia, a advertência seria a prioridade na escolha da medida adequada, desde “que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Esclarece Veronese que: “o caput do art. 112 emprega a expressão poderá aplicar ao adolescente”. Observa-se que a aplicação das medidas não é obrigatória, uma vez que é possível a remissão e se declara em outros “dispositivos do Estatuto (art. 126 e ss.)” (VERONES, 2001, p. 46).

Ainda o inciso 1º do art. 112 do Estatuto, “em suas três limitações à aplicação da medida”, determina que antes do juiz aplicar medida deverá levar em conta a capacidade de cumpri-la, de acordo com a “circunstância e a gravidade da infração” “como parâmetros de difusão psicológica (perda do discernimento e de senso de responsabilidade),

ainda que não diga de modo explícito”. Deve ser analisada cuidadosamente a gravidade da infração, para não tirar uma conclusão precipitada que pode levar à internação do adolescente. Por isso, na aplicação das “medidas socioeducativas”, o Juiz deverá levar em conta as necessidades pedagógicas e escolher melhor as medidas que visem fortalecer os vínculos familiares e comunitários com o adolescente.

Salienta-se, a propósito, que existem regras no Estatuto da Criança e do Adolescente para imposição das medidas socioeducativas. Essas regras não estabelecem relação direta entre o ato praticado com a aplicação de determinada medida, pois, são normas de caráter geral que exigem uma análise global da situação para a adequação da medida a ser imposta (FERREIRA, 2006, p. 400).

Conforme se encontra esclarecido no art. 114 do Estatuto, “a imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes à autoria e da materialidade da infração, ressalta a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”. Art. 114 parágrafo único. “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Enquanto isso a lei determina no art. 115 que a “advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Para Santos a advertência seria eficaz para os problemas sociais, “porque é sempre melhor advertir de que punir” (SANTOS, 2002, p. 120). Acrescenta Veronese que [essa medida] deve contemplar um mínimo de qualidade para poder produzir os efeitos pedagógicos e psicológicos pretendidos com a medida, (VERONESE, 2006, p. 93). Esclarece ainda que advertência “seria como um aviso, observação, admoestação proferida verbalmente pelo juiz ao adolescente que comete ato infracional, na presença dos pais ou responsável, para assim evitar que no futuro o adolescente volte a ter a reincidência do mesmo ato”.

A obrigação de reparação do dano consta do artigo 116 do Estatuto que; “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade competente poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. O parágrafo único vai além dizendo que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

Sendo assim, Veronese explica que essa medida permite ao adolescente refletir sobre os efeitos sociais e econômicos dos seus atos, no sentido de estimular o conhecimento dos seus direitos e deveres, o que significa que se a “vítima não vier a ser ressarcida através de

medida socioeducativa imposta ao adolescente, resta-lhe ainda a ação indenizatória conforme estabelece o Direito Civil, pelos danos causados pelo adolescente autor de ato infracional e seus pais ou responsável, solidariamente” (VERONESE, 2006, p. 96). Por outro lado, a autora ressalta as três espécies de reparação de dano que o artigo 116 do Estatuto preconiza: restituir a coisa, ressarcir a vítima do dano e compensar o prejuízo da vítima. Para Santos essas três espécies de reparação do dano podem ser incertas por causa da pobreza do adolescente criminalizado, porém, para ele reparar o dano é melhor do que restringir direitos (SANTOS, 2002, p. 120).

As demais medidas socioeducativas, prescrita no art. 112 do Estatuto, estão divididos em dois grupos diferentes que são: medidas não privativas de liberdade (artigos. 117 e 118) e medidas privativa de liberdade (artigos. 120 e 121).

2.2.1 As Medidas Socioeducativas de Meio Aberto

As medidas socioeducativas do meio aberto, segundo Santos (2002, p. 120) são verdadeiras respostas socioeducativas para os adolescentes autores de atos infracionais. Enfatiza Ferreira (2006, p. 413) que a aplicação da medida em meio aberto propõe ao adolescente, autor de ato infracional, a reciprocidade de repensar nos seus atos e procurar outras formas de se relacionar com problemas e com as pessoas nos locais por onde circula. Essas medidas têm o prazo do seu cumprimento determinado, devendo a sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Buscando-se neste período atingir o limite estabelecido pela lei.

a) A prestação do serviço à comunidade

Como preconiza o ECA no seu artigo 117 – “a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não existente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitário ou governamentais”. O Estatuto

ressalta, ainda no parágrafo único, que as tarefas devem ser atribuídas de acordo com a capacidade do adolescente; essas tarefas devem ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à jornada normal de trabalho, (LIBERATI, 2006, p. 373). Explica Ferreira apud Roberto Bergalli, que submetendo o adolescente à prestação de serviços à comunidade é uma forma de orientá-lo e educá-lo a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em nível mais expressivo (FEREIRA, 2006, p. 399).

Observa Veronese que a prestação de serviços à comunidade “não se confunde, de modo algum com a pena de trabalhos forçados, porém esta medida é de caráter reeducativo que oportuniza ao adolescente a formação de valores e atitudes construtivas, através de sua participação solidária no trabalho das instituições” (VERONESE, 2006, p. 101).

A mudança do comportamento do adolescente será chave do sucesso da medida socioeducativa diante da conduta infracional do adolescente. É importante ressaltar que o êxito desta medida se relaciona muito com o acompanhamento dos técnicos sociais dos programas, instituições responsáveis pela execução das medidas e a comunidade.

Vale destacar que os programas de prestação de serviços à comunidade devem ser estruturados nos municípios, preferencialmente junto ao programa de liberdade assistida, através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Compete ao Judiciário a aplicação da medida, a supervisão e o acompanhamento; ao Órgão Executor Municipal, o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador (SINASE).

A importância da participação dessas entidades permite que os adolescentes autores de ato infracional reforcem os vínculos familiares através das suas famílias para o processo socioeducativo; a escola - incentiva o retorno, a permanência e o sucesso escolar; a profissionalização - estimula a habilitação profissional; a comunidade - com a função de corresponsável no processo socioeducativo, através das entidades cadastradas para o acompanhamento dos adolescentes. A participação comunitária nessa medida é extremamente importante porque permite a orientação do adolescente autor de ato infracional, proporcionando-lhe o desenvolvimento de atitudes positivas e de se sentir útil, (FERREIRA, 2006).

Ainda ressalta que esta medida é atribuída ao adolescente autor de ato infracional como uma forma de compensação dos prejuízos causados à vítima que só terá validade se o adolescente concordar, nos termos do inciso 2º do artigo 112, tendo e vista a proibição constitucional de trabalhos forçados.

b) A liberdade assistida

O objetivo dessa medida desencadeia numa ação educativa dos adolescentes assistidos nas políticas sociais bem como acompanhamento e orientações, visando resgatar suas potencialidades, conforme afirma Liberati (2006, p. 373). Esta medida está justificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 118, que diz: “o regime da liberdade assistida será adotada sempre que se afigura a medida adequada para fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. Conforme o Estatuto, os encargos do orientador são expostos nos seguintes incisos do art. 119:

I – Promover socialmente o adolescente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive sua matrícula; III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e da sua inserção no mercado de trabalho.

A aplicação desta medida está inserida na busca das causas que motivam o adolescente a praticar ato infracional. O objetivo principal desta medida é garantir os direitos fundamentais estabelecido no Estatuto. Esclarece Ferreira (2006) que a aplicação da medida, em meio aberto, propõe ao adolescente autor de ato infracional a reciprocidade de repensar nos seus atos e procurar outras formas de se relacionar com problemas e com as pessoas nos locais por onde circular. Enfatiza Santos que “nenhuma limitação da prática justifica a substituição das medidas de regime aberto por medida privativa de liberdade, como ocorre nos outros casos (SANTOS, 2002, p. 121).

2.2.2 As medidas socioeducativas restritas e privativas de liberdade

a) O regime de semiliberdade

A medida de semiliberdade que, constata no art. 120 do Estatuto, afirma que “pode ser determinado como medida inicial, ou como forma de transição para o meio aberto, que possibilita a realização de atividades externas” tais como: frequentar escolarização e profissionalização, desenvolver atividade remunerada e visitar a família sempre que for possível. Estas saídas são determinadas em função de atividades previamente programadas e controladas pelo Juiz. Enfatiza Veronese que esta medida pode ser determinada como relaxamento do regime de internação ou como medida inicial (VERONESE, 2006, p. 105).

O CONANDA regulamentou esta medida pela Resolução n. 47, de 1996, nos artigos. 1º a 5º a execução dessa medida:

Art. 1º - O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 caput, inciso), que devem ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividade educativas, de profissionalização de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhada ao convívio familiar, no período noturno, sempre que possível; art. 2º – a convivência familiar e comunitária do adolescente sob regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar; 3º – o regime de semiliberdade como forma de transição para regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta necessariamente, estágio familiar noturno; 4º – a convivência familiar e comunitária do adolescente sob regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto deverá ser integrado às atividades externas do adolescente; 5º – o descumprimento desta Resolução implicará encaminhamento de

representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Concluiu Costa (2003) que essa medida deve ser colocada de uma forma bem clara para o adolescente sobre os desdobramentos possíveis de sua situação, como por exemplo:

Ele poderá, em razão de uma resposta adequada à proposta pedagógica que lhe é apresentada, ter a medida considerada cumprida e ser posto em liberdade; ele poderá, em razão de uma resposta com progressos parciais (incompletos), ser colocado em liberdade assistida, numa situação de progressão de regime; ele poderá, ainda, em razão de uma inadaptação (resposta inadequada) a esse regime, ser privado de liberdade em razão de reiterado e injustificado descumprimento da medida anteriormente imposta⁴¹.

Do ponto de vista da criminologia crítica, relativas às medidas que cercam o direito de ir do adolescente, Santos diz que a “as medidas privativas de liberdade podem ser qualquer coisa, menos socioeducativa”, porém concorda que a aplicação da semiliberdade é melhor do que a internação. Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipula o limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade (art. 120, § 2º.) (SANTOS, 2002, p. 121).

b) A internação

O artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente define a internação como uma “medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Enquanto isso, os termos do artigo 122, I, II, III, do Estatuto,

⁴¹COSTA, Carlos Antonio. **Semiliberdade. Disponível em:** <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/c le 3eb6e-b0e5-4d31-9165-61edb483153/Default.aspx>>. Acesso em: 26. agost. 2010.

considera que a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional grave, mediante a ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta.

Levando em consideração o rol das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto para adolescente autor de ato infracional, percebe-se que a aplicação da privação de liberdade constitui a medida mais rígida reservada para o adolescente que comete infração grave.

Por outro lado devemos levar em consideração o objetivo da medida socioeducativa de internação em centro educacional: oferecer as atividades sócio-pedagógicas educativas com intuito de conferir ao adolescente a escolarização, profissionalização e cultura que visam proporcionar a aprendizagem dos valores da vida social.

Apesar de existir vários acórdãos fundamentados na ideia de que se quer educar deve-se fazer, antes de qualquer coisa, a justiça. Mas também devemos entender que para alcançar os objetivos pretendidos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente as medidas impostas aos adolescentes que cometerem ato infracional, devemos analisar com rigor as imposições das sanções (as medidas socioeducativas) aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, pois, só assim, pode-se atingir a finalidade da educação dos adolescentes autores de atos infracionais.

Para que isso aconteça, a privação de liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos adolescentes. Por isso devem garantir aos adolescentes internados o direito de desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para promover o seu desenvolvimento e sua dignidade, fomentar o seu sentido de responsabilidade e promover, neles, atitudes e conhecimentos que no futuro poder-lhes-ão ajudar a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade, (KONZEN, 2006, p. 352). Estas orientações são compatíveis com a Convenção dos Direitos da Criança e com a normativa brasileira sobre a infância.

Problematizando esta medida, reafirmo a análise de Santos quanto a essa percepção, que segundo ele, a internação representa a instituição de prisão para a juventude, por força das quais milhares de adolescentes estão internados em vários instituições. Isso nos leva a entender que institucionalizando esses adolescentes não se reduz o número de crimes praticados por eles, mas se produz estigmatização, prisionalização e reincidência criminal. O que demonstra que quanto

mais repressão, maior a probabilidade da reincidência, de modo que a forma da aplicação da medida de internação para evitar a criminalidade amplia cada vez mais a velocidade da reincidência criminal. Isso nos leva a entender que o isolamento não pode ser resposta da sociedade civilizada para adolescentes socialmente e biograficamente danificados, (SANTOS, 2002, p. 126).

Um exemplo é o quadro do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo dos Adolescentes, em Conflito com a Lei – 2009, que nos traz a novidade do aumento de números de internados nos centros de internações do Brasil, em geral.

ESTADOS	MEDIDAS PROVATIVAS DE LIBERDADE											
	A) INTERNAÇÃO			B) INT. PROVISÓRIA			C) SEMILIBERDADE			A+B+C	D) Outras	Total Geral, A+B+C+D
	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Masc.	Fem.	Total	Total	Total	
MG	735	29	764	211	11	222	144	10	154	1140	32	1172
RJ	293	10	304	167	15	182	139	9	148	633	0	633
SP	4517	202	4769	931	44	957	472	28	500	6226	280	6506
ES	317	7	324	95	13	108	11	0	11	43	65	508
SUDESTE	5912	248	6160	1136	83	1469	766	47	813	8442	377	8819
RN	134	11	144	34	1	35	19	0	19	199	0	199
AL	79	8	87	26	0	26	16	0	16	129	0	129
SE	72	1	73	43	1	44	19	3	22	139	93	232
PI	47	1	48	31	2	33	15	0	15	96	34	139
PE	965	37	1002	303	27	330	130	9	139	1471	176	1647
PB	214	9	223	16	0	16	8	0	8	247	0	247
MA	45	1	46	34	3	37	19	0	19	102	7	109
CE	600	15	615	237	10	247	73	8	81	943	42	985
BA	182	6	188	108	6	114	7	0	7	309	1	310
NORDESTE	2338	89	2427	832	50	882	306	20	326	3635	353	3988
GO	142	5	147	107	1	108	9	0	9	264	24	288

MS	138	11	149	46	0	46	10	0	10	205	0	205
MT	181	6	187	41	5	46	0	0	0	233	0	233
DF	372	11	383	139	4	143	73	0	73	599	10	609
C. OESTE	833	33	866	333	10	343	92	0	92	1301	34	1335
PR	670	31	701	186	15	201	57	9	66	968	0	968
RS	824	23	847	111	9	120	42	0	42	1009	28	1037
SC	160	4	164	213	10	223	100	11	111	498	109	607
SUL	1654	58	1712	510	34	544	199	20	219	2475	137	2612
AP	50	1	51	39	0	39	12	1	13	103	0	103
PA	123	8	131	73	4	77	38	2	40	248	4	252
TP	51	0	51	9	0	9	21	1	22	82	0	82
AC	225	4	229	51	5	56	22	0	222	307	0	307
AM	65	0	65	7	1	18	10	1	11	94	0	94
RO	189	6	195	13	6	19	1	0	1	215	0	215
RR	14	0	14	15	0	15	9	0	9	38	11	49
NORTE	717	19	736	271	16	233	115	5	118	1087	15	1102
	11454	47	11901	3278	193	3471	1476	92	1568	16940	916	17856

Fonte: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estes dados foram comparados com os dados do ano 2006, 2007, 2008 e 2009 que demonstram o aumento da taxa do crescimento de alguns pontos percentuais na medida de internação dos adolescentes em conflito com a lei, no Brasil. Observa-se que:

- no ano 2006 havia 10.469;
- em seguida o ano 2007 com 11.443;
- no ano 2008 representa 11.734; e
- por fim 2009 com 11.901.

Com esses dados é possível perceber a diferença de 1.432 do número de internados entre 2006 – 2009, sem deixar de condenar o impacto do crescimento populacional.

Lamenta Santos que com esses dados demonstra-se que quanto maior for a internação, maior será o índice da reincidência em atos infracionais. O autor sustenta, ainda, que a medida de internação possibilita e produz carreiras criminosas pela ação de mecanismo pessoal de adaptação psicológica à natureza do rótulo, combinada com a expectativa dos outros de que os rotulados se comportem conforme a rotulação, praticando novos crimes (SANTOS, 2002, p. 125).

Conclui o autor, citando Baratta⁴², que:

A internação dissocializa o ser humano através da prisionalização, como processo simultâneo de desaprendizagem dos valores da vida social (perda do sentido de responsabilidade, formação de imagem ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores costumes) e de aprendizagem das regras do mundo artificial da prisão (atitudes de cinismo e cultivo à violência, por exemplo. (SANTOS, 2002).

No próximo item trataremos da criminalidade dos adolescentes na sociedade brasileira. Isso vai nos possibilitar descrever os fatores sociais tais como a desigualdade social, a pobreza, entre outros fatores responsáveis pela criminalização dos adolescentes, no Brasil, que é responsável pela (in) visibilidade dos jovens esquecidos no País.

⁴²Baratta, o autor da teoria crítica da criminologia, baseada no pensamento marxista, questionando a base de ordem social, sua legitimidade, o concreto funcionamento do sistema e de suas instâncias, assim como a reação social. Também mostra a sua simpatia pelas minorias desviadas e ataca o fundamento moral do castigo (culpável é a sociedade), pregando de algum modo, a não-intervenção punitiva do Estado. (Garcia-Pablos d Molina Antonio, 1997, p. 115).

2.3 Criminalidade como causa da (in) visibilidade dos adolescentes no Brasil

O Brasil tem um grande contingente de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos de idade que, segundo o IBGE (2000), representam 25 milhões da população brasileira, o que corresponde à cifra aproximada de 15% da população do país. Apesar do Brasil apresentar índices de crescimento econômico positivo, mesmo assim, é visto como um país cheio de contradições e marcado por uma intensa desigualdade social, tendo em vista que 1% da população rica detém 13% da renda nacional, contra 50% mais pobres, que detém 14,4% da renda, (IBGE, 2000). Essa desigualdade social, constatada nos indicadores sociais, traz consequências diretas nas condições de vida da população infanto-juvenil.

Como explica Rocha (2004), “a desigualdade social” está entre as maiores causas da violência entre os jovens no Brasil. Ela é o grande contexto, o pano de fundo, no qual vive a população mais atingida por esse problema. Problema esse que nos traz sofrimento e nos leva a procurar saídas possíveis para a nossa convivência na sociedade. É claro que, essas saídas, muitas vezes nem sempre trazem um resultado melhor, ao contrário, leva a afundar num caminho sem volta, caminho esse da violência e da criminalidade. Como podemos notar, a situação de extrema pobreza é um dos mecanismos que está na origem da grande desigualdade social que muitas das vezes expõe a população juvenil à violência.

Argumenta Rocha que apesar “da pobreza ser uma das causas impulsionadoras da situação da violência”, seria oportuno lembrar que ela não é “a causa exclusiva da criminalidade”. Pois ser pobre não significa necessariamente ser violento. Porém, existem inúmeros relatos que “dão conta de crimes praticados por jovens da classe média e da própria classe alta, que não são pobres”. Isso demonstra que a causa da criminalidade está associada à desigualdade social, ao não exercício da cidadania, e à ausência das políticas públicas básicas supletivas e de proteção implementadas pelo Estado. Também a convivência em um mesmo espaço social de adolescentes pobres e ricos, com efeito, assombra a revolta e dificulta sua busca por reconhecimento social na direção da construção de sua identidade (ROCHA, 2004).

Por outro lado, a busca do status de consumo na sociedade contemporânea faz com que os adolescentes recorram a atos ilícitos para

satisfazer seus desejos. O que pode trazer impactos negativos nas suas vidas, principalmente, àqueles adolescentes que vivem em família de baixa renda, sem escola e sem trabalho. Isso ainda reforça que a desigualdade social, a extrema pobreza e a exclusão social são as principais causas da violência e a criminalidade na adolescência, o que torna urgente a busca de solução do problema, para impedir a continuidade do recrutamento do adolescente à criminalidade.

Adverte Battini que o acesso do adolescente à prática do delito, não se dá por opção pessoal, mas por “determinação de ordem econômica, social, cultural e política, num contexto de desigualdade econômica que produzem a exclusão”; porém, considera o adolescente antes de tudo uma vítima, depósito da culpa social “oriunda da miséria, da corrupção e da impunidade, marcada pela indiferença e omissão do Estado e da sociedade”. (BATTINI, 1997, p. 49).

Aponta Soares que a falta das políticas públicas sólidas por parte do governo, nomeadamente no âmbito da segurança pública, também constitui motivo da causa do aumento dos números assustadores da violência na sociedade. Violência que vem se tornando calamidade pública para toda a sociedade brasileira, difundindo o sofrimento, generalizando o medo e produzindo danos na economia do país. Porém, podemos notar que a matriz da criminalidade tem assumido uma característica peculiar ao infiltrar-se e disseminar-se como estilo cultural e meio econômico de vida com o seu mercado próprio e, lamentavelmente, promissor (SOARES, 2004, p. 140).

Afirma Oliveira que:

Um país como o Brasil, que tem um grande contingente de adolescentes e jovens como grupos mais numerosos da pirâmide demográfica (IBGE – 2000), [com a] precariedade das políticas públicas [num] cenário de acentuadas desigualdades sociais e uma [vivência] dupla da rejeição, onde o preconceito de classe e raça se combinam, [a tendência da situação se agravar cada vez mais é maior]. (OLIVEIRA, 2006, p. 54).

O que tornaria impossível “exigir a tolerância aos sacrifícios e reiterada renúncia” desses jovens, diante da “privação material e simbólica” que os esperam observando, numa sociedade do mercado, cuja tendência a conseguir tudo que é imediato para a finalidade de viver

com a permissão é possível. Por outro lado, não surpreende a autora a associação que os adolescentes fazem entre “trabalho e condição” que a vida tem imposto a eles. A partir desta visão é que podemos entender e compreender a sedução dos adolescentes ao mundo da criminalidade.

Percebe-se, assim, a situação de desigualdade social em que se encontram estes adolescentes, que se permitem viver na ilusão do poder sem limites, de adquirir tudo que é possível, em qualquer tipo de situação. Também “os obriga a procurar a resposta em qualquer desafio ou a qualquer ação facilmente considerada ofensiva” com objetivo de saciar as suas necessidades. Problematisa Azevedo que este tipo de comportamento em:

Uma sociedade hierárquica e desigual como a brasileira, em que as relações sociais são pautadas não pelo princípio da igualdade, mas por relações de clientelismo e compadrio, o criminoso é visto sempre como o “outro”, que não está ao abrigo da lei e do direito, e deve ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema. (AZEVEDO, 2006, p. 40).

Enfatizando esta leitura, entende-se em Foucault:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo o mundo e em nome de todos. É mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros. [Percebe-se que] em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas. (FOUCAULT, 1987, p. 243).

Falar de menos esclarecidos nos leva a recorrer ao relato de Rocha (2004), sobre os dados do total de jovens pobre no país, que correspondem a 4,2 milhões de jovens extremamente pobres. “Destes, 67% não concluíram o ensino fundamental e 30,2% não trabalham e não estudam. Ela ainda revela que os jovens afrodescendentes são os mais excluídos, já que 73% deles são negros e 71% dos extremamente pobres que não trabalham e não estudam são afrodescendentes”. Isso demonstra que a falta da inclusão social dos adolescentes por meio da escola e do desemprego, no Brasil, faz com que os adolescentes se envolvam com o delito cada vez mais cedo em busca da sua sobrevivência.

Enfatiza Soares que “é preciso, antes de [tudo] exorcizar espectros e estigmas, preconceitos e simplificações” para melhor poder elaborar uma proposta de “ação social e políticas preventivas”. Também “é preciso, com urgência, coragem intelectual e ousadia ética, [para poder se] debruçar sobre o drama do adolescente brasileiro e esforçar-se para compreendê-lo abrindo a cabeça e o coração”, (SOARES, 2004, p. 132). Porém, um adolescente negro pobre nas ruas das pequenas e grandes cidades, é um ser socialmente invisível que não existe, pois, através dos olhares preconceituosos e indiferentes não são vistos, nem contemplados.

Por outro lado, o autor esclarece que:

O preconceito provoca a invisibilidade na medida em que projeta sobre a pessoa um estigma que a anula, esmaga e a substitui por uma imagem caricata, que nada tem a ver com a pessoa, mas expressa bem as limitações internas de quem projeta o preconceito (SOARES, 2004, p. 133).

Ainda nos esclarece o autor que essa “invisibilidade que anula é sinônima de solidão e de incomunicabilidade, que não tem sentido de valor”. Pois “a força da projeção do nosso preconceito, da sociedade e sua indiferença é que leva esses jovens a refugiar-se em armas para nos parar na esquina, apontando-nos a mesma, para nos expor os seus sentimentos”, sentimentos esses que são de medo, que são negativos, mas é um sentimento que nos tornará visível a eles e vice-versa.

Estas pessoas que, segundo Soares “nós anulamos pelas nossas ignorâncias, [às vezes] impõe-se a nós para exigir que sejam reconhecidos como sujeitos”, no sentido de recuperar as suas visibilidades na sociedade, e recompondo como “sujeito, se reafirma e reconstrói”, (SOARES, 2004, p. 141). Reconstrói-se fazendo “apelo frustrado e contraditório lançado no fundo da impotência”, do desamparo, sem acolhimento e valorização, implorando pelo calor humano, fazendo um “esforço titânico para a recuperação da visibilidade, pela reparação de autoestima estilhaçada”, e na busca de tudo isso a sua voz “seria de outro tom e a linguagem será mesmo a da arrogância onipotente do profissional de violência”.

Zaluar, por sua vez, amplia a compreensão desse quadro quando ao dizer que por conta da nossa negligência do amparo a estes adolescentes pobres, especialmente negros, fazemos com que eles procurem caminhos obscuros (invisíveis) pelas grandes cidades

brasileiras em busca das suas identidades e dos seus reconhecimentos, como sujeito, que acreditam vir de “tênis de marca, gastar dinheiro com as meninas e ou de carro da moda”, pois, isso os conduzirão muitas vezes a pegar em armas ou a não-resistência às tentações do tráfico de drogas. Com essa vontade e desejos ilimitados e destituídos de perspectivas maiores é que se dá a satisfação imediata desses prazeres e que os motivam a isso, cada vez mais, a se integrarem no mundo do crime. (ZALUAR, 1994, p. 105).

Para Soares, a formação da identidade deste adolescente é um processo muito complicado na qual a carência das referências positivas se misturam com as negativas. Pois a construção da sua identidade torna-se mais difícil do que escolher itens desejados de marca e de mercado e, depois, abandonados inteiramente das referências, mesmo com a semelhanças e diferenças daqueles que merecem a admiração da sociedade (SOARES, 2004, p. 137).

No entender do autor, a formação da identidade desse jovem:

Só existe no espelho, e esse espelho é o olhar do outro que nos devolve nossa própria imagem unida de valor, envolvida pela aura da significação humana, da qual a única prova é o reconhecimento alheio. Por isso construir uma identidade é necessariamente um processo social, interativo, de que participa uma coletividade de que se dá no âmbito de uma cultura e no contexto de um determinado momento histórico. (Idem, SOARES, 2004).

Concorda-se com a ideia de Faleiros de que o indivíduo social constrói sua história em litígio entre “determinismo e a autonomia”, estruturas que pressupõem acesso a condições objetivas (condições materiais para satisfação das necessidades básicas) e a condições subjetivas, pressupondo a influência de referências do convívio, comportamento e representações. (FALEIROS, 2004, p. 15).

Levando-se em consideração esta ponderação, seria importante analisar o contexto histórico dos adolescentes que cometem delitos, avaliando-se as situações concretas em que se encontram, seja ela pela expressão das condições econômicas culturais, ou seja pela dos familiares.

No tocante à ideia de Oliveira, “somente a partir desta visão que se pode compreender e analisar melhor o mal-estar da violência da

criança e do adolescente. O temor e a rejeição a estes jovens não se deve apenas porque estão em conflito com a lei, mas porque através da prática delitiva denunciam, de certa forma, a crise de valores na contemporaneidade”, em que todos serão submetidos a um modelo societário predatório. Pois ser adolescente neste tipo de sociedade é viver numa situação perigosa na busca de um caminho de sobrevivência, o que seria uma resposta realista numa sociedade manipuladora. (OLIVEIRA, 2006, p. 55).

Nota-se portanto, que a criminalidade na adolescência se resume em demonstrar as relações entre a estrutura econômica da sociedade e o crime. Pois se reafirma como um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema socioeconômico resignado à desigualdade social entre indivíduos, afirma BARATTA (1997, p. 161). Isto porque estamos inseridos numa sociedade capitalista maquiavélica, excludente, que pode ser responsabilizada pela diferenciação entre as classes sociais.

Acrescenta Zaffaroni que a concepção ontológica do delito da criminalidade é atribuída, exclusivamente, à pobreza e à miséria. Tais concepções implicam a construção de um círculo fechado, no qual foram suprimidas a pobreza e outras “causas” semelhantes. (ZAFFATONI, 1991, p. 51). “As crianças hoje não têm a infância em razão da sua pobreza”, o que faz com que os adolescentes se envolvem com a criminalidade que se constrói com a “negação dos direitos à escola, saúde, e profissionalização”. “Ainda que não possamos esquecer a criminalidade das classes A e B, estas marcadas por uma “prática social” que a lei não alcança”, (VERONESE, 2001 p. 34).

Esclarece Adorno que esta falta de perspectiva seria como um bloqueio de mecanismos tradicionais de ascensão, levando em consideração a herança e a escolarização. Aponta que este “bloqueio de mecanismos gera permanente tensão entre “querer estar” e a “possibilidade de estar” inserindo numa situação minimamente digna”. Pois este é uns dos motivos que levam muitos adolescentes a escolherem vias muito fáceis para conseguir essa ascensão, mesmo que seja através das atividades ilegais (ADORNO, 2000, p. 134). Salienta Wacquant que na ausência de qualquer rede de proteção social, a juventude é esmagada pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos, e continuará a buscar no capitalismo os meios de sobrevivência já que não consegue escapar da miséria do cotidiano. (WACQUANT, 2001, p. 8).

Diante destes problemas sociais decorrentes da desigualdade social, da pobreza, do desemprego, da escassez de oportunidade, da

evasão escolar, do baixo grau de instrução, das dificuldades de manutenção do vínculo familiar que expressam o fracasso, podemos concluir que os pequenos atos ilícitos praticados pelos adolescentes são vistos na sociedade como um ser merecido a uma espécie à parte, como anormais sociais que podem ser facilmente identificados na sociedade. A falsa ideia que a sociedade cria sobre estes jovens prende-se, em nós, em alguns comportamentos que nos separam da realidade e experiência de outras convivências.

Porém deveria ser inseparável o comportamento humano da inteiração social, na sua interpretação sobre a mediação e à situação dos que se encontram em vulnerabilidade social, pois, o comportamento humanístico seria a peça chave importante no significado genuíno da conduta criminal dos adolescentes.

Acredita-se que com os dados apresentados, pretende-se no terceiro capítulo fazer uma aproximação das realidades brasileira com a da Guiné-Bissau, através das legislações e políticas públicas dos dois países.

3. AS APROXIMAÇÕES DAS LEGISLAÇÕES E DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO RELATIVAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO BRASIL E NA GUINÉ-BISSAU

Neste capítulo trataremos da aproximação das legislações e políticas públicas, do Brasil e da Guiné-Bissau, que sofreram influências sócio-econômico-culturais da colonização portuguesa, determinante na contextualização da problemática da situação do adolescente em conflito com a lei. As informações incluem a caracterização geral da Guiné-Bissau, o contexto socioeconômico, situação social e jurídica da criança e do adolescente do país, os programas e as iniciativas governamentais e não governamentais, na luta pelo reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e a aproximação das legislações e das políticas relativas ao adolescente autor de ato infracional, entre o Brasil e Guiné Bissau.

3.1 Localização geográfica e demográfica da Guiné-Bissau

A República da Guiné-Bissau é um Estado da África Ocidental delimitada ao Norte pela República do Senegal, ao Leste e ao Sul com a República da Guiné-Conakry e a Oeste pelo Oceano Atlântico. É formada pelo território continental e o Arquipélago dos Bijagós com 88 ilhas. Tem uma superfície de 36.125 km², dividida em oito regiões administrativas que se distribuem como se segue: Gabú e Bafatá, no leste do país; Tombali e Quinará no sul; Oio, Cacheu e Biombo, ao norte; Bolama e Ilha de Bijagós, no Arquipélago e um Setor Autônomo de Bissau (Capital). O país tornou-se independente, no ano de 1973, depois de onze anos de luta armada pela sua libertação. A sua independência foi reconhecida pela Assembleia Geral da ONU dois meses depois, e Portugal viria a reconhecê-la em setembro de 1974, (INEC⁴³, 2000).

O país iniciou a sua transição política em 1991 com uma revisão constitucional que mudou o sistema político de

⁴³INEC – Instituto Nacional de Estatística e Censo da Guiné-Bissau. Disponível em: <www.stat-guinebissau.com>. Acesso em 26 de jan. 2011

monopartidarismo para o multipartidarismo e completou o ciclo de transição, com a realização da primeira eleição democrática, em 1994, na qual o Partido Africano para Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) saiu como a força política vencedora. O período após a eleição, nomeadamente, de 1994 a 1997, foi caracterizado por profunda crise interna e conflituosidades no seio do PAIGC, partido no poder e nas forças armadas em virtude do inquérito instaurado pela Assembleia Nacional Popular (ANP) para apurar os envolvidos no tráfico de armas de fogo para o grupo rebelde da região de Casamança⁴⁴, sul do Senegal. A crise se agravou e desembocou no levante militar de 7 de junho de 1998, um dia antes da apresentação do relatório de inquérito na ANP, o que desencadeou uma guerra civil.

No país vigora o regime democrático semipresidencialista⁴⁵, com o poder executivo liderado pelo Primeiro-ministro, sob a fiscalização do Presidente da Assembleia Nacional Popular (ANP). Os órgãos de soberania são os seguintes: Presidente da República, Governo, Assembleia Nacional Popular e os Tribunais. No nível regional, o governo faz-se representar através de governadores, e no nível setorial a sua representação é feita através dos Administradores nomeados pelo Ministério da Administração Interna.

Após a Guerra Civil que durou onze meses (junho 1998 – maio 1999), o país nunca mais voltou a ser o mesmo, pois, aumentou o atropelo sistemático das regras de boa governabilidade e da constituição, aumentou a corrupção generalizada e houve desestruturação completa de todos os setores da administração pública e dos órgãos de soberania do

⁴⁴ Casamança é uma região situada no sul de Senegal norte com a Gambia e sul com a Guiné-Bissau. Tem uma superfície de 28.350 Km² que representa 14,4% de território do Senegal. Em 4 de março de 1947 foi criado o Movimento das Forças Democráticas da Casamança (MFDC) por um grupo de quadros da região dirigido por Victor Diata e Eduardo Diallo, com objetivo de se investir plenamente no campo político e social da região. Em virtude de falta do investimento do Estado, senegaleses na região, por ser considerada a mais rica do país, o MFDC desencadeou uma luta armada reivindicando independência da Casamança. A guerra civil na região dura mais de 28 anos, porém menos violento, mas preocupa tanto a população e autoridade do Senegal.

⁴⁵ No regime semipresidencialista, o Presidente da República é o chefe de Estado e o Primeiro – Ministro é o chefe de Governo nomeado pelo presidente e chancelado pela maioria no Parlamento. Neste regime o Presidente da República se situa em uma posição de superioridade institucional em relação à chefia de Governo e ao Parlamento, mas esse papel especial não se legitima no exercício da política ordinária, porém na atuação equilibrada na superação das crises políticas e na recomposição dos órgãos do Estado. Disponível neste site: <www.institutoideias.org.br/pt/projeto/sistema_de_governo.pdf> **Regime de Governo:** o modelo semi-presidencialista. Acessado em 01 de fev. 2011.

Estado junto a uma galopante quebra do nível de vida das populações. Durante todo este período, o país vive e continua vivendo em um clima de instabilidade com sucessivos episódios de violação dos direitos fundamentais, com destaque para liberdade de expressão e da imprensa.

A situação de grande instabilidade política no país vem acompanhada por graves problemas sociais que se refletem no cotidiano guineense: a ausência das estruturas do Estado abrangem todas as áreas sociais, incluindo a saúde, a economia, a justiça, a educação, a proteção jurídica, a assistência social, o saneamento básico, as infraestruturas e outros.

Atualmente, a população guineense é estimada em 1.548.159 habitantes, segundo dados do último recenseamento de 2009 (dados provisório do INEC), na sua maioria são jovens. No ano de 2005 a população na faixa etária de 0 a 14 anos representou 42%, a de 15 a 64 anos representa 55% e a de 65 anos e mais, apenas 3%. Estima-se que 41,7% da população (0.58 milhões de pessoas) tenham menos de 14 anos de idade. A estimativa do crescimento populacional é de 2,5 a 3,5%, e apresenta o Índice do Desenvolvimento Humano de 0,349 (ou seja, o país está classificado na 164^a posição entre 169 países), fazendo parte dos países mais pobres do mundo⁴⁶. Houve aumento regular no crescimento da população urbana nos últimos anos devido à rápida urbanização e à migração. Atualmente, 30% da população vivem na zona urbana contra 18% no ano 1991. A densidade média de população é de 30 habitantes por km², distribuído de forma irregular entre diferentes áreas geográficas, com maior concentração na zona costeira. Na cidade de Bissau, capital, concentra-se cerca de 30% da população, gerando uma intensa pressão em relação à procura dos serviços sociais básicos, (INEC, 2009).

⁴⁶O Censo das Nações Unidas estima que o total da população seja de 1.38 milhões. Disponível no site.

<<http://www.africaneconomicoutlook.org/po/countries/west-africa/guinea-bissau/>> Acesso em 04.11.2010.

3.2 Situação Econômica e Social

A economia⁴⁷ do país é baseada na produção agrícola que constitui 60% do PIB e 90% das exportações. Quase 70% da população vivem nas zonas rurais, tendo a agricultura como principal fonte de emprego, ou seja, uma forma de sobrevivência familiar. A castanha de caju representa a principal fonte de rendimento familiar, a produção agrícola inclui arroz e outros cereais, algumas frutas, a pesca, a criação de gado e produtos florestais. A idade mínima legal para o trabalho fabril é de 14 anos, porém, a idade legal para trabalhos pesados ou perigosos, incluindo mineração, é de 18 anos de idade. Estes requisitos de idade mínima são geralmente respeitados no setor formal da economia, mas não no setor informal, onde o trabalho infantil é comum, especialmente na agricultura, emprego doméstico e nos setores de comércio. (Banco Mundial, 2008, p. 8).

A economia na sua globalidade é predominantemente informal. Em 2006 estimou-se que a taxa do desemprego da população adulta fosse de 12,4%, sendo que a taxa de desemprego da população jovem era ainda maior. Os grupos vulneráveis consistem em crianças, jovens e mulheres, que estão expostos a uma elevada variedade de riscos.

O país é fortemente dependente da agricultura e da pesca que são objetivos de um programa do FMI (Fundo Monetário Internacional) para o ajuste estrutural. A castanha de caju, do qual hoje é o sexto produtor mundial, aumentou consideravelmente de preço em anos recentes. O país exporta peixes e mariscos, amendoim, semente de palma e madeira. As licenças de pesca são importantes fontes de receita para o país. O arroz é o cereal mais produzido e é um ingrediente típico e indispensável na alimentação da população⁴⁸.

O sistema financeiro da Guiné-Bissau é considerado fraco, o ambiente macroeconômico varia pela alta inflação, apresentando um déficit público elevado com salário baixo e sucessivas desvalorizações que não contribuem para a criação de uma poupança própria e a

⁴⁷ Documento de Banco Mundial. **Prestação de Serviços Sociais Básicos num Contexto de Fragilidade Estatal e de Transição Social**. 2008, p. 16. Disponível em: <<http://www.didinho.org>>. Acesso em 22.nov.2010.

⁴⁸ Guiné – Bissau. Disponível no site: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guin%C3%A9-Bissau>>. Acessado em, 09.nov.2010).

estimulação de investimento. O setor financeiro do país apresenta extrema dependência dos financiamentos externos, obtidos na sua maioria mediante linhas de crédito bilateral e multilateral para a importação de bens canalizados aos operadores privados mediante operações a curto prazo. Por outro lado, a fraca capacidade de atrair e distribuir a poupança nacional, a dependência combinada com uma política de investimento público imprudente fez com que o país acumulasse uma dívida extremamente elevada⁴⁹.

Segundo o documento acima citado, a economia do país foi seriamente afetada em decorrência do conflito político-militar de 1998 que destruiu grande parte das infraestruturas e causou danos em todas as regiões, provocando a queda do PIB para 28% e baixou a produção agrícola em 17% naquele ano. Na produção de castanha de caju a baixa chegou a 30%, o que provocou a queda do preço de castanha para 50% no mercado internacional, em 2000, agravando assim a devastação iniciada com a guerra civil. Apesar da situação ser bastante complexa, o governo empenhou-se na busca de soluções junto às instituições financeiras internacionais, e aos doadores em geral, para a normalização progressiva da economia do país.

Ainda se destaca que, antes da guerra, os maiores êxitos do governo tinham sido a reforma comercial e a liberalização dos preços, tudo sob a tutela do FMI. A austeridade fiscal e o incentivo ao desenvolvimento do setor privado deram novo fôlego à economia. Após a guerra civil, as medidas de recuperação lançadas pelo governo (novamente com a ajuda do FMI e também do Banco Mundial) trouxeram alento à debilitada economia e, em 1999, permitiram que o PIB recuperasse 8%. Em dezembro de 2000, a Guiné-Bissau tentou uma ajuda internacional de 800 milhões de dólares, para a estratégia de redução da pobreza, que deveria ter sido aplicada em 2002. O país só começará a receber boa parte da quantia quando satisfizer as exigências básicas impostas pelo FMI como requisito para o desbloqueamento das verbas.

As prospecções de petróleo, fosfato e outros recursos minerais começaram em 2010. Já há extração de petróleo na zona de exploração conjunta com o Senegal. A economia guineense acusou nos últimos 3 anos alguns avanços e, segundo o FMI, vai crescer este ano 2,3%, devido ao aumento da produção e da exportação de castanha de caju e às

⁴⁹Situação Econômica, Política e Social Disponível em: <<http://www.didinho.org/situacaoeconomicapoliticaesocial.htm>>. Acesso em 22 de Jan. 2011.

receitas das licenças de pesca. O país está otimista, pois, já existem investimentos de grandes empresas multinacionais em diferentes áreas, com destaque para o turismo⁵⁰.

A questão social no país, de acordo com o Índice do Desenvolvimento Humano (PNUD 2010), na República da Guiné-Bissau, está classificada como um dos países menos avançados. Em 2006, o país ocupava a 173ª lugar entre 182 países, cuja população estimava-se em 1.387.754 habitantes (PNUD, 2007). A pobreza afeta dois terços da população guineense: 66,7% vive com menos de 2 dólares por dia e 20,8% com menos de 1 dólar por dia, e a sua incidência é mais expressiva na zona rural. A percentagem de pobres é mais elevada nas zonas rurais entre as pessoas com mais de 45 anos (especialmente naquelas com mais de 66⁵¹ anos) (DENARP⁵², 2006). A pobreza absoluta atinge dois em cada três guineenses, contudo, a tendência ainda não é de redução tendo em conta a queda da atividade econômica.

Na área da saúde, a taxa de mortalidade infantil aumentou, entre 2000 e 2006, de 124 por cada 1.000 nascidos-vivos para 138 por cada 1.000 nascidos-vivos. Hoje, duas em cada dez crianças da Guiné-Bissau morrem antes de completarem cinco anos de idade. A situação de propagação do SIDA/AIDS é preocupante. Apesar de todos os programas executados para combater o SIDA/AIDS, a prevalência da doença não diminuiu nos últimos anos. O acesso a um serviço de saúde de qualidade, além de limitado, é desigual por parte das diferentes franjas da sociedade. Em média, apenas 38% da população tem acesso aos serviços de saúde, e a situação é ainda mais delicada para os pobres, segundo dados do BANCO MUNDIAL, (2008, P. 34).

Quanto à educação, um setor nevrálgico na problemática da

⁵⁰Boletim da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento. **AGENDA: CCISS** prepara missão para prospeção de Mercado na Guiné Bissau . 2010, p.1.

⁵¹As pessoas idosas, com 65 ou mais anos de idade, constituem uma reduzida percentagem da população. Contudo, a maior incidência da pobreza é observada nos agregados familiares dirigidos por idosos, com 75,6% vivendo na pobreza, quase 10 pontos percentuais acima da média nacional de 65,7%.

⁵²DENARP, Documento de Estratégia Nacional de Redução da Pobreza, que o Governo guineense elaborou para definir a estratégia de ação para o período 2007-2010, sendo considerado uma peça indispensável para a retomada de iniciativas de apoio ao seu desenvolvimento por parte das agências especializadas do Sistema das Nações Unidas. O Documento tem quatro eixos principais: criação de condições para um crescimento rápido e acelerado; aumento do acesso aos bens sociais fundamentais; implementação de programas direcionados para o alívio da pobreza e a melhoria do governo. A coordenação desta estratégia é feita pelos Ministérios da Economia e Finanças e o Ministério da Solidariedade Social e Luta contra a Pobreza.

pobreza no país, apresenta desempenho caracterizado por fraco rendimento escolar com carência de recursos humanos, materiais, financeiros e a falta de formação dos quadros docentes. O que provoca a má qualidade do ensino e as péssimas condições das escolas. Esta situação em que se encontra a educação da Guiné-Bissau é considerada sofrível, apesar da Constituição da República da Guiné-Bissau no seu artigo 49 reconhecer o direito e o dever da educação para todos, sendo dever do Estado promover gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino. Falta ainda um plano estratégico de educação para que o país possa definir diretrizes claras e objetivas, a longo prazo, que possibilite possível a implementação de uma política sólida de educação no país.

Não se pode negar que a garantia de direito à educação contribui muito para a eliminação da ignorância e do analfabetismo, facilita o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos, bem como acesso aos métodos modernos de ensino, inculcando na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Por outro lado, a fraca dotação orçamentária do Estado na área da educação impossibilita o País atingir uns dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, até 2015, qual seja, de que todas as crianças possam completar a escolaridade primária. Apesar de tudo isso, o governo tem feito esforços no sentido de melhorar a política da educação.

Nesse sentido, nos últimos dez anos, o acesso ao ensino básico apresentou uma impressionante expansão. Hoje, o número de crianças no ensino básico aumentou em dobro em relação aos anos anteriores. A educação para todos e a prioridade entre sexos progrediram, mas num ritmo muito lento em relação aos objetivos do Milênio, definidos para o ano de 2015. As meninas são as que mais se beneficiaram desta expansão, já que a diferença do acesso entre os rapazes e moças diminuiu drasticamente. Porém, o país ainda enfrenta grandes desafios no que toca à qualidade de educação, evidenciado pelas baixas taxas de conclusão do ensino primário.

A grande maioria da população da Guiné-Bissau não é beneficiada pelos mecanismos formais de proteção social, como seguro de saúde e sistema de pensão, que são privilégios de uma pequena parcela da população, sobretudo dos trabalhadores conforme consta no art. 46 da Constituição da República da Guiné-Bissau. Os programas de transferência de fundos do governo para os mais desfavorecidos têm impacto e abrangência limitados. Devido a estas limitações, vários

grupos da população apoiam-se em estratégias informais de gestão de riscos, incluindo as redes sociais, bem como o apoio comunitário baseado na confiança mútua e em sistemas de poupança, (BANCO MUNDIAL, 2008, P. 10).

A situação social da Guiné-Bissau, nos últimos anos, não tem apresentado melhorias para a grande maioria da população, cujos rendimentos para a sua sobrevivência têm sido cada vez mais escassos. A “ausência de oportunidades econômicas que proporcionam a criação de postos de trabalho no meio urbano, a destruição parcial da rede sanitária, educacional e a degradação da rede de infraestruturas viárias, portuárias e fluviais no país, em geral, a paralisação de todas as escolas, a deterioração da situação nutricional entre outras, refletem negativamente sobre a qualidade de vida da população” (MICS,⁵³ 2006).

Dados de 2006 apontam que a pobreza⁵⁴ de um modo geral é menor nas zonas urbanas do que nas áreas rurais. Preocupa o fato dos agregados familiares urbanos estarem se tornando cada vez mais vulneráveis a certos choques em comparação com as populações rurais, dado que os primeiros não podem sobreviver da agricultura de subsistência. Porém, a capacidade dos pobres para fazer face ao problema da pobreza depende muito de outros fatores, especificamente das políticas macroeconômicas, como setores de educação, saúde, água e saneamento e criação de infraestruturas de base nas zonas de maior concentração de pobres. Por outro lado, a criação de oportunidade de emprego, instituições de poupança e créditos voltadas à agricultura capazes de permitir o acesso aos meios de produção, para poder constituir prioridades em matéria de combate à pobreza, estão cada vez

⁵³MICS – Multiple Indicators Cluster Survey (Inquérito do Grupo de Indicadores Múltiplas)

⁵⁴ A incidência da pobreza é desigual entre gêneros e grupos de idade. A análise separada de gêneros e grupos de idade mostra que a incidência da pobreza é maior entre as mulheres menores de 31 anos de idade e maiores de 65 anos comparado com os homens (até 3 por cento de diferença calculada em termos de padrões de medição da pobreza). Pelo contrário, as mulheres encontram-se numa melhor posição em relação aos homens nas idades entre 31 e 65 anos (2 a 10 pontos percentuais de diferença)³. Este bem-estar relativo das mulheres em comparação com os homens é devido ao domínio do mercado informal exercido pelas mulheres comerciantes. A maior parte dos homens procuram trabalhos assalariados, que é difícil de encontrar devido à ruína de grande parte das atividades do sector privado. Uma análise regressiva realizada pelo Integrated Povert and Social Assessment (avaliação Social da Pobreza) - IPSA concluiu que, nas zonas rurais, os agregados familiares chefiados por mulheres tinham 23 % mais probabilidade de atenderem às necessidades alimentares de seus familiares do que os agregados familiares chefiados por homens. Além disso, ficou claro que os agregados familiares chefiados por mulheres tinham um nível médio de consumo 20% mais elevado que os agregados familiares chefiados por homens. (BANCO MUNDIAL, 2008, P. 23).

mais escassos no país. (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 23).

É importante ressaltar que o mercado informal absorve cada vez o maior número das mulheres e de crianças trabalhadoras no meio urbano, que em função deste fato abandonam a escola para fazer face à difícil situação econômica familiar. Vale frisar que, na Guiné-Bissau, as crianças começam a ajudar as famílias nas atividades agrícolas desde idades muito tenras, por exemplo, colhendo castanhas de caju, que é tradicionalmente uma atividade exercida pelas mulheres e crianças. No país somente 2,1% da totalidade das crianças inquiridas que trabalham fora dos seus lares têm trabalhos remunerados. De todas as crianças trabalhadoras, 53,7% afirmam que também frequentam a escola, 37% das crianças que frequentam a escola alegam que também trabalham (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 27).

Por outro lado o papel tradicional do gênero está a perder significado perante a contratação do setor formal e à elevada migração interna. No meio urbano, em particular, é muito comum, hoje, as mulheres sustentarem as suas famílias através de atividades no mercado informal, enquanto os maridos não conseguem um emprego de longa duração. Entretanto, tradicionalmente, quase todos os grupos étnicos, independentemente de sua religião, são organizados na base de uma estrutura patriarcal. Tanto as crianças como as mulheres estão subordinados à guarda de uma cabeça (masculina) do agregado familiar, o chefe de família. Nesta posição, o marido goza do monopólio do poder. Por exemplo, 51,6% das mulheres acreditam que é aceitável que seus maridos batam nelas por alguma razão (MICS, 2000).

Nesta base, há uma convergência de fatores estruturais presentes numa e noutra situação como os de aspectos relacionados com a percepção da sociedade sobre a mesma, condicionada ou determinada pela forte influência do direito costumeiro⁵⁵, práticas e percepções

⁵⁵Direito costumeiro é um elemento importante na regulação de vida na sociedade guineense e das mulheres em particular, são as leis baseados nos costumes mais presentes na realidade africana. As leis costumeiras e islâmicas são produtos de vida secular das populações, de natureza informal que têm um forte peso na manutenção das tradições específicas de cada etnia, de difícil acesso, elas se assentam em normas antigas, muitas vezes postas as de um estado de direito moderno. As instituições de poder tradicional são mais céleres e estão mais próximo das populações.

Contrariamente às leis tradicionais, a observância das leis positiva por grande parte da população torna-se mais difícil, não só pela sua complexidade, mas também pelos seus procedimentos e até mesmo pela pouca capacidade do aparelho do Estado de comunicar com as populações e impor o seu ordenamento, de natureza informal, são recentes e poucos conhecidas pelas populações.

A convivência entre direito positivo e costumeiro não tem sido pacífica, devido a pontos de

igualmente marcadas por uma visão de mundo que tenta na maior parte das vezes encontrar respostas ou pistas de como atuar através da filosofia e visão do mundo e da relação entre as pessoas que encaram as diferentes confissões religiosas, a fraca escolarização das mulheres e crianças que acaba por encontrar na diversidade linguística um fator de bloqueio ao alargamento do seu universo cultural, através de um maior acesso à informação.

Todos esses fatores se juntam e acabam por determinar um modo de vida e de organização social nos seus vários espaços, rural e urbano, em momentos de fases de desenvolvimento distintas e na relação entre os sexos. Nos centros urbanos pouco foi feito para melhorar o estatuto da mulher na sociedade, pelo contrário, a visão machista influenciou a especialização da mulher nos domínios como a culinária, corte e costura, prestação de cuidados aos idosos, às crianças, horticulturas, entre outros.

3.3 Situação Social e Jurídica das Crianças na Guiné-Bissau

As crianças⁵⁶ guineenses se encontram em estado de vulnerabilidade social, devido à pobreza e ao baixo nível de recursos, pois estes grupos da população são particularmente vulneráveis a um ou vários riscos por estarem proeminentemente expostos aos choques ou por não possuírem recursos adequados para lidar com esses riscos. Em termos de sobrevivência, um grande número deles com idades entre 5 e 14 anos de idade são vulneráveis à exploração, à negligência e aos abusos que impedem o seu desenvolvimento assim como a formação de um capital humano necessário ao país. Estas realidades afetam principalmente as crianças que vivem longe dos seus lares, órfãos,

conflito em matérias chaves, sobretudo no que respeita a alguns preceitos, internacional, consagrados como, igualdade de direito entre os sexo. Neste contexto de diversidade de direitos, verifica-se um certo pendor para prevalência dos costumes e os fundamentos do direitos islâmico e costumeiro. Geradores de desequilíbrios na relação entre homem e mulher, com nítida desvantagem para aquela, tais direitos fragilizam ainda mais o estatuto da mulher, ao basear-se fundamentalmente a submissão total da mulher perante o poder masculino, o que não abandona as frágeis conquistas já obtidas pela mulher em matéria dos seus direito. (DOCUMENTO PRELIMINAR DA UNICEF, 2001, p. 77).

⁵⁶ Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 1. considera-se como criança todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes. A Convenção cujo Guiné-Bissau ratificou a Convenção reconhecendo o direito das crianças.

crianças trabalhadoras, entre outros, (BAMCO MUNDIAL, 2008, p. 26).

A vulnerabilidade social em que se encontram as crianças guineenses tem provocado efeitos prejudiciais no tecido social do país, nomeadamente em relação à falta de uma política de enquadramento profissional dos jovens, desigualdades de oportunidades, desemprego, fenómeno da criança Talibé que se traduz numa nova forma de tráfico de criança e exploração de menor, entre outros.

Segundo o relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau, aproximadamente 50% da população guineense e constituída por crianças que representam os grupos mais vulneráveis e as maiores vítimas das crises sociais, económicas e políticas do país. Nos centros urbanos constata-se a existência das crianças que fazem da rua os seus espaços de convivência, como parte das suas contribuições à vida familiar, designadamente como vendedores ambulantes, lavadores de viaturas, ajudantes de transportes interurbanos e mendigos, entre outros, sem que haja qualquer política pública para amenizar, ou seja, pôr fim a onda de exploração da infância que cresce a um ritmo cada vez mais vertiginoso. Estas situações têm causado problemas muito sérios na sociedade guineense que comprometem grandemente o crescimento e afirmação social destas vítimas. (RELATÓRIO SOBRE DIREITOS HUMANOS, GB, 2009, p. 18).

Estes “fenômenos tais como prostituição, delinquência juvenil, o uso abusivo das drogas e o roubo de crianças pequenas, supostamente para tráfico e venda, fazem parte do conjunto dos problemas que em maior grau vem afetando as crianças guineenses” (DOCUMENTO PRELIMINAR DE UNICEF, 2001, p. 44).

É importante salientar que a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê no seu artigo 32 a “proteção contra a exploração económica, e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação ou que seja nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”. A Guiné-Bissau ratificou esta convenção com o intuito de proteger as crianças, porém, permanece apenas como intenção.

Apesar de estarmos no século XXI, na Guiné-Bissau, as crianças ainda são expostas ao trabalho escravo dentro das suas próprias famílias, sem direito à escola. Muitas destas crianças são meninos de criação (crianças doados pela família ao amigo ou a família próxima com melhores condições económicas) para serem educadas em boas condições que, segundo algumas etnias, são usos e costumes que devem

ser respeitados. Mas hoje muitas destes jovens são usados como forma de sobrevivência e de mão-de-obra familiar e são colocados para trabalhar como escravo, sem direito à escola, sofrem violências, maus tratos, entre outros abusos.

Segundo o documento estratégico da UNICEF:

O modelo é extremamente vertical de cima para baixo, competindo aos adultos e direito de decidir sobre o seu futuro e por ela decidir em todos os sentidos. Não é estimulada a participar com suas opiniões a não ser no seu grupo de pares, espaço fora do qual, pouco a criança pode fazer por forma a desenvolver a sua curiosidade natural, limitando-se a cumprir as regras que lhes são impostas. (...) O ambiente escolar de uma maneira geral dá continuidade ao modelo educacional familiar, não estimulando o aprofundamento do universo das experiências. [São fatores que condicionam um bom desenvolvimento das crianças]. (...) [Fatores] que por vezes assume contornos sérios sobre a visão da criança com acento em ordens costumeiras de licitude, quando em uma função de limitação física, é lhe condicionada o direito à vida. (2001, p. 78).

Outro aspecto importante é a situação das crianças Talibés: são crianças do sexo masculino, entregue pelo pai para irem aprender a ler o “Alcorão” nos países vizinhos. De acordo com estudo realizado pelo UNICEF (2007), na sociedade islâmica é prática corrente que as crianças do sexo masculino recebam educação religiosa que, tradicionalmente, não se limita simplesmente à aprendizagem das Sagradas Escrituras, mas também passa por uma disciplina estrita. Eles são enviados pelos seus mestres corânicos ao Senegal, Gambia, Mali, onde viverão numa pobreza absoluta, sem acesso aos cuidados de saúde e ao ensino formal; são mal nutridas e vivem em precárias condições, sendo muitas vezes vítimas de ações de violência.

Estas crianças são transformadas em mendigos, escravos e explorados pelos seus mestres que lhes fixam um montante monetário diário, caso contrário são submetidas a tratamentos degradantes pelos respectivos mestres. Os referidos alunos refugiam-se nas ruas dos países de acolhimento desamparados, e na maioria dos casos, muitos deles

transformam-se em delinquentes e crianças marginais. Os principais riscos são a prática de furtos e roubos, contração de doenças infecciosas, má nutrição, etc.

Estes meninos são obrigados a conseguir a sua quota diária (dinheiro, arroz e açúcar) exigida pelos seus professores corânicos, caso não consigam completar o dinheiro da quota diária tem que roubar, pois, caso contrário vão ser torturados de várias formas, e se não voltarem para casa quando forem encontrados por pequenos aprendizes (os mais velhos) eles apanham na rua e são levados para o mestre que os torturam de novo. Segundo Paiva (2009), esses jovens apanham não só quando não conseguem levar a quota, também no momento do aprendizado do alcorão são torturados com cabo elétrico, um bastão ou uma bengala, queimados com cigarro nas mãos e nos joelhos. Às vezes, os castigos variam de limpar todo o espaço físico em que vivem até surras de chicote com pedaço de ossos e objetos cortantes nas pontas⁵⁷.

Segundo o relatório de Human Rights Watch (2010, p. 13), muitas destas crianças são amarradas, acorrentadas no momento de apanhar, enquanto isso os outros assistem a tortura de uma forma cruel que não lhes dão direito de reclamar de nada. Também as maiorias destas crianças sofrem constante desnutrição, moderada ou grave. Em caso de doença, a própria criança tem que se esforçar, ou seja, tem que mendigar para conseguir o dinheiro para compra do medicamento. Outro aspecto notável é a regra que as obriga a dormir até 30 crianças, em um quarto pequeno, de uma forma não saudável e, sobretudo na época de verão, preferem enfrentar as condições atmosféricas no exterior da casa. Também durante os quatro meses de inverno, no Senegal, os Talibés enfrentam frio com pouco ou nenhum agasalho e, em alguns casos, sem tapetes para dormir⁵⁸.

As crianças têm os dias consumidos na mendicância obrigatória desde a oração da alvorada até ao final do dia; os Talibés raramente têm tempo para aceder ao modelo de educação que os dotem de aptidões básicas, ou para atividades infantis de lazer e outras atividades extras para crianças.

Vale salientar que a exploração e abuso dos Talibés ocorrem

⁵⁷PAIVA, Ariana. **Dinheiro fácil, sem precisar sair de casa, profissão:** marabout, renda mínima diária, 500 facf por cada servidor que você possuir. Disponível em: <http://arinapaiva.blogspot.com/2009_10_01_archive.html>. Acesso em 29. nov. 2010.

⁵⁸Relatório de Human Rights Watch, 2010. **As Custas das crianças:** mendigagem forçadas e outros abusos cometidos contra os talibés no Senegal. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em, 29.11.2010.

no âmbito de um contexto da educação religiosa tradicional, migração e pobreza. Encontram-se 50.000⁵⁹ crianças nesta situação, cujos chefes marabuts têm lucrado devido à falta de uma fiscalização, ou seja, a inexistência de uma política governamental protetora a essa faixa etária, permitindo assim a deturpação da educação religiosa, o maltrato e a exploração econômica do menor.

A exploração forçada, o abuso físico, a mendicância e as condições de vida perigosa, violam automaticamente as legislações internacionais sobre os direitos das crianças. A Guiné-Bissau⁶⁰ é signatária da Convenção Sobre os Direitos da Criança, em 1990, e da Carta Africana sobre o Bem-Estar da Criança, no ano 2005, que são claras na proibição das piores formas de trabalho infantil, como: violência física e tráfico. Estas mesmas legislações internacionais também reconhecem os direitos das crianças à saúde, à educação, ao lazer e ao desenvolvimento físico saudável, obrigando os Estados, os pais e os responsáveis pelos cuidados de satisfazer os direitos destas crianças.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e com a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, o Estado tem a obrigação de garantir que as crianças tenham acesso a uma educação primária obrigatória e holística que as dote das aptidões básicas de que necessitam para participar integralmente e ativamente na sociedade.

⁵⁹ Human Rights Watch. **À custa das crianças:** mendigagem forçada e outros abusos cometidos contra os Talibés no Senegal. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em, 29.11.2010.

⁶⁰ O Governo da Guiné-Bissau ratificou um conjunto de tratados internacionais muito pertinentes, destinados a garantir a proteção legal das crianças, nomeadamente a Convenção dos Direitos da Criança, o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança em Relação à Venda das Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e o Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados. Além disso foi ratificado em 2000 o Protocolo de Ottawa, relativamente a eliminação de minas anti-pessoal. Porém, ainda não foi concluída a harmonização das leis internas a fim de garantir a conformidade com à das Convenções Internacionais.

Também não existe uma política infantil abrangente no País. Entretanto, existe alguma legislação importante, tal como Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores (1971), que confere o quadro básico à proteção da criança. A Guiné-Bissau, no entanto, não ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT que determinam a idade mínima do trabalho infantil e as piores forma de trabalho infantil. Pois a Lei Geral do trabalho determina a idade de 14 anos como a idade mínima do trabalho e define a obrigatoriedade do ensino. Além de mais a Lei proíbe o emprego laboral das crianças menores de 18 anos em trabalho pesado e perigosos. Mas as referidas leis ainda não são rigorosamente aplicadas.

Fonte: Instituto da Mulher e da Criança – IMC.

Os Estados membros são responsáveis primários pela proteção dos direitos das crianças, pois, a Guiné-Bissau falhou na proteção das crianças guineenses devido à falta de legislação que criminalize formalmente o tráfico. No entanto, existe no país um “Projeto Lei” que está sendo debatida na Assembleia Nacional Popular (ANP), com objetivo de minimizar a situação do tráfico e dotar a polícia, os funcionários de justiça, a sociedade civil do poder necessário para melhorar a proteção das crianças no país. Este importante diploma legislativo vai constituir o primeiro passo do governo no combate ao grave problema do tráfico das crianças guineenses.

Por outro lado, podemos destacar a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, através da Resolução 20/90 de 18 de Abril de 1990, que constitui um compromisso importante em direção à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças guineenses. Aliás, significa a adoção, por parte do Estado, de mecanismos que visam à proteção dos direitos das crianças.

É importante salientar que existem organizações não-governamentais, entre elas Associação dos Amigos das Crianças e SOS Crianças Talibés, que estão empenhadas no trabalho contra o tráfico das crianças Talibés para os países vizinhos, Senegal, Gambia, Mali, etc; estas organizações zelam pela defesa dos direitos das crianças e também desempenham um papel muito importante na identificação, repatriamento e conseqüente reinserção social das crianças Talibés, através do seu programa de apoio à prevenção e ajuda ao regresso e reinserção social ou profissional das crianças vítimas de emigração de alto risco ou de tráfico de crianças.

Por outro lado, a Liga Guineense dos Direitos Humanos, através do seu Gabinete de Assistência Jurídica à Criança e Mãe, está fazendo um trabalho de acolhimento, seguimento jurídico, sensibilização e educação cívica dos pais e encarregados de educação sobre os perigos que as crianças estão sendo expostas nos países de acolhimento de aprendizagem do Alcorão.

Esta situação é bastante disseminada na Guiné-Bissau, sendo que o fenômeno das crianças Talibés é uma das suas manifestações, cujas raízes se fundamentam na necessidade de aprendizagem do Alcorão e da manutenção da cultura muçulmana.

Ainda existem outros tipos de violações contra a integridade física e moral das crianças e adolescentes na Guiné-Bissau que ainda não têm a punição na nossa legislação: trata-se da “excisão genital feminina” (o chamado Fanado de Mindjer na língua crioula do país),

casamento precoce e forçado, os abusos e a exploração sexual e os maus tratos. A chamada excisão genital é fundamentada pelos muçulmanos como matriz religiosa para sustentar a prática e reforçar a convicção da obrigatoriedade nas pessoas menos esclarecidas, de modo a legitimá-la como lícita e divina (RELATÓRIO DIREITOS HUMANOS, 2007, P. 8)⁶¹.

A chamada Mutilação Genital Feminina – MGF - é uma prática cultural muito antiga dos povos islâmicos e islamizados, que consiste na amputação do clitóris, o órgão genital feminino. Também é considerada como ritual representativo da passagem para a vida adulta de uma menina/mulher, sendo prática muito comum na sociedade muçulmana. Não há uma idade certa para a excisão, pode variar de recém-nascidas, pré-adolescentes ou mulheres adultas. Vale ressaltar que sem essa cirurgia a mulher é considerada inapta para casar.

A prática constitui uma das formas mais atroz e cruéis de violação da integridade física e dignidade da mulher e da violação dos direitos das crianças, ao seu desenvolvimento pleno e saudável, à integridade física e moral e à vida, uma vez que este procedimento pode resultar em morte destas meninas. Algumas das consequências, incluindo a morte, encontram-se os riscos acrescidos de infertilidade, de contração de HIV/IST, problemas urinários e menstruais, complicações durante o parto, entre outras. Tudo em nome de promover o estatuto social, castidade e inserção sociocultural tradicional (Idem, RDH, 2007).

Na Guiné-Bissau, como não podia ser diferente, esta prática tem se tornado cada vez mais grave devido à falta de legislação específica e da responsabilidade da autoridade local no combate contra o fenômeno. Cerca de 45% das populações femininas muçulmanas já foram mutiladas, só em 2007 foram excisadas, na cidade de Bissau, três mil setecentos e trinta duas crianças – 3.732 - crianças e adolescentes, com a idade compreendida entre 0 a 16 anos de idade. Este aumento prende-se de um lado à inércia das autoridades competentes em tomar medidas cabíveis legislativas com vista a pôr fim a este fenômeno, por outro lado, registra-se certa cumplicidade das autoridades e da comunidade, em geral, na omissão do ato (Idem/ibidem).

A cumplicidade acima citada está na origem de alguns políticos que, por temerem eventuais retaliações eleitorais das etnias islamizadas, preferem permanecer no silêncio numa clara

⁶¹ Liga Guineense dos Direitos Humanos. Força sem discernimento colapsa sob seu próprio peso. Disponível em: <<http://www.lgdh.org>>. Acesso em, 29.11.2010.

irresponsabilidade perante uma agressão contra a saúde e a integridade física e moral das crianças e adolescentes guineenses. Tudo porque os muçulmanos representam 46% dos eleitorados no país. Pois sem pensar que a não condenação por parte deles a este ato brutal, implica assumir certo modelo de organização social em que ao homem e a mulher são reservadas funções distintas, em que os dois se relacionam na comunidade e na família hierarquicamente, não constituindo assim o princípio da igualdade, nomeadamente no que concerne às posições sociais e relações entre os sexos.

Apesar de tudo isso, existe um crescente discurso público contra a prática do “fanado” no país com um projeto de lei a ser discutido pelo Parlamento e algumas ONGs a fazerem campanhas contra esta prática, ainda há um número considerável de mulheres que acreditam que a prática do fanado (excisão⁶²) deve continuar. Isto está relacionado com o significado social e cultural que se atribui a este ritual. Este projeto de lei é uma proposta à alteração do Código Penal em crime de Mutilação Genital Feminina, apresentada pelo Instituto da Mulher e Criança – IMC à Assembleia Nacional Popular com o objetivo de punir a quem praticar a excisão feminina com a pena de prisão de dois a oito anos.

É importante ressaltar que, na Guiné-Bissau, a Mutilação Genital Feminina é largamente praticada em certos grupos étnicos, especialmente as Fulas e Mandingas. Apesar da lei tradicional islâmica não proibir esta prática, ela enquadra-se nos chamados crimes contra as pessoas, que integra no subtítulo de crimes contra a integridade física que consubstancia uma ofensa corporal grave, prevista e punida pelo Código Penal da Guiné-Bissau no art. 115⁶³ n. 1 em todas as suas

⁶²Exigindo a abolição da prática que consiste na remoção ou na infibulação de todo o clitóris e na junção dos grandes lábios internos da vagina. Em caso que vier a provocar doenças particularmente dolorosas ou crônicas, ou em caso de morte a pena é de três a dez anos.

⁶³**Art. 115.** das ofensas corporais graves: 1. quem ofender corpo ou a saúde de outras pessoas com a intenção: a) a privar de importante membro ou órgão; b) a desfigurar grave e permanentemente; c) lhe afetar a capacidade de trabalho e capacidade intelectual ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente; d) lhe provocar doença permanente ou anomalia psíquica incurável; ou e) lhe criar perigo para vida”. Será punido com pena de prisão de dois a oito anos. **Art. 116.** Agravação do resultado: 1. Quem querendo tão só ofender o corpo e a saúde de outra pessoa; a) lhe causar a morte por negligência é punido com pena de prisão de um a cinco anos; b) lhe causar as ofensas previstas no art. 115 é punido com a pena de prisão até quatro anos. 2. Quem querendo causar outras pessoas algumas das ofensas prevista no art. 115 é punido com a pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência vier a produzir a morte.

Art. 117. Ofensa privilegiada: Quem habilitado para efeito e devidamente autorizado a efetuar circuncisão ou excisão sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os

alíneas, 116 e 117, com a pena de prisão de 2 a 8 anos. Se dessas ofensas corporais graves resultar em morte da vítima, a moldura penal é agravada e a pena de prisão passa de 2 a 10 anos.

Sendo valores de cariz universal, o Código Penal não pode legitimar práticas ou condutas que contra eles atentem, ainda que sejam manifestações de certas tradições ou produtos de certas subculturas. Pois a excisão feminina já está sob a tutela do código, apesar de forma geral e não específica nos seus artigos 115 e nos seguintes. Por outro lado, existe o obstáculo para aplicação destes preceitos, agravado pelo fato do sistema administrativo e jurisdicional do país se encontrar numa fase embrionária com pouca eficiência e reduzida na implantação, pois não consegue aplicar a sua ordem jurídica a uma sociedade ancestral em que a grande maioria da população vive no meio rural. O que demonstra a necessidade urgente da criação de uma legislação específica que vai conduzir à abolição da prática no país. (DOCUMENTO PRELIMINAR DE UNICEF, 2001, p. 41).

Além desta proposta existem vários instrumentos legais para travarem estes atos cruéis contra as crianças guineenses, a título de exemplo, como alguns tratados internacionais assinados pelo país, como o caso da Convenção dos Direitos das Crianças, a Carta África sobre o Bem-Estar das Crianças, e o último, é um documento interno - a Agenda Política à Infância e à Adolescência, um compromisso assinado por todos os partidos políticos, mas cuja aplicação é quase nula, exceto no que concerne ao registo das crianças que, agora, é gratuito de zero a três anos de idade.

Quanto ao casamento precoce e forçado, na Guiné-Bissau, segundo usos e costumes de algumas etnias, os pais ou familiares é que decidem com quem as filhas devem-se casar. Caso concreto das etnias Fula, Mandinga, Mandjaco, Balanta, Mancanha, Pepel, Biafada e outras. Estas famílias não acreditam nas escolas para as meninas, pois, dizem que quando elas forem para escola podem ficar desencaminhadas, ou seja, poderão vir abandonar os usos e costumes étnicos em virtude dos conhecimentos adquiridos. Também a falta de oportunidades e de outras saídas que se colocam às jovens meninas, faz com que os pais procurem garantir o seu futuro através do casamento (DOCUMENTO ESTRATÉGICO DA UNICEF, 2001, P. 66).

Por esta razão estima-se no país que quase metade dos

efeitos previstos no número 1. do art. 115 ou a morte da vítima e este sobreviverem, é punido, respetivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

casamentos (48,8%) sejam polígamos. Essa prática é frequente não só entre os grupos étnicos islâmicos (Fulas e Mandingas), mas também no seio dos Balantas, a principal etnia animista. Tal prática é mais comum nas áreas rurais do que nos centros urbanos. A idade legal mínima para o casamento é de 14 anos para as raparigas e de 16 anos para os rapazes, mas 7,3% das raparigas casam-se antes dos 15 anos e 27,3% estão casadas antes de atingirem os 18 anos. Entre as esposas com idades compreendidas entre 15-19 anos, 51,2% têm maridos que são 10 anos mais velhos. Nas capitais regionais esta proporção passa para dois terços. O casamento precoce está relacionado com o rendimento. Entre os mais pobres, 8,5% já estão casadas na idade dos 15 anos; este valor diminui para 4,5% nos Quintis mais ricos, segundo dados obtidos (Banco Mundial, 2008).

Trata-se de uma prática, sempre presente no cotidiano guineense, como retribuição econômica à família, quando os pais recebem pela venda das filhas, digamos, assim, um dote (dinheiro, animais como vacas, porcos, dependendo da etnia) e “favores da família do genro”, enquanto estiveram aguardando o dia do casamento. No início da adolescência, os pais obrigam a se casar com o pretense genro, pois, eles fazem isso com medo que a filha venha a conhecer outro homem que não seja da mesma religião ou engravidar antes do casamento, segundo as suas justificativas. Com a entrega do dote considera-se perfeito o contrato de casamento, a menos que qualquer acidente venha demonstrar o erro acerca da integridade física da noiva (caso ela não seja virgem).

É importante ressaltar que estas crianças são obrigadas a se casar com idade entre 12 e 14 anos. No caso de rejeitar o marido, elas são submetidas a castigos corporais e até amarradas durante dias, privadas de comer e de fazer qualquer coisa. Um exemplo recente da tortura é de uma menina de 15 anos de idade que rejeitou se casar com um homem mais velho, tendo sido espancada até a morte na região de Tombali, sul do país. Segundo a presidente do Instituto da Mulher e a Criança, o caso encontra-se no Ministério Público, mas os autores deste homicídio se encontram em liberdade sem nenhuma justificação⁶⁴.

Essa situação, agora, permanece devido à falta de fiscalização por parte das autoridades competentes. Recentemente foi aprovada uma legislação que fixa a idade do casamento, a partir de 18 anos de idade,

⁶⁴GUINÉ-BISSAU.: adolescente 15 anos espancada até à morte por recusar casar com homem mais velho. Disponível em: <asemana.publ.cv/spip.php?article52146&ak=1>. Acesso em 11. jan. 2011.

legislação essa que vai ser inserida num pacote legislativo sobre a saúde reprodutiva e planejamento familiar⁶⁵. O que é considerado um passo muito importante em relação ao casamento forçado e precoce.

A Guiné-Bissau, no entanto, não ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT que determinam a idade mínima do trabalho infantil e em suas piores formas de trabalho. A Lei Geral do Trabalho determina a idade de 14 anos, como a idade mínima de trabalho, e define a obrigatoriedade do ensino. Além disso, a lei proíbe o emprego laboral das crianças menores de 18 anos em trabalhos pesados e perigosos. Mas as referidas leis ainda não são rigorosamente aplicadas.

Um grupo considerável de crianças vulneráveis são vítimas de vazio legislativo. Da mesma forma, a maioria dos trabalhadores domésticos são meninas, cujos estatutos também não estão regulamentados. No entanto, ainda há muito que fazer na luta para combate a estes conjuntos das práticas nefastas como: “crianças Talibés”, casamento precoce e forçado, mutilação genital feminina e exploração econômica e sexual de crianças, no país, que constituem desafios às autoridades e à sociedade guineense, pois, algumas práticas culturais entram em contradição com a lei.

A outra realidade é que não existe uma política infantil abrangente no país. Porém, existe alguma legislação importante, tal como o Estatuto Jurisdicional dos Menores (1971), que confere um quadro legal básico para a proteção da criança. O Estatuto tem por objetivo a assistência aos menores no domínio da privação criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesse através da adoção de providências cívicas adequadas.

Apesar de ainda não existir uma política específica de proteção social para as crianças guineenses, várias atividades estão sendo desenvolvidas no âmbito do governo e das entidades não-governamentais. Estas entidades vêm demonstrando grande preocupação em relação à proteção das crianças, sobretudo nos interesses de várias problemáticas dos direitos das crianças, nomeadamente na área da educação, proteção, saúde e lazer.

Por parte do governo, visando garantir a proteção das crianças, foram criadas várias estruturas de proteção aos direitos às crianças, como Comissão Especializada da Mulher e Criança de Assembleia

⁶⁵A nova lei foi aprovada em junho de 2010. Disponível em: <http://www.gaznot.com/?link=details_actu&id=446&titre=Nacional>. Acesso em 11. jan. 2011.

Nacional Popular, o Parlamento Nacional Infantil das Crianças Guineenses, o Comité Nacional de Luta contra Práticas Nefastas e Instituto da Mulher e Criança. Juntem-se a estas o Ministério da Educação e o da Saúde, importantes setores de promoção e garantias de direitos das crianças e adolescentes. O governo ainda prevê criar o Tribunal de Famílias e Menores e a Curadoria de Menores.

Mas a difícil situação financeira em que se encontra o país, no momento, não permite o funcionamento das estruturas supras referidas. Motivo pelo qual não são dotados meios financeiros e humanos para sustentabilidade das instituições acima citadas, muitas delas acabam por ser extintas aos poucos, posteriormente passando as suas competências para novas estruturas. Perante este vazio institucional, as ONGs têm se revelado como importantes parceiros de desenvolvimento no que respeita à proteção das crianças e adolescentes, acentuando em várias esferas como trabalho infantil, a excisão e outras práticas nefastas, a alfabetização, bem como realização de estudos, prestação de assistência jurídica, entre outras atividades. (Documento Preliminar da UNICEF – 2001).

Fazendo valer o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança encontram-se:

Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra toda as formas de violência física ou mental, abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou qualquer outra pessoa responsável por ela.

Segundo o documento da UNICEF (2001, p. 40):

À luz do direito costumeiro, este princípio não tem qualquer aplicabilidade na que foram prática, à medida que a criança não é tida como um sujeito de direitos. Esta situação é grave quando se tratar das meninas, onde o princípio da igualdade de direitos entre os sexos, o direito à liberdade de expressão não têm espaço ao nível do direito costumeiro.

Entretanto, alguns preceitos na Constituição e certas normas

internacionais adotados pelo Estado guineense, não são aceitos à luz do direito costumeiro, a título de exemplo, a igualdade entre o sexo, a proteção da criança contra qualquer forma de violência mental ou física e o direito de não ser sujeito à tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, (DOCUMENTO PRELIMINAR da UNICEF – 2001, p. 41).

Estas normas costumeiras são produtos de vida secular das populações, de natureza informal que têm forte peso na manutenção das tradições específicas de cada etnia, de fácil acesso, elas se assentam em norma antigas, muitas vezes opostas as de um Estado de direito moderno. As instituições de poder tradicionais são mais céleres e estão mais próximas das populações. Porém:

A “observância das leis positivas por parte da população rural torna-se mais difícil não só pela sua complexidade, procedimentos e pela pouca capacidade do aparelho regional de comunicar com populações e impor o seu ordenamento, de natureza mais formal recente e pouco conhecida pelas populações”. (Idem, DP UNICEF, 2001).

Isso facilita ao “modelo da organização comunitária e familiar de considerável número de população que se regem por práticas que se assentam no princípio da inferioridade do sexo feminino” tornarem vítimas as crianças “independentemente do seu consentimento ou não as sujeitando a violências físicas, tratamento degradantes como acontece nos casos da mutilação genital feminina e casamento precoce e forçado”. Embora a tradição seja parte integrante da identidade cultural de um povo e, por inerência, um pré-requisito importante para o desenvolvimento de uma comunidade, não deve nunca funcionar para justificar violações flagrantes dos direitos das crianças. (Idem/ibidem)

No próximo item serão tratadas as possíveis aproximações das legislações e das políticas de proteção relativas ao adolescente autor de ato infracional entre os dois países de colonização portuguesa, Brasil e Guiné-Bissau.

3.4 Aproximações da legislação e políticas de proteção entre o Brasil e a Guiné Bissau

O Brasil e a Guiné-Bissau são dois países de colonização portuguesa, porém, com grandes diferenças no que diz respeito aos determinantes sócio- históricos, econômicos, culturais, geográficos e populacionais. A situação da infância e adolescência, nos dois países, é preocupante tendo em vista a representatividade, em números, desse segmento na população em geral, à ineficiência e pouca abrangência das políticas públicas, à arregimentação pelo tráfico de drogas, (o consumo de drogas cada vez mais devastadoras), o desrespeito da família, pela sociedade e pelo Estado, o envolvimento com a criminalidade na Guiné Bissau, em particular, as situações gravíssimas de utilização de crianças em práticas tribais culturais, legitimadas pelo direito costumeiro.

A Convenção dos Direitos da Criança, cujos princípios aplicam-se de maneira obrigatória aos estados e legislações nacionais de seus signatários, foi ratificada pela Guiné- Bissau, em 1990, e até o momento nenhuma lei específica foi elaborada e nem sequer o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, (EAJM) datado de 1971, no período colonial, foi revisado. O Brasil, ao contrário, cumpriu a promessa de elaboração de uma legislação específica em matéria da proteção dos direitos da criança publicada através da lei n. 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, que traz avanços importantes ao proclamar direitos individuais, sociais, econômicos e culturais das crianças e adolescentes e instituir um sistema capaz de garanti-los.

A Convenção traz em seu artigo 1º a concepção de “criança como todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável a crianças, a maioridade seja alcançada antes”. Já em seu artigo 2º faz a defesa de dois princípios fundamentais: a igualdade e a liberdade proclamando que os Estados-partes “assegurarão a sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posições econômica, deficiências física, nascimento ou qualquer outra condição da criança dos seus pais ou dos seus representantes legais”.

As aproximações das legislações brasileira e guineense se dão a partir das Constituições de cada um dos países baseados no artigo 2º

acima citado. A título de exemplo, a Constituição da República da Guiné-Bissau no Título II, dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais, determinam, no artigo 24, que “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”. A Constituição Federal do Brasil no Título II, dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos em seu art. 5º e suas alíneas contém a mesma determinação mostrando fidelidade à Convenção.

No Brasil, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos consolida uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e à adolescência no país. Também fortalece o papel do Estado democrático e de direito, como agente de efetivação dos direitos fundamentais, atuando de acordo com os novos princípios, regras e valores em construção. Enquanto isso a Guiné-Bissau, no que toca aos direitos humanos da criança, carece severamente de uma abordagem centrada nos direitos da criança tal como é requerido pelos instrumentos internacionais.

No que concerne a direitos fundamentais para as crianças e adolescentes, o Brasil, através da Constituição Federal de 1988 no seu art. 227, impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes o direito à saúde, à educação, à cultura e ao lazer. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), em seus 267 artigos, fornece condições para que se cumpram os dispositivos da referida Convenção e da Constituição Federal. Esta lei proclama os direitos fundamentais, além de assegurá-los mediante a criação de um sistema de garantia de direitos.

No que diz respeito à Guiné-Bissau, as normas da Convenção sobre os Direitos de Crianças, consideradas direitos fundamentais, gozam do regime constitucional previsto para todos os direitos fundamentais, pelo que são diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna, conforme o artigo 29/1 da CRGB⁶⁶, manifestando uma superioridade hierárquica relativamente ao direito ordinário. Daí que o acolhimento da CDC na Constituição guineense e nas leis nacionais consagram à criança um conjunto de direitos que vão desde a igualdade

⁶⁶ Art. 29/1 da CRGB “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de Direito Internacional”.

entre os sexos à proteção contra violência mental e física entre outros.

Quanto à política de atendimento no Brasil, o Estatuto estabelece um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define suas linhas de ações e diretrizes realizando um reordenamento institucional para romper com o menorismo.

Em relação à Guiné-Bissau o EAJM no seu art. 1. Estabelece que:

A jurisdição de menores destina-se a assistir aos menores, no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação e, no domínio da defesa dos direitos ou interesses, mediante a adopção das providências cíveis.

É interessante observar que o cometimento de ações criminais por menores, praticamente, não aparece como um problema social na Guiné Bissau nos documentos pesquisados para este estudo, não havendo estatísticas ou mesmo números aproximados sobre as ocorrências no país, uma vez que, as práticas culturais nefastas lideram as atenções. No entanto, a legislação se destina a prevenção criminal aos menores através de medidas de correção e repressão contidas nos artigo 15 e seguintes. Assemelhando-se à situação irregular do Código de 1979, no Brasil, e regredindo ao Código de 1927, ao julgar moralmente os menores, o EAJM, do início da década de 1970, em seu artigo 16, estabelece que as medidas previstas pelos tribunais de menores se destinam aos menores, que antes de completarem os 16 anos de idade se encontrem em algumas das seguintes situações:

Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado; se entregam à mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem; seja agente de algum fato descrito pela lei penal como crime ou contravenção.

Destaque-se que o artigo 16 também define a imputabilidade penal em 16 anos incompletos sendo que com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança essa idade foi alterada para 18 anos.

O artigo 21 do EAJM ao enunciar dez medidas que serão aplicadas isolada ou cumulativamente, aos menores sob jurisdição dos tribunais especializados, traz uma confusão entre situações de vulnerabilidade social e de prevenção criminal misturando as medidas de assistência ou de proteção com medidas correcionais-repressivas. Tanto é assim que o artigo 22 diz que “entre as medidas aplicadas, o tribunal escolherá a mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessam à eficiência da medida decretada” e na alínea 3 complementa dispondo que, se o juiz chegar à conclusão de que a medida pertence ao foro de assistência pública, o processo será encaminhado à entidade que oferece o serviço.

As medidas previstas no artigo 21 são as seguintes: a) admoestação; b) entrega aos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda; c) liberdade assistida; d) caução de boa conduta; e) desconto dos rendimentos, salário ou ordenado; f) colocação em família idônea ou em estabelecimento oficial ou particular de educação; g) colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de qualquer entidade oficial ou particular; h) recolha em centro de observação em regime de semi-internato; i) assistência de instituto médico-psicológico; j) internamento em instituto educacional.

Pode-se constatar que o art. 21 de EAJM e suas alíneas e o art. 112 do ECA e suas alíneas se aproximam em relação a algumas medidas como, por exemplo, advertência ou admoestação, liberdade assistida, semiliberdade ou recolha em centro de observação em regime de semi-internato e internação em instituto educacional.

No caso da Guiné-Bissau, de acordo com o artigo 25, a liberdade assistida, a colocação em família idônea ou em estabelecimento educacional ou em regime de aprendizagem ou de trabalho compete ao tribunal fixar os deveres do menor no que se refere à instrução, preparação profissional, uso do tempo livre e as obrigações das pessoas a quem é confiado.

O regime de semi-internato de acordo com o artigo 22 alínea 2 é restrita aos “menores que tenham assegurada a prática regular de uma atividade escolar ou profissional”. A recolha em centro de observação mantém esse regime embora a lei não deixe claro se há outra medida que o utilize.

Sobre a medida de internação e a assistência de instituto médico-psicológico, o artigo 29 estabelece que só podem ser decretadas aos menores de mais de 9 anos “que revelem tendências criminosas ou

acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem ou indisciplina” Fica evidente nesse artigo como a legislação guineense pode retroagir ao Código de 1927 brasileiro que surgiu influenciado pelas ideias higienistas mescladas com o pensamento de Lombroso, tão em voga nesse período.

O artigo 32 do EAJM se refere à medida de internação dispondo que os menores com mais de 18 anos de idade que se mostrem inadaptáveis ao regime dos institutos educacionais, por sua personalidade ou adiantado grau de rebeldia, “podem ser sujeitos, sob proposta fundamentada do respectivo diretor, à medida de internamento em prisão-escola”.

Por outro lado, o artigo 33 diz que as medidas de prevenção cessam logo que o menor completar 21 anos de idade a título definitivo ou de liberdade condicional⁶⁷, conforme julgado mais conveniente. O estabelecimento poderá propor a obrigatoriedade da revisão da situação do menor em cada três anos, contando a data da última decisão do tribunal.

A medida referente à caução de boa conduta, inexistente no Brasil, só pode ser aplicada a menores com atividade remunerada e será efetivada mediante depósito, de acordo com valor afixado e que resulte de produto de seu trabalho (artigo 26, EAJM).

No que tange à prática do ato infracional, o Estatuto da Criança e Adolescente considera no seu art. 103 que “o ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal”, os menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis, em caso de cometer ato infracional são sujeitos às medidas previstas no art. 112 do Estatuto já descritas no capítulo II deste trabalho. No que diz respeito às medidas de proteção, o Estatuto dispõe, no seu art. 98, “que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”, por ação ou omissão do Estado, da sociedade e da família ou em razão de sua conduta. As aplicações das medidas de proteção devem levar “em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Por outro lado,

⁶⁷ A liberdade condicional não pode prolongar-se para além da maioridade ou da emancipação da pena, consoante os casos, e é revogável pelo tribunal, desde que o menor não tenha boa conduta ou não cumpra algum dos deveres que lhe tenham sido impostos, cabendo ao serviço de assistência social orientar, auxiliar e vigiar os menores durante a liberdade condicional. (EAJM, art. 33, ponto 3).

isso mostra o grande avanço do Brasil na proteção e assistência das crianças e adolescentes.

No tocante aos atos infracionais o Brasil propõe as garantias processuais ao adolescente autor de ato infracional através do Estatuto no seu art. 110, onde consta que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, assegurando as seguintes garantias no art. 111:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III – defesa técnica por advogado; IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Ainda no art. 207 do mesmo Estatuto garantem que “nenhum adolescente a quem atribua prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor”. Avança o § 1º dizendo que se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvando o direito de, a todo o tempo, constituir outro de sua preferência. No § 2º diz que a ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para o efeito do ato.

Este artigo põe ênfase no sistema processual protetor ao adolescente autor de ato infracional e possibilita a aplicação de outras legislações, internacionais, admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, Convenções, Declarações, Pactos entre outros documentos que foram ratificados pelo Brasil que de uma forma simultânea integram a legislação brasileira.

No caso da Guiné-Bissau, o EAJM propõe no Capítulo III das atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários, que no interesse de defender os direitos dos menores, devem exigir dos “pais, ou tutores todos os esclarecimentos de que careçam para o efeito” de conhecimento da situação da criança. No entanto, na alínea 2 do art. 12 do EAJM propõe que:

Compete ao curador exercer as funções especialmente indicadas na lei, designadamente a de representar os menores em juízes, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo que lhes digam respeito; pode intentar ações e usar de quaisquer meios judiciais, nos tribunais de menores, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal dos menores.

O art. 61 do EAJM propõe que, ao menor que se inclua em qualquer uma das situações previstas no artigo 16, a autoridade competente deverá realizar as diligências de prova consideradas necessárias, as quais serão reduzidas a escrito; o curador e subcurador, consoante o caso devem assistir às diligências que forem presididas pelo juiz. Neste caso, o curador ocupará o lugar do advogado, ou seja, do defensor do menor para a defesa dos interesses dos seus direitos. Note-se que existem algumas aproximações em relação aos artigos. 111 e 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil e os artigos. 12 e 61 do Estatuto da Assistência Jurisdicional do Menor da Guiné-Bissau, em relação às garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei.

No caso do Brasil, a medida de internação “constitui medida privativa da liberdade sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Este caso demonstra a diferença entre os artigos de medidas de internação dos dois países; a título de exemplo: no Brasil, a medida é aplicada em caso da prática do ato infracional grave, respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento; na Guiné-Bissau estarão sujeitos à medida de internação os menores que estiverem incluídos na situação descrita no artigo 16 o que inclui menores que apresentem inadaptação à vida social, à disciplina da família, ao trabalho ou ao estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem; que tenham acentuada propensão para a mendicidade, vadiagem, libertinagem, indisciplina, prostituição ou os que cometerem crime ou contravenção.

Em relação à Justiça da Infância e Juventude, o Estatuto no art. 145 estabelece que “os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas à infância e à juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de

habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento inclusive em plantões”. No art. 148 e seus incisos atribui a competência à Justiça da Infância e da Juventude o poder de reconhecer a representação do Ministério Público, na apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, aplicando assim as medidas cabíveis e de conceder e dar a clemência como forma de suspender o processo, entre outros.

Dentre os serviços auxiliares da Justiça da Infância e Juventude (artigos 150 e 151) figura a equipe inter - profissional destinada a assessorá-la, sendo incumbência do poder Judiciário prever recursos, em seu orçamento, para a contratação de técnicos que serão subordinados à autoridade judiciária, mas possuem autonomia técnica. A despeito de o Estatuto prever equipe inter - profissional é comum no Brasil encontrar-se apenas o assistente social, geralmente em número insuficiente para atender a demanda, desempenhando as atribuições previstas no artigo 151:

1. Podem ser criados institutos educacionais diferenciados para menores inadaptáveis ao regime norma dos restantes institutos ou cuja conduta prejudique gravemente o regime disciplinar dos estabelecimentos. 2. O regime próprio desses institutos será definido em função das dificuldades educativas e disciplinares que os menores ofereçam.

Este artigo fornece subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros.

O Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores da Guiné-Bissau no art. 1º prevê a criação de Tribunais de Menores, como instituição autônoma. Neste tribunal o processo jurisdicional de menores deve abarcar os processos de prevenção criminal e cíveis. O tribunal ainda tem a competência de aplicar as medidas de prevenção criminal conforme está especificado nos artigos 15 a 33, e em matéria cível, conforme nos afiguram os artigos 34 e 35.

Reza o artigo 1º que em cada tribunal de menores haverá um juiz, um curador de menores e um serviço de assistência social cujos “funcionários estão subordinados hierarquicamente aos respectivos juízes e funcionam sob sua direção”. Diferentemente do Brasil, não há referência à autonomia técnica do profissional de Serviço Social e na

alínea 2 do artigo 7 consta que as funções de assistência social podem ser confiadas pelo juízes à autoridades administrativas e seus agentes ou a qualquer particular voluntário. O que parece estar implícito aqui é a prescindibilidade desse profissional em um campo que se caracteriza por sua dimensão sócio-jurídica. No entanto, o artigo 14 define as atribuições do serviço de assistência social:

a) Realizar os inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo tribunal nos processos de prevenção criminal; b) Vigiar e orientar os menores de liberdade assistida; c) Procurar junto das entidades patronais as obtenções de trabalho para os menores na situação de liberdade assistida; d) Proceder a inquéritos e à elaboração de relatórios destinados a instruir os processos cíveis da competência dos tribunais de menores; e) Orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências por exercício abusivo do poder paternal ou da tutela; f) Fiscalizar as assistências de menores a espetáculos públicos, nos termos da legislação respetiva. Ainda no art. 14, 2. estabelece que as pessoas encarregadas do serviço de assistência social, nos termos do n° 2 do art. 7°, apenas desempenham as funções de que expressamente sejam incumbidas pelo Juiz; no exercício delas, têm as mesmas atribuições, direitos e deveres dos funcionários do serviço de assistência social. Ainda estabelece que os serviços prestados nos termos do n° 2 do art. 7° por funcionários públicos serão comunicados aos respetivos superiores hierárquicos para serem tomados em conta na classificação de serviço.

Embora essas atribuições tragam algumas tarefas policialescas como “vigiar e fiscalizar”, as demais são pertinentes ao trabalho do assistente social no campo sócio-judiciário. O artigo 197 mostra uma preocupação com a qualificação do assistente social ao prever:

Os assistentes sociais dos tribunais de menores de competência especializada são escolhidos entre os auxiliares sociais definitivamente providos no cargo, preferindo na nomeação os que tenham

frequentado com aproveitamento um curso de aperfeiçoamento e tenham melhor classificação de serviço.

No art. 126, o EAJM previu também a criação do estabelecimento de prevenção criminal, cujo objetivo é de recuperação social dos menores em seu cargo e destina-se à observação e à execução de medidas de prevenção criminal e à ação de patronato. O art. 127 estabelece a criação e o funcionamento de quatro estabelecimentos como, “centros de observações em anexos aos tribunais de competência especializada; institutos médicos-psicológicos; institutos educacionais e lares de patronatos”.

Entretanto, o art. 128 estabelece que:

Centro de observação reserva-se a estudar os menores sujeitos à jurisdição de menores, definindo as suas qualidades, defeitos de caráter, conhecimento, aptidões e tendências; a investigar as condições do meio familiar e social donde provêm e a formular conclusões com vista à instituição do tratamento mais adequado à sua recuperação social.

Esta observação pode ser feita em regime de internação, semi-internato e ambulatorio, conforme resolução do diretor de centro, também deve ser efetuada no prazo de quatro meses, não deve ultrapassar o período de seis meses de permanência, mas em caso devidamente fundamentado, o juiz pode prorrogar os prazos estabelecidos.

No que diz respeito à apuração do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o procedimento para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente, em seus artigos 171 a 190; no entanto, o art. 171 diz que “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será encaminhado à autoridade competente”, a fim de ser ouvido para poder lavrar auto de apreensão, ouvir testemunhas, requisitar os exames necessários à comprovação de autoria da infração pelo adolescente. O parágrafo único do art. 173 diz que “nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura de auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência”. É importante salientar que em caso flagrante de ato infracional, cometido mediante a violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial sem prejuízo deverá respeitar o deposto nos

artigos 106 parágrafo único e 107 do estatuto que asseguram que o adolescente deve ser informado de seus direitos e imediata comunicação à autoridade judiciária e a família.

Em caso do ato infracional não ser grave, o adolescente será advertido na presença dos pais, ou seja, do responsável, em seguida será liberado pela autoridade competente policial que encaminhará ao representante do Ministério Público a ocorrência junto com a cópia de auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Se o ato infracional for grave ou de repercussão social deverá permanecer internado para “garantia da sua segurança pessoal ou para manutenção da ordem pública”. Pois ainda o Estatuto determina no parágrafo único do artigo 179 que:

Em caso de não apresentação do adolescente o Ministério Público notificará os pais ou responsáveis para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar. Em caso de adotadas todas as providências o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão; representar à autoridade judiciária para aplicação de medidas socioeducativas.

Portanto, todos esses procedimentos aplicados aos adolescentes que cometerem atos infracionais são garantias que o Estatuto determina, dentre as quais o “pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica prestada pelo profissional habilitado”, para poder evitar eventual prejuízo para a sua formação psicossocial.

Quanto à Guiné-Bissau, em relação ao formalismo processual (apuração do ato infracional) o art. 58 do EAJM determina que, se o menor for encontrado “nas situações previstas n art. 16, deve ser apresentado, pelas autoridades e pelos funcionários do serviço de assistência social, ao juiz do tribunal de menores competente”.

Em caso em que não for possível a sua entrega imediata ao tribunal, ele deverá ser posto em liberdade, ou seja, entregue à família ou responsável da sua educação, ou à instituição de assistência, desde que as entidades vão se comprometer a apresentá-lo ao tribunal quando for solicitado pelo juiz. Por outro lado, caso ao menor for atribuída a responsabilidade do fato descrito como crime punível com pena maior,

deve ele dar entrada no “centro de observação ou ser recolhido em compartimento apropriado do tribunal ou da cadeia respectiva, fazendo-se a participação expressa da menção das razões que legitimam a entrega”.

Ainda determina o art. 59 do EAJM que feita a apresentação do menor ao tribunal se não for possível aplicar logo qualquer medida, definitiva ou provisória, o juiz poderá tomar uma das seguintes decisões:

a) Mandar o menor em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo; b) ordenar a observação do menor e c) determinar a guarda do menor, por período não superior a trinta dias em compartimento apropriado do tribunal ou da cadeia respectiva, quando verificadas as condições a que se refere o número 3 do artigo anterior, seja de presumir a aplicabilidade de qualquer das medidas previstas nas alíneas h a j do artigo 21”.

Com base nestes pressupostos, o juiz antes de colocar o menor em liberdade, deve interrogá-lo e, se for necessário, efetuar o exame médico para melhor entendimento da sua decisão. Também é importante ressaltar que o interrogatório é feito no gabinete do juiz, com a presença do curador⁶⁸ ou subcurador de menores, ou seja, das pessoas cujas presenças se julguem necessárias.

É importante ressaltar que na Guiné-Bissau, ainda, não foram criados os Tribunais de Menores e Estabelecimento de Prevenção Criminal, conforme determina o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar; por esta razão suas competências têm sido desenvolvidas nos Tribunais Comuns na Vara de Família e Trabalho, o que provoca um enorme vazio institucional no nível da justiça juvenil no país. Quanto ao respeito dos recursos humanos nesta área, nomeadamente Juízes e Procuradores, Assistentes Sociais, Psicólogos e demais profissionais de atendimento aos menores, as informações disponíveis dão conta de que existem enorme carências tanto ao nível de

⁶⁸ A Curadoria de Menores, prevista como parte da jurisdição dos menores, é destinada a prestar assistência aos menores no domínio de prevenção criminal, mediante as aplicações de medidas de proteção, assistência ou educação, assim como no domínio da defesa dos seus direitos ou interesse mediante a adoção das providências cíveis adequadas. (SIMPÓSIO INTERACIONAL SOBRE PROTEÇÃO JURISDICIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA).

quantidade como da necessidade de uma maior capacitação dos mesmos.

Apesar de não existir dados disponíveis sobre a presença de menores nos dispositivos do artigo 16 do EAJM vivenciou-se algumas situações em que crimes cometidos por menores foram levados à polícia, tendo sido aplicados multas (caução) aos pais, ou exigido pagamentos em alimentos. O estabelecimento prisional é comum para adultos, homens, mulheres e crianças. Na verdade, o país não dispõe de estabelecimentos prisionais, pois, são as “esquadras de polícia” que servem para esse fim, também não existe centro especializado para reabilitação de menores, apesar de o Estatuto prever a criação destes centros.

Tendo em conta aos relatos acima citados, a legislação brasileira sobre direitos das crianças, no caso Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco muito importante nos avanços sobre a proteção e as políticas das assistências aos adolescentes autores de atos infracionais, acabando assim com o não-reconhecimento dos direitos humanos das crianças; percebe-se que o Brasil respeitou os acordos e princípios proclamados na Convenção sobre os Direitos da Criança, principalmente o art. 3º/1, que diz que, “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou providas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. A Guiné-Bissau, ao contrário, ratificou a Convenção, mas não cumpriu com as regras impostas, pois, não foi criada nenhuma legislação específica sobre direito da criança e adolescente e muito menos foi feita uma revisão do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores que datam da época colonial (1971).

Embora os dois países não apresentem discrepâncias em relação aos preceitos da Convenção sobre Direitos da Criança, há necessidade urgente de que a Guiné Bissau promova mudanças, principalmente, no que diz respeito às políticas públicas para as crianças em situação de vulnerabilidade no país africano.

Apesar de tudo, o governo da Guiné-Bissau tem adotado algumas

medidas institucionais e legislativas, como elaboração de alguns documentos de caráter nacionais decisivos, organização e participação em eventos nacionais e internacionais de grande importância em favor dos direitos das crianças, a fim de honrar os compromissos assumidos depois da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Não se pode dizer que as legislações são semelhantes porque algumas medidas possuem nomes correspondentes como admoestação e advertência ou até iguais, como é o caso da liberdade assistida ou do internamento em estabelecimento, ou instituto educacional quando, substancialmente, o que as diferencia é a intencionalidade. Conceber todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não menores, em determinadas situações vulneráveis, como destinatários de uma política de proteção integral é diferente de instituir políticas ambíguas que oscilam entre programas assistenciais e medidas correcionais-repressivas. No entanto, em relação ao Brasil, pelo fato de possuir uma legislação avançada não significa dizer que sua operacionalização não seja problemática, pois, garantir a proteção integral, através do funcionamento articulado de uma rede de serviços, é uma tarefa de grande complexidade por apresentar diversas contradições, tanto no âmbito do funcionamento dos serviços, quanto nas diversas visões dos operadores do Estatuto sobre os proclamados sujeitos de direitos.

A Guiné Bissau precisará incorporar, em sua legislação, os preceitos da Convenção para que o respeito e as dignidades da criança prevaleçam sobre as práticas abusivas que são obstáculos em flagrante desrespeito ao artigo 2º da Convenção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender a trajetória histórica, social e jurídica do menor à proteção integral do adolescente autor do ato infracional, no Brasil e na Guiné-Bissau, significa analisar o processo histórico que deu início à construção das legislações que determinam os parâmetros das aproximações das políticas de proteção e as leis relativas ao adolescente que cometem atos infracionais nos dois países.

Na busca do entendimento desta trajetória, no Brasil, o Código de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram tomados como marcos históricos no processo da construção das legislações brasileiras à infância e à adolescência. O preâmbulo desta etapa foi marcado pelas mudanças e transformações que consolidam as leis de assistência e proteção aos menores. Nesta época, o Estado começou a ter um olhar específico sobre o problema social emergente do menor no país, como também se passou a definir o delinquente como efeito e causa do problema social que precisava ser assumido pelo Estado e não pela igreja.

A concepção de política social do Código de 1927 propunha e submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da aliança entre justiça e assistência, justificando a garantia e o controle social, através de mecanismos como a tutela, a guarda, vigilância, reeducação e reabilitação. Era a forma como se justificava o tratamento moralizador aos menores considerados abandonados e delinquentes, legitimando, assim, a meta de civilizar o Brasil através do bem estar social. Por outro lado, o Código de Menores diferenciou os menores de 14 anos de idade completos a 18 anos de idade incompletos, dando ao juiz o poder de determinar todos os procedimentos a eles e aos pais. Além do mais, institucionalizou o dever do Estado em assistir os menores que, devido à pobreza, ao abandono ou à morte dos pais, tornavam-se dependentes da ajuda e da proteção pública como única forma de sobrevivência.

Já na década de 1930, com o Governo Vargas, a situação da infância abandonada e delinquente passa a ser tratada como questão de assistência e proteção no plano da lei com o objetivo de prevenir a criminalidade dos menores abandonados e delinquentes. Apesar de nessa época o governo reconhecer a situação como um problema social que deve ser tratado como parte importante na reformulação do papel do Estado, implementou um sistema autoritário e institucionalizante que consolidou a política assistencialista e repressiva aos chamados menores

abandonados e os delinquentes.

Em 1941, o governo criou o Serviço de Assistência aos Menores – SAM, com objetivo de sistematizar e orientar os serviços de assistência aos menores abandonados e delinquentes internados em estabelecimentos oficiais e particulares. Estes menores eram submetidos às medidas de assistência cruéis e desumanas que levou a instituição a receber denominações nada edificantes por parte da sociedade em geral. Praticavam abusos e um sistema de corrupção que motivou a extinção da instituição e a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, em substituição ao SAM, em 1964, com o propósito de evitar a internação dos menores.

Porém, durante a vigência da FUNABEM e da Política do Bem-Estar do Menor que a instrumentava e, tendo em vista a preocupação com a Segurança Nacional, durante o período histórico da ditadura militar, o menor foi colocado numa situação de ajustamento mediante mecanismos preventivos e punitivos. Essa política visava inculcar uma ideologia de integração via trabalho, alienação política e descentralização cultural no processo da construção da educação da infância brasileira. A falta do cumprimento das promessas da FUNABEM fez com que o problema do menor ficasse cada vez mais insustentável, surgindo a necessidade de se definir uma nova política infanto-juvenil para pôr fim a situação em que se encontravam as crianças no Brasil.

Em 1979 foi revisado o Código de Menores de 1927, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular que propunha a diferenciação entre crianças e jovens, de acordo com a sua situação econômico-social. As medidas previstas no Código de 1979 puniam e discriminavam os menores em situação irregular pelo simples fato de serem pobres, ou seja, por não se ajustarem ao padrão social estabelecido.

Entretanto, na década de 1980 abriram-se as portas à redemocratização no País, possibilitando a organização dos movimentos sociais que lutaram para a ruptura do sistema autoritário, desejando construir uma alternativa comprometida com os direitos humanos. Estas reivindicações foram amparadas pela Constituição Federal do Brasil, em 1988.

Este cenário possibilitou os avanços inéditos concernentes à defesa dos direitos humanos no Brasil. As articulações das políticas sociais prepararam o terreno à revogação de Código de Menores e sua substituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

8.069/90), que veio garantir proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto criou um sistema de igualdade e proteção dos direitos, levando em consideração a característica peculiar de serem as crianças e adolescentes sujeitos de direitos. Também instituiu um sistema conceitual de garantias de direitos que regulamenta a política de atendimento à infância e ao adolescente, independentemente de classe social ou situação econômica, incluindo aqueles que se encontram em conflito com a lei.

Apesar dos avanços e conquistas do Estatuto, na área de atendimento socioeducativo destinados aos adolescentes autores de ato infracionais, a “realidade vivida em relação à política e funcionamento do sistema do atendimento socioeducativo encontra-se ainda distante do conjunto de princípios definidos pelos marcos legais”, Fuchs, Andréa (2010). Decorridos mais de 20 anos de proclamação do Estatuto, as políticas públicas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional, em especial, demonstram que ainda existe dificuldades devido à falta de técnicos especializados, falta de recursos humanos, falta de fiscalização, para incorporação dessa demanda à agenda governamental. Pois a ineficiência do sistema socioeducativo significa a continuidade dos adolescentes, em ações violentas e a conseqüente perda de suas vidas, em decorrência da estigmatização provocada pela passagem em um dos programas.

Portanto, para conquistar avanços das políticas de atendimento ao adolescente que comete ato infracional, o Estado e os municípios devem perseguir resultados e compromissos com racionalidade técnica e política, no sentido de alcançar maior êxito no que o Estatuto propõe.

Na Guiné-Bissau, contrariamente ao Brasil, a situação de proteção da criança encontra-se em fase embrionária, devido à falta de uma legislação atualizada e políticas públicas específicas para essa faixa etária. Apesar de o país ratificar a CDC, nos anos de 1990, não chegou a elaborar uma legislação nacional de proteção da infância conforme manda o art. 19 n. 1 e 2 da CDC.

Encontra-se em vigor no país, em matéria de proteção do menor, a legislação da época colonial, o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, datado de 1971 pelo Decreto 417/71, que apesar de ter uma preocupação com a situação do menor, não consegue dar uma real resposta para a problemática da criança, não só em função da sua desatualização, mas por ser uma legislação que tem como preocupação fundamental a assistência dos menores no domínio da prevenção criminal.

A Guiné-Bissau, como um Estado de direito, membro das Nações Unidas e ratificante da CDC, precisa urgentemente elaborar uma legislação específica na matéria de proteção aos menores e políticas públicas eficazes com vista a responder à necessidade dessa população.

Por último, apesar da ineficiência na política de atendimento socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional, o Brasil avançou muito em relação à Guiné-Bissau, no que diz respeito às legislações e políticas de proteção se compararmos os dois Países. Também a pesquisa constata que, apesar do avanço do Brasil, existem certas aproximações entre as legislações dos dois países em matéria de direito da criança e adolescente, assistência e proteção, políticas públicas, responsabilidade penal, atos infracionais e medidas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional.

Por fim, recomenda-se, ao Estado da Guiné-Bissau e à sociedade, em geral, a criação de políticas públicas específicas para crianças e adolescentes, assegurando-lhes instrumentos coletivos de suporte à vida, no sentido de eliminar a injustiça social e os reconhecendo como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento.

Espera-se que este estudo possa contribuir, consistentemente, com as mudanças necessárias ao Estado de Direitos na Guiné-Bissau.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio. **Adolescente, Crime e violência**. In: ABRAMO, H; FREITAS, M; SPOSITO, M. (orgs.): juventude em debate. São – Paulo: Cortez, 2000.

AZEVEDO, Chiringhelli Rodrigo de. Prevenção integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. In.: **Revista Katálysis**. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. v. 9. n° 1. jan/jun. 2006. p. 38 à 41.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. **A criança e o adolescente em conflito com a Lei**. Disponível em: <http://tjsc.gov.br/academia/cejur/arquivos/crianca_conflito_amaral_silva.htm>. Acesso em: 31. jun. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal – Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BATTINI, Odária. Redução da idade penal. **Revista Inscrita**. In. CFSS, ano I, n° I, Nov. 1997.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: 1988raiva, São – Paulo, Saraiva, 2001.

BRASIL, Decreto n. 16.272 de 20 de dezembro de 1923. Da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <<http://www.ciespi.org.br/baselegis/legislação/DEC94.html>>. Acesso em: 15. jun. 2010.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuíta e as crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. São – Paulo: Contexto, 2000.

COSTA, Carlos Antonio. **Semiliberdade**. Disponível em: <<http://www.promeninino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/cle3eb6e-b0e5-4d31-9165-61edb483153/Default.aspx>>. Acesso em: 26. agosto. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU. INACEP, 2004. Viana. **Direito da**

DOCUMENTO PRLIMINAR. **Análise da situação da criança e da mulher na Guiné-Bissau**. Bissau: UNICEF, 2001.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Índice Temático do Estatuto. Disposição da Constituição Federal, Convenção sobre

- Direitos da Criança e Informações sobre o CEDCA – PE, 2001.
- ESTATUTO DE ASSISTÊNCIA JURIDISCIONAL AO MENORES. Direção Geral da Justiça. Decreto nº 417/71, de 29 de setembro de 1971.
- FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e imputabilidade**. Serviço Social & Sociedade. Ano XXIV. Nº 77, mar. 2004.
- FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e Processo Político no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Ed.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995.
- _____. Adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir. In Políticas Públicas e Serviço Social. Revista Agora, Ano 1, nº 1, outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.assistentesocial.com.br>>. Acesso em 15/05/2010.
- _____. Políticas para a Infância e Adolescência e desenvolvimento. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_11/ENS_AIO1_Vicente.pdf2004>. Acessado em 15 mai. 2010.
- FALEIROS, Eva Terezinha Silveira. **A criança e o adolescente: objeto sem valor no Brasil Colônia e no Império**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Ed.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995.
- FEREIRA, Miguel Antonio Luiz. **Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**.
- FERREIRA, Rosa Maria Fisher. **Meninos da rua: valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo**. Ed. Ibrex. São Paulo: Comissão de Justiça e paz de São Paulo – Cedec, 1979, p. 174.
- FOUCAULT, Michel. **Vigia e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FUNABEM: ano 20. FUNABEM/MPAS. Editado pela Coordenadoria de Comunicação Social: Rio de Janeiro, dez. 1984.
- García-Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1997.
- GOZALEZ, alberto Brusa. **Experiência socioeducativas bem-sucedidas subsídio para discussão de políticas nas unidades de internação socioeducativas (UISE)**.
- IBGE, Resultados da Amostra do Censo Demográfico 2000 – Malha municipal digital do Brasil: situação em 2001. Rio de Janeiro: IBGE,

2004. Divisão Território vigente em 01.01.2001. Disponível em: <<http://www.cidadania.org.br>>. Acesso em 23 nov. 2009.
- JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas. Sawanda, 2006.
- KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: proteção ou punição?** – Canoas: ed. ULBRA, 2002.
- KONZEN, Armando Afonso. **Reflexão sobre a medida e sua execução:** (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico da sócio-educação). In. ILANUD (org.). **Justiça, Adolescente e ato Infracional**. Brasília, 2006
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução de medida socioeducativa em meio aberto:** prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. In. ILANUD (org.). **Justiça, Adolescente e ato Infracional**. Brasília, 2006.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996.
- OLIVEIRA, Carmem S. de. Criminalidade juvenil e estratégias de (des)confinamento na cidade. In.: **Revista Katálysis**, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. v. 9. n° 1, jan/jun. 2006. p. 53 à 62.
- PASSETTI, Edson. **Violentados: criança, adolescentes e justiça** / Edson Passetti (coor.). – São – Paulo: Editora Imaginário, 1995.
- _____. **O que é menor**. Editora Brasiliense S.A. São – Paulo, 2ª edição, 1985.
- _____. **O Menor no Brasil Republicano**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996.
- _____. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.
- PEREIRA, Irandi; MESTRINER, Maria Luiza. **Liberdade Assistida e Prestação de serviços a comunidade:** Recursos da rede social de Apoio na região metropolitana de São Paulo : IEE/PUC-SP. 1999.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria dos Direitos humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: **Levantamento nacional do atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei** – 2008 CONANDA. Ver no site: <<http://www.conjunturacriminal.com.br>>, capturado em dezembro de 2009.
- PUC- Rio – Certificação Digital N° 03101987CA. . **A trajetória**

brasileira no campo dos direitos e da assistência social até a década de 80. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310198_05_cap_02.pdf>. Acesso em: 22. jun. 2010.

QUEIROZ, José (org.). **O mundo do menor infrator**, São Paulo, Cortez/Autores Associados, 1984

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF, 2000.

_____. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás, 1997.

_____. Criança e Menores – de Pátrio Poder ao Pátrio Deve, um histórico da legislação para a Infância no Brasil. In PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995.

_____. **A educação escolar do adolescente em conflito com a lei: as medidas sócio-educativas em estudo**. In. An. 1 Congresso Internacional de Pedagogia Social Mar. 2006.

Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000092006000100006&script=sci_arttext>. Acesso em 22 de mai. 2010.

ROCHA, Enid. **Desigualdade social é a grande causa da violência de ato infracional**. Disponível em: < <http://www.cidadania.org.br>>. Acesso em 23 nov. 2009.

RIZZINI, Irmã. Pontos de partida para uma história de assistência pública à infância. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995.

ROSA, Edinete Maria; JUNIOR, Humberto Ribeiro; RANGEL, Calmon Patrícia. **O adolescente: a lei e o ato infracional**. Vitória, ES: EDUFES, 2007.

SANTOS, Juarez. **Adolescente infrator e os direitos humanos**. In. ANDRADE, V. R. verso e reverso do controle penal. Florianópolis: fundação Boiteux, 2002.

SILVA, Pereira Tânia da. **Direito da criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1996.

SOARES, Luiz Eduardo. **Juventude e sociedade no Brasil Contemporâneo**. In. NOVAIS, R. VANNUCHI, P. (org.). Juventude e

Sociedade: trabalho, educação, cultura e participação. São – Paulo, editora Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Marli Palma. **Crianças e Adolescentes: absoluta prioridade?** In.: Revista Katálysis. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Nº 2. 1998.

SOUZA, Isamel Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil.** Crisiúma, SC: ed. UNESC, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista (org.). **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.** Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do delinqüente – Brasil, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Infância e adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões / Josiane Rose Petry Veronese; Marli Palma de Souza, Regina Célia Tamasso Mioto. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J.R.P. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba, Multidéia, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Direito da Criança e do Adolescente: por onde caminham?** Disponível em, <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28408/27965>>. Acesso em: 31. Jun. 2010.

VOLPI, Mário. **Sem-liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente.** São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria:** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

ZALUAR, A. **condomínio do diabo.** Rio de Janeiro: Revan: ed. UFRJ, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1927 – em busca de penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal / Eugenio Raul Zaffaroni; tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. – Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ANEXO

MAPA DA GUINÉ-BISSAU

